

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

.....
.....
.....

DESPACHO:

..... em de de 19.....

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

3 PROJETO N.º DE 1948

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de..... de 19.....

Sancionado em..... de..... de 19.....

Promulgado em..... de..... de 19.....

Vetado em..... de..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de..... de 19.....

0873

14/9/ - e/aut.

PROJETO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS

PROTOCOLO GERAL

Proj. n.º 3/1948

AUTOR PEDROSO JUNIOR	NÚMERO 0873
EMENTA Autoriza aos profissionais de farmacia a responde- rem pela farmacia de que sejam proprietários ha mais de dois anos, desde que possuidores de titulo de habilitação tendo parecer contrário da Comissão de Saude, as emendas de discussão final	DATA 23.3.48 ESPÉCIE PROJETO 3/48
DOCUMENTOS ANEXOS	

	DATA			NATUREZA
	D	M	A	
JUNTADA				Com. Saude ⁵⁰ Publica Deputados Jozé Fleury - Nogueira Couto P. Pericardete

INDICAÇÃO DE MOVIMENTO

400

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3 - 1948

A imprimir Em 18/3/1948

M. de Barros

Autoriza aos profissionais de farmácia responderem pela farmácia de que sejam proprietários há mais de dois anos, desde que possuidores de título de habilitação; tendo parecer da Comissão de Saúde Pública contrário às emendas de discussão final.

(vide projeto 9A/1947)

017

CÂMARA DOS DEPUTADOS



P A R E C E R

Seleção
239

CÂMARA DOS DEPUTADOS
 Diretoria dos Serviços Legislativos
 23 MAR 1948
 PROTOCOLO GERAL
 No. 0873

Ao projeto 9A- de 1947, foram apresentadas quatro emendas na fase de discussão final. A primeira dessas emendas, de autoria do ilustre Deputado Pedroso Júnior, tem por finalidade estabelecer que somente farmacêuticos e práticos licenciados possam ser proprietários de farmácias e que seja considerado ilegal o funcionamento das que não estiverem de acordo com a exigência proposta.

Para melhor análise do assunto passemos a vista sobre a legislação vigente que diz respeito ao mesmo.

- Decreto nº 19.606, de 19 de janeiro de 1931.

Art. 5º - A profissão farmacêutica, ressalvadas as exceções estabelecidas na presente lei, será exercida em todo o território nacional exclusivamente por farmacêutico graduado ou diplomado por instituto de ensino oficial - ou a este equiparado, cujo título ou diploma seja previamente registrado no Departamento Nacional de Saúde Pública e, nas repartições sanitárias competentes, nos Estados.

Art. 8º - O comércio de farmácia será exercido, individualmente ou em sociedade solidária, ou por quotas, ou em comandita, por profissional que satisfaça as exigências do artigo 5º desta lei, que deverá participar no mínimo, de trinta por cento do capital social.

Art. 57 - As exigências ora estabelecidas para os farmacêuticos, no que se refere ao funcionamento das farmácias, se aplicam aos atuais práticos licenciados pelos Estados que possuírem farmácia em pleno funcionamento na data da promulgação da lei.

- Decreto nº 20.377 de 8 de setembro de 1931.

Art. 5º - O comércio de farmácia pode ser exercido



Guar

15^{2.}

por um profissional individualmente ou em sociedade em nome coletivo, devendo, porém, todos os sócios solidários satisfazer as exigências do art. 1º deste regulamento. (É idêntico ao artigo 5º do Decreto nº 19.606, supra citado).

§ 1º - As pessoas não diplomadas em farmácia, nas condições do citado art. 1º, poderão fazer parte da sociedade, apenas como sócios comanditários.

Art. 7º - As firmas proprietárias de farmácia já existentes na data da entrada em vigor do decreto nº 19.606, de 19 de janeiro de 1931, ficam isentas da exigência contida no art. 5º. Não poderá entretanto, ser admitido nenhum novo sócio solidário à sociedade que não satisfaça às disposições do art. 1º.

- Decreto nº 20.877 de 30 de dezembro de 1931.

(cujos favores foram limitados até 30 de junho de 1934 pelo Decreto nº 23.540, de 4 de dezembro de 1933).

Art. 1º - Aos atuais práticos de farmácia que provarem ter sido estabelecidos por conta própria por mais de três anos e que ainda não foram licenciados pelos Estados, fica concedida a faculdade de se habilitarem para o exercício legal de profissão nos termos do presente decreto.

Art. 9º - Os práticos de farmácias que provarem ter sido estabelecidos por conta própria, por mais de dez anos, poderão continuar a exercer a profissão nos Estados, a juízo das autoridades sanitárias respectivas, independentemente de exame de habilitação, devendo, porém, apresentar os atestados a que se referem as alíneas b e c do art. 7º.

Como vemos, através dos artigos de lei referidos, a legislação farmacêutica não discorreu o assunto sobre o qual trata a emenda. A quem não for diplomado em farmácia permite tão somente fazer parte de sociedade, proprietária de estabelecí -



Ilustrado

619 3.

mentos farmacêuticos, como sócio/ comanditário, respeitados os direitos das firmas existentes ao tempo do Decreto. ^{Cremos} ~~Creio~~ que a medida já é suficientemente moralizadora e não ^{vemos} ~~vejo~~ porque motivo acrescentar-lhe exigências. A permissão ao leigo de poder incorporar-se a sociedade, proprietária de farmácia, apenas no caráter de sócio comanditário, constitui dispositivo legal que poderá vir muitas vezes beneficiar o próprio farmacêutico. Será um meio a que se necessário, poderá recorrer para obtenção do capital indispensável à aquisição, instalação, manutenção ou funcionamento do estabelecimento especializado. Quanto aos práticos de farmácia licenciados, que foram atingidos por favores legais, continuam a gozar desses mesmos favores.

A segunda emenda, também de autoria do mesmo ilustre Deputado Pedroso Júnior, quer que a nenhum farmacêutico ou a prático licenciado, seja permitido assumir a responsabilidade de mais de uma farmácia, nem responder por farmácia situada em município outro que o de sua residência sob pena de ser-lhe definitivamente cassado o direito ao exercício de profissão.

A legislação atual sobre a matéria dispõe o seguinte:

- Decreto nº 20.377 de 8 de setembro de 1931.

Art. 37 - Nenhum farmacêutico terá a direção técnica de mais de uma farmácia etc.

Art. 27 - O farmacêutico responsável que tiver necessidade de ausentar-se da farmácia deverá deixar, na direção de sua casa, outro profissional que o substitua.

Art. 28 - Para o disposto no art. anterior deverá ser requerida licença à autoridade sanitária.

Art. 36 - O farmacêutico responsável deverá assinar diariamente o livro de registro de receituário, logo após a última receita aviada em cada dia.

A leitura dos quatro artigos de lei supra citados,



Alves

C 20 4.

esclarece que a legislação em vigor trata devidamente da matéria, de que cogita a emenda, exclusão feita da rigorosa pena imposta no caso de infração. Trata de maneira explícita quanto a primeira parte: proibição ao farmacêutico de assumir a responsabilidade da direção de mais de uma farmácia. Preceitua de modo implícito quanto à segunda parte da emenda, dadas as obrigações, a que fica subordinado o farmacêutico, impossíveis de ser cumpridas se residir êle em localidade distante da de sua farmácia. ~~[Tendo em vista, no entanto, a finalidade altamente generalizadora da emenda em apreço, apesar da redundância, aceitamos o que nela se sugere, excluída a penalidade, sob a forma da emenda substitutiva que se segue a êste parecer.]~~

A terceira emenda, ainda do mesmo autor, quasi que é reprodução do projeto nº 9, de 1947, que, por mim relatado, teve parecer contrário desta Comissão e já foi rejeitado pelo plenário da Câmara em discussão inicial. A substituição na emenda da exigência - quando possuidores de habilitação legal - constante do projeto nº 9, por êsta outra - com mais de cinco anos de exercício legal da profissão -, não modifica a essência do projeto nem destrói o mérito da argumentação que lhe foi oposta no parecer que, por isto, lhe tornamos extensivo.

A quarta emenda, de autoria do nobre Deputado Plínio Cavalcanti, acha-se redigida nos seguintes termos:

"Acrescente-se onde convier:

Art. - - Na falta de farmacêutico diplomado poderá em qualquer Município, o prático, quando habilitado na forma da lei, assumir responsabilidade de farmácia própria desde que o requeira, apresentando certificado de aprovação nos exames perante repartição competente".

Comparando esta emenda com o enunciado do projeto 9A, vemos que ambos dispõem de forma semelhante sobre a mesma



Silva

21

matéria. Só poderá ser considerada como emenda substitutiva.

Neste caráter preferimos o projeto por ser mais explícito. A emenda, tal qual se acha redigida, daria lugar a mais de uma interpretação.

Finalmente, nosso parecer é contrário às quatro emendas apresentadas.

Sala da Comissão, 13 de fevereiro de 1948.

Leopoldo Damasceno, relator

Miguel Couto Filho - Presidente

Ruy Saule

Haniel Barbosa

Bayard Rustin

José Maria

Roman Junior

Leopoldo Damasceno

*Aprovado
Miguel Couto
Presidente*

Emendas em discussão final,
a que se refere o parecer

Controle 200

PROJETO Nº

EMENDAS ADITIVAS

Nº 1

*Esta em discussão final
em O. Dia em 23-11-1948*

*A Comissão de Saúde
Pública 23.1.48*

Petúlio

Acrescentar onde convier

Artigo - Somente poderão ser proprietários ou co-proprietários de farmácias os farmacêuticos ou práticos licenciados, sendo ilegal o funcionamento de farmácias em desacordo com o disposto neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO - Presentemente qualquer pessoa pôde ser proprietária de farmácia, o que tem dado ensejo a que se convertam em méras intermediárias de venda de preparados farmacêuticos. Os chamados "produtos populares" constituem uma indústria rendosa, com prejuizo das tradicionais, benéficas e necessárias boticas, que urge amparar.

A emenda proposta impedirá que extranhos á profissão convertam-na em industria, assegurando o seu exercício aos farmacêuticos ou práticos licenciados.

Pedro Junior

Nº 2

ARTIGO - Nenhum farmacêutico, prático licenciado, poderá assumir a responsabilidade de mais de uma farmácia, nem responder por farmácia localizada fóra de seu município domiciliar, sob pena de lhe ser definitivamente cassado o direito ao exercício da profissão.

JUSTIFICAÇÃO - É evidente a oportunidade desta emenda, de vês que se sabe existirem farmacêuticos "responsáveis" por farmácias localizadas em municípios extranhos e distantes daquele em que residem. Dir-se-á ser isto proibido pela lei vigente, ~~mas a infração existe e é de todos conhecida~~, não havendo inconveniente, senão e somente benefícios, que nesta oportunidade se advirta o farmacêutico e o prático licenciado, dessa ~~conveniente~~ proibição moralizadora.

Pedro Junior

Nº 3

ARTIGO - É facultado aos atuais práticos de farmácia, com mais de cinco anos de exercício legal da profissão, assumir a responsabilidade dos estabelecimentos de que sejam proprietários, ou co-proprietários, ha mais de doze anos.

Helay

~~0463~~

JUSTIFICACÃO - O substitutivo do ilustrado colega Leão Sampaio, aceito pela douta Comissão de Saúde Pública, e já agora esposado, em primeira discussão, pelo plenário, estabelece normas para os casos de novas farmacias, pois que está assim redigido o seu artigo 1º:-

023

"Nas localidades onde não houver farmacia legalmente estabelecida, com farmaceutico diplomado, PODERÁ, etc

silenciando-se quanto á situação atual, e que mais estaria a exigir a atenção do legislador.

Sabe-se, e a esta altura nem seria licito ignorar diante das constantes e não contestadas denúncias dos interessados, que farmaceuticos ha, que alugam os privilegios que a lei lhes conferiu, no elevado e natural proposito de dignificar o exercicio de uma profissao, e o fazem na convicção de que contrariam não somente a lei, como a propria dignidade profissional.

Sob o disfarce de um contrato comercial, de efeitos anulados por um distrato cujos ^{documentos} ~~compromissos~~ firmam na mesma oportunidade, ajustam o estipendio pela formalidade que se dispõem preencher, de figurar como "responsaveis", embora essa responsabilidade, moral, material e criminal seja sempre, daquele que exerce a profissao.

Ha casos em que os proprietarios de farmacia são especuladores, agentes de laboratorios, mas, em sua maioria, são os herois anônimos da profissao, os praticos, os boticarios perdidos nas aldeias longinquas, onde o formado não vai, mas de onde se quer que continue recebendo os minguados proventos de um trabalho que não é seu.

A emenda beneficiará os que ha mais de cinco anos exercem legalmente a profissao, e ha mais de dois anos são donos de farmacia. O que se pretende é que possam dispensar a responsabilidade do farmaceutico que lhe alugou somente o titulo, o que evidente constitui uma infração.

Para os profissionais, os farmaceuticos, a emenda não causará nenhum prejuizo, senão aos que não têm querido dignificar, com o seu trabalho, a profissao.

Leão Sampaio
Leão Junior



024 ~~0464~~

Emenda ao Projeto nº 9^(-A) de 1947, quando em
disc. final.

Nº 4

Acrescente-se onde convier:

Art.nº.... na falta de farmaceutico diplo-
mado, poderá, em qualquer Municipio, o prático, quando habilitado
na forma da lei, assumir responsabilidade de farmácia própria des-
de que o requeira, apresentando certificado de aprovação nos exames
prestados perante a repartição competente.

Sala das Sessões, aos 12 de Dezembro de 1947.

Pinio Cavalcanti



Substitutivo da Comissão de Saúde

Pública, emendado em discussão

final.

C 25

Art. 1.º Nas localidades onde não houver farmacia legalmente estabelecida com farmacêutico diplomado, poderá ser concedida licença pela autoridade competente a prático de farmácia, habilitado, na forma da lei para ter farmacia própria ou assumir responsabilidade de farmácia desde que o requeira, apresentando atestado de aprovação nos exames prestados perante a repartição competente.

Art. 2.º Requerida a licença nos termos do artigo anterior, será publicado no órgão oficial do Estado, oito vezes consecutivas, um edital com o teor da petição e com a declaração de que, se quinze dias depois da última publicação não se apresentar profissional diplomado que queira abrir farmacia na localidade, será a autorização concedida ao prático.

§ 1.º Na hipótese de apresentar-se profissional legalmente habilitado ser-lhe-a concedido o prazo de dois meses para a instalação da farmácia, de acordo com as exigências legais, sob pena de multa de Cr\$ 2.000,00, caso não se estabeleça.

§ 2.º Se não se apresentar farmacêutico algum, ou se não for cumprido o disposto no parágrafo anterior, será concedida licença ao prático, após o cumprimento das exigências legais para abertura da farmácia.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, 28 de outubro de 1947. — Ruy Santos, Pre-

sidente. — Leão Sampaio, Relator. — Miguel Couto Filho. — Odilon Soares. — Epilogo de Campos. — Benjamin Farah, vencido. — Fernandes Telles. — Jurandhy Carneiro. — Alcedo Coutinho. — José Romero.

Vencido nos termos da justificação do substitutivo por mim apresentado, Frões da Mota.



026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 9-A — 1947

Autoriza os profissionais da farmácia a responder pela farmácia, de que sejam proprietários há mais de dois anos, desde que possuidores de título de habilitação; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura e parecer com substitutivo da Comissão de Saúde Pública

(Discussão inicial)

O projeto n.º 9-1947, de autoria do nobre Deputado Pedroso Júnior, pretende obter para os práticos de farmácia, a faculdade de responderem pelos estabelecimentos farmacêuticos de que sejam proprietários há mais de dois anos.

Foi anexado ao citado projeto um longo memorial, segundo o qual a Associação Brasileira de Farmacêuticos protesta contra a concessão da medida, por considerá-la prerrogativa específica dos profissionais diplomados.

Em face, porém, do que dispõem, respectivamente os parágrafos 4.º e 14.º do artigo 33, do Regimento Interno em vigor, a matéria não se enquadra nas atribuições desta Comissão, constituindo assunto de alçada da Comissão de Saúde.

Nestas condições, somos pelo encaminhamento do projeto e do memorial ao órgão competente para dar-lhe novo destino.

S. da Comissão, 22 de setembro de 1947. — Eurico de Aguiar Salles, Presidente. — Carlos Mércio, Relator. — Jorge Amado. — Raul Pilla. — Erasmo Gaertner. — Pedro Vergara. — Aureliano Leite. — Walfredo Gurgel.

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

O Projeto n.º 9, de 1947, tem em vista facultar aos práticos de farmácia,

quando possuidores de habilitação legal, o direito de responder pelas farmácias das quais sejam proprietários há mais de dois anos.

Procurando justificar esse projeto, de sua autoria, o ilustre Deputado Pedroso Júnior fundamenta-o em motivos que, segundo diz, foram apresentados pelos práticos de farmácia, em memorial por eles dirigidos ao Ministério da Educação e Saúde com a finalidade de obterem aquilo que o projeto em apreço lhes procura assegurar. São os seguintes os argumentos por ele citados e a que alude:

— que a quase totalidade das farmácias, quer nas capitais, quer no interior do País, pertence a práticos que, para possuí-las e mantê-las, são obrigados a contratar farmacêuticos que assumam legalmente a responsabilidade de seu funcionamento;

— que o número de farmacêuticos diplomados, existentes no País, é insuficiente, fato este que constitui ameaça a muitas farmácias, pertencentes a práticos hábeis sobretudo nas cidades do interior, de virem a fechar por não poderem seus proprietários satisfazer a exigência legal devido exatamente à falta de farmacêuticos;

— que os práticos de farmácia são, na maioria, homens que exercem as

funções de farmacêutico há vinte anos e há mais e que, muito embora com farmacêutico diplomado à frente de seus estabelecimentos, sentem que sobre eles e que recai a verdadeira responsabilidade de sua direção;

Em aditamento refere que no Estado do Rio de Janeiro há lei que permite ao prático de farmácia gerir estabelecimento desse gênero, de sua propriedade e ser responsável pelo mesmo, desde quando se submeta à prova de habilitação perante a diretoria de Saúde Pública.

Afirma conhecer a causa dos práticos de farmácia e julga que o projeto em aprêço vem corroborar para moralizar a profissão dos farmacêuticos diplomados. E mais. Diz textualmente:

"Sabe-se do reduzido número desses profissionais, não se podendo temer o desemprego para essa classe, já pela sua natureza liberal, como e sobretudo pelo que dela se necessita cada vez mais.

Todavia, o de que se precisa é farmacêutico formado, mas que exerça a profissão em defesa da Saúde Pública, e não, como ocorre atualmente, com inúmeros desses profissionais, que "alugam" o grau conquistado na escola, recebendo o pagamento convencional sem a recíproca de serviço prestado. Há casos de formados responderem por várias farmácias situadas em localidades distantes daquelas onde residem, o que equivale dizer que nenhuma responsabilidade profissional assumem, e desta é que necessita a Saúde Pública."

A Associação Brasileira de Farmacêuticos, por intermédio de seu ilustre Presidente, enviou ao Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, que o encaminhou às Comissões de Educação e Saúde, extenso e bem fundado memorial combatendo os motivos em que se baseia o projeto do nobre deputado Pedroso Júnior.

Diz esse memorial não constituírem novidade os favores que esse projeto pretende outorgar aos práticos de farmácia;

que os motivos levados pelos práticos de farmácia as autoridades sanitárias, como fundamento de sua pretensão, foram por elas devidamente contestados.

que o número de farmacêuticos existentes no País, não é insuficiente.

que o prático de farmácia não tem

capacidade técnica, para substituir o farmacêutico.

Lembra o memorial que, no tempo do Império, era facultado ao leigo instalar-se com farmácia. Tendo em vista, no entanto, inconvenientes que foram constatados, baixou o Governo Imperial, o decreto n.º 8.387 de 1.882 suprimindo a concessão de licença aos práticos para abrirem farmácia. Com o citado decreto ficou essa prerrogativa assegurada exclusivamente aos farmacêuticos diplomados.

E argumenta ainda: Se os práticos de farmácia, que pleiteiam o seu licenciamento, são, em sua maioria, homens de vinte e mais anos de profissão, como propor sejam concedidos a práticos, proprietários de farmácia há mais de dois anos apenas, direitos que são privativos dos farmacêuticos diplomados?

E diz ainda o citado memorial que o decreto n.º 20.377 de 30 de dezembro de 1931 cujos efeitos foram prorrogados até 30 de junho de 1934 pelo decreto n.º 23.450 de 4 de dezembro de 1933, permitiu aos práticos, habilitados até aquela data, regularizarem sua situação. Como pois pleitearem o favor, que o Projeto encerra, homens de vinte e mais anos de profissão quando há treze anos poderiam ter regularizado essa situação legalmente e de modo satisfatório para eles, tal qual lhes facultou a lei? Se o não fizeram cabe-lhes a culpa. A título de documentação transcrevemos o seguinte trecho do art. "Farmácia do Brasil", publicado na revista "O Farmacêutico Brasileiro" de 1 de setembro de 1941. "Inspirando-se nas leis que regem o exercício da farmácia em todos os países civilizados, o Governo Brasileiro, pelo decreto n.º 19.606 de janeiro de 1931, determinou que a farmácia só possa ser exercida por farmacêutico, com título registrado devidamente. Admitiu, porém, sócios não farmacêuticos, e garantiu os direitos adquiridos pelos proprietários leigos e pelos práticos até então licenciados pelos Estados. Não houve prejuízo para ninguém. Ainda mais: tendo sido verificado que no interior de alguns Estados havia farmácias de práticos funcionando há mais de três anos não licenciados regularmente, pelo que não as atingiu o decreto n.º 19.606, procurou o Governo Federal evitar o fechamento dessas farmácias, com uma medida de emergência, o decreto

e 28

n.º 20.377 de 30-12-937, que concedeu a oportunidade para a legalização de tais farmácias. Os favores desse decreto foram estendidos até 30-6-1934. E no decorrer desse longo espaço de tempo legalizaram-se as farmácias que estavam fora da lei, tendo havido excessos em alguns Estados, como São Paulo e Bahia, por interpretação indevida do decreto".

Não. O Projeto em tela não é justo nem moralizador. Não é justo porque, convertido em lei, seria mais uma concessão em favor dos práticos roubada às prerrogativas da classe dos farmacêuticos cujo instabilidade, motivada pelas repetidas legislações de excessão, tem prejudicado o seu prestígio e desenvolvimento. Não é tão pouco moralizador porquanto seria desprestigiar a ciência, desvalorizar a cultura, desestimular o ensino, o gosto pelo progresso, pelo saber. Se erros se verificam, corrijam-se esses erros cumprindo-se a lei que pode e deve ser rigorosamente cumprida, mas não legalizemos o erro.

Seria preferível, ao meu ver, em vez de se renovarem leis de excessão, em parte responsáveis, como disse, pela insegurança da profissão de farmacêutico, que, por tal motivo, ainda não pôde experimentar sólido apoio legal mas que, por outro lado, nenhuma garantia de estabilidade oferecem à classe dos práticos de farmácia, que se vêem na contingência de pleitearem renovação da concessão de favores, seria preferível, digo, planejar-se uma legislação totalmente revolucionária, decalcada, por exemplo, nos moldes em que colocou a questão o ilustre Diretor do Serviço de Fiscalização de Medicina, o Doutor Roberval Cordeiro de Farias, no seu magnífico relatório, constante do relatório geral do Diretor do Departamento Nacional de Saúde, apresentado em 1944 ao Exmo. Sr. Ministro da Educação e Saúde, em que propõe sugestões para a solução do problema relativo ao exercício da farmácia no Brasil.

Sua exposição é deveras impressionante. Merece ser devidamente estudada num futuro exame de toda a matéria atinente à legislação farmacêutica.

O assunto é muito vasto. Não o comporta o restrito âmbito de mero parecer a um projeto que apenas abrange uma faceta do problema.

Ante às considerações que vimos de fazer somos forçados a nos manifestar contrariamente ao projeto.

Sabemos, entretanto, que a vastidão do território nacional e a variabilidade de recursos, peculiares a cada um de suas regiões, dificultam e até impedem a aplicação, em todo o país, de uma legislação uniforme. Considerando a circunstância inegável de não haver, nas condições atuais, farmacêuticos que se disponham a assumir a direção e responsabilidade de farmácia em todas as localidades do interior, propomos um substitutivo ao projeto que nada mais é do que o restabelecimento da legislação anterior ligeiramente modificada.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE

Regula a concessão de licença a prático habilitado para instalar farmácia em localidades onde não a houver legalmente estabelecida.

Art. 1.º Nas localidades onde não houver farmácia legalmente estabelecida com farmacêutico diplomado, poderá ser concedida licença pela autoridade competente a prático de farmácia, habilitado, na forma da lei para ter farmácia própria ou assumir responsabilidade de farmácia, desde que o requeira, apresentando atestado de aprovação nos exames prestados perante a repartição competente.

Art. 2.º Requerida a licença nos termos do artigo anterior, será publicado no órgão oficial do Estado, oito vezes consecutivas, um edital com o teor da petição e com a declaração de que, se quinze dias depois da última publicação não se apresentar profissional diplomado que queira abrir farmácia na localidade, será a autorização concedida ao prático.

§ 1.º Na hipótese de apresentar-se profissional legalmente habilitado ser-lhe-a concedido o prazo de dois meses para a instalação da farmácia, de acordo com as exigências legais, sob pena de multa de Cr\$ 2.000,00, caso não se estabeleça.

§ 2.º Se não se apresentar farmacêutico algum, ou se não for cumprido o disposto no parágrafo anterior, será concedida licença ao prático, após o cumprimento das exigências legais para abertura da farmácia.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, 28 de outubro de 1947. — Ruy Santos, Pre-

909

sidente. — *Leão Sampaio*, Relator. — *Miguel Couto Filho*. — *Odilon Soares*. — *Epilogo de Campos*. — *Benjamin Farah*, vencido. — *Fernandes Telles*. — *Jurandhy Carneiro*. — *Alcedo Coutinho*. — *José Romero*.
Vencido nos termos da justificação do substitutivo por mim apresentado, *Frões da Mota*.

VOTO EM SEPARADO DO SR. ALCEDO COUTINHO

Art. 1.º Aos profissionais práticos de farmácia, quando possuidores de habilitação legal, há mais de 10 anos é facultado responder pela farmácia seja ou não de sua propriedade, desde que nela já exerçam ou venham a exercer suas atividades.

Parágrafo único — Nas localidades onde não haja farmácia legalmente estabelecida até a data da publicação desta lei fica dispensado o prazo de 10 anos, para a validade das concessões, aos profissionais práticos de farmácia, de que trata este artigo.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Consideramos justas as razões que determinaram o projeto n.º 9-47 de autoria do nobre deputado *Pedroso Júnior*, autorizando aos profissionais práticos de farmácia responderem pelos estabelecimentos farmacêuticos de que são proprietários. Nossa divergência, na matéria, se resume no elemento tempo, que então modificamos para dez anos. Entendemos, contudo que não andaríamos certos se recusássemos aos não proprietários de farmácia, que exerçam há longo tempo a profissão, as mesmas vantagens concedidas pelo projeto. Foi por esse motivo que atribuímos aos não proprietários, há mais de dez anos exercendo a profissão de habilitação legal, o direito de responder pela farmácia onde exerçam suas atividades ou venham a exercê-las.

Quanto ao substitutivo ao nobre deputado *Leão Sampaio*, quando regula a concessão de licença a instalação de farmácias, em localidades onde elas ainda não existam consideramos justa o seu objetivo, razão por que, em parte, o aceitamos e demos-lhe um lugar no substitutivo que agora oferecemos, necaminhando a solução do problema, ao exame desta Comissão.

Sala da Comissão 11 de novembro de 1947. — *Alcedo Coutinho*.

.. PROJETO N.º 9. 1947, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

Art. 1.º Aos profissionais práticos de farmácia, quando possuidores de título de habilitação legal, e facultado responderem pela farmácia de que sejam proprietários há mais de dois anos.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1947. — *Pedroso Júnior*.

Justificação

Os práticos de farmácia encaminharam há tempos ao Ministério de Educação e Saúde, extenso e bem fundamentado memorial, em que pleiteiam seja-lhes concedido o direito de responderem pela farmácia quando própria, invocando motivos carecedores de atenção.

Começam por afirmar que o maior número, a quase totalidade das farmácias, nas capitais como no interior de todo o Brasil, esta nas mãos de profissionais práticos, sendo, contudo obrigados a manter como responsáveis desses estabelecimentos farmacêuticos diplomados.

O número destes últimos, entretanto, é insignificante, sobretudo nas cidades do interior, havendo o risco de serem fechadas muitas farmácias de profissionais práticos, e hábeis pela razão de não poderem satisfazer essa exigência legal, da a falta de farmacêuticos diplomados.

Os práticos de farmácia que pleiteiam o seu licenciamento são, em sua maioria, homens de vinte e mais anos de profissão, sendo certo que, embora com o farmacêutico diplomado a frente toda a responsabilidade e por eles sentida, sendo raros, se existem os casos de imperícia ou incapacidade desses profissionais.

A Comissão Executiva cumprindo o disposto no artigo 167 do Regimento Interno, opina no sentido de que seja julgado objeto de deliberação o projeto apresentado pelo Sr. *Pedroso Júnior*, autorizando aos profissionais práticos de farmácia responderem pela farmácia de que sejam proprietários há mais de dois anos, desde que possuidores de títulos de habilitação legal.

Sala da Comissão Executiva, 27 de março de 1947. — *José Augusto*. — *Pedro Pomar*. — *Pereira da Silva*.

Caixa: 64

Lote: 23
PL N° 3/1948
13

A Comissão de Saúde, de acordo em
o parecerement anexos. 20-4-48



100000

CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3 — 1948

Autoriza aos profissionais de farmácia responderem pela farmácia de que sejam proprietários há mais de dois anos, desde que possuidores de título de habilitação; tendo parecer da Comissão de Saúde Pública contrário às emendas de discussão final

(VIDE PROJETO 9-A DE 1947)

Parecer

Ao projeto n.º 9-A, de 1947, foram apresentadas quatro emendas na fase de discussão final. A primeira dessas emendas, de autoria do ilustre Deputado Pedroso Júnior, tem por finalidade estabelecer que somente farmacêuticos e práticos licenciados possam ser proprietários de farmácias e que seja considerado ilegal o funcionamento das que não estiverem de acordo com a exigência proposta.

Para melhor análise do assunto, passemos a vista sobre a legislação vigente, que diz respeito ao mesmo.

— Decreto n.º 19.606, de 19 de janeiro de 1931.*

Art. 5.º — A profissão farmacêutica, ressalvadas as exceções estabelecidas na presente lei, será exercida em todo o território nacional exclusivamente por farmacêutico graduado ou diplomado por instituto de ensino oficial — ou a este equiparado, cujo título ou diploma seja previamente registrado no Departamento Nacional de Saúde Pública, e nas repartições sanitárias competentes, nos Estados.

Art. 8.º — O comércio de farmácia será exercido, individualmente ou em sociedade solidária, ou por quotas, ou em comandita, por profissional que

satisfaça as exigências do artigo 5.º desta lei, que deverá participar, no mínimo, de trinta por cento do capital social.

Art. 57 — As exigências ora estabelecidas para os farmacêuticos, no que se refere ao funcionamento das farmácias, se aplicam aos atuais práticos licenciados pelos Estados que possuírem farmácia em pleno funcionamento na data da promulgação da lei.

— Decreto n.º 20.377, de 2 de setembro de 1931.

Art. 5.º — O comércio de farmácia pode ser exercido por um profissional individualmente ou em sociedade em nome coletivo devendo, porém todos os sócios solidários, satisfazer as exigências do artigo 1.º deste Regulamento. (É idêntico ao artigo 5.º do Decreto n.º 19.606, supra citado).

§ 1.º — As pessoas não diplomadas em farmácia, nas condições do citado artigo 1.º, poderão fazer parte da sociedade, apenas como sócios comanditários.

Art. 7.º — As firmas proprietárias de farmácias já existentes na data da entrada em vigor do Decreto número 19.606, de 19 de janeiro de 1931, ficam isentas da exigência contida no artigo 5.º. Não poderá, entretanto, ser admitido nenhum novo sócio soli-

dário à sociedade que não satisfaça às disposições do artigo 1.º.

— Decreto n.º 20.877, de 30 de dezembro de 1931 (cujos favores foram limitados até 30 de junho de 1934, pelo Decreto n.º 23.540, de 4 de dezembro de 1933).

Art. 1.º — Aos atuais práticos de farmácia que provarem ter sido estabelecidos por conta própria por mais de três anos e que ainda não foram licenciados pelo Estado, fica concedida a faculdade de se habilitarem para o exercício legal de profissão nos termos do presente Decreto.

Art. 9.º — Os práticos de farmácias que provarem ter sido estabelecidos por conta própria, por mais de dez anos, poderão continuar a exercer a profissão nos Estados, a juízo das autoridades sanitárias respectivas, independentemente de exame de habilitação, devendo, porém, apresentar os atestados a que se referem as alíneas "b" e "c", do artigo 7.º.

Como vemos, através dos artigos de lei referidos, a legislação farmacêutica não discorreu o assunto sobre o qual trata a emenda. A quem não fôr diplomado em farmácia permite tão somente fazer parte de sociedade, proprietária de estabelecimentos farmacêuticos, como sócio comanditário, respeitadas os direitos das firmas existentes ao tempo do Decreto. Cremos que a medida já é suficientemente moralizadora e não vemos por que motivo acrescentar-lhe exigências. A permissão ao leigo de poder incorporar-se à sociedade, proprietária de farmácia, apenas no caráter de sócio comanditário, constitui dispositivo legal que poderá vir muitas vezes beneficiar o próprio farmacêutico. Será um meio a que se necessário, poderá recorrer para obtenção do capital indispensável à aquisição instalação, manutenção ou funcionamento do estabelecimento especializado. Quanto aos práticos de farmácia licenciados, que foram atingidos por favores legais, continuam a gozar desses mesmos favores.

A segunda emenda, também de autoria do mesmo ilustre Deputado Pedroso Júnior, quer que a nenhum farmacêutico ou a prático licenciado seja permitido assumir a responsabilidade de mais de uma farmácia, nem responder por farmácia situada em município outro que o de sua residência sob pena de ser-lhe definitivamente

te cassado o direito ao exercício de profissão.

A legislação atual sobre a matéria dispõe o seguinte:

— Decreto n.º 20.377, de 8 de setembro de 1931.

Art. 37 — Nenhum farmacêutico terá a direção técnica de mais de uma farmácia, etc.

Art. 27 — O farmacêutico responsável que tiver necessidade de ausentar-se da farmácia deverá deixar, na direção de sua casa, outro profissional que o substitua.

Art. 28 — Para o disposto no artigo anterior deverá ser requerida licença à autoridade sanitária.

Art. 36 — O farmacêutico responsável deverá assinar diariamente o livro de registro de receituário, logo após a última receita aviado em cada dia.

A leitura dos quatro artigos de lei supra citados, esclarece que a legislação em vigor trata devidamente da matéria, de que cogita a emenda, exclusão feita da rigorosa pena imposta no caso de infração. Trata de maneira explícita quanto à primeira parte: proibição ao farmacêutico de assumir a responsabilidade da direção de mais de uma farmácia. Preceitua de modo implícito quanto à segunda parte da emenda, dadas as obrigações, a que fica subordinado o farmacêutico, impossíveis de ser cumprida se residir êle em localidade distante da de sua farmácia.

A terceira emenda, ainda do mesmo autor, quasi que é reprodução do projeto n.º 9, de 1947, que, por mim relatado, teve parecer contrário desta Comissão e já foi rejeitado pelo plenário da Câmara em discussão inicial. A substituição na emenda da exigência — *quando possuidores de habilitação legal* — constante do projeto n.º 9, por esta outra — *com mais de cinco anos de exercício legal da profissão*, — não modifica a essência do projeto nem destrói o mérito da argumentação que lhe foi oposta no parecer que, por isto, lhe tornamos extensivo.

A quarta emenda, de autoria do nobre Deputado Plínio Cavalcanti, acha-se redigida nos seguintes termos:

"Acrescente-se onde convier:

Art. — Na falta de farmacêutico diplomado poderá em qualquer Município, o prático, quando habili-

tado na forma da lei, assumir responsabilidade de farmácia própria desde que o requeira, apresentando certificado de aprovação nos exames perante repartição competente.”

Comparando esta emenda com o enunciado do projeto 9-A, vemos que ambos dispõem de forma semelhante sobre a mesma matéria. Só poderá ser considerada como emenda substitutiva.

Neste caráter, preferimos o projeto por ser mais explícito. A emenda, tal qual se acha redigida, daria lugar a mais de uma interpretação.

Finalmente, nosso parecer é contrário às quatro emendas apresentadas.

Sala da Comissão, 13 de fevereiro de 1948. — *Miguel Couto Filho*, Presidente. — *Leão Sampaio*, Relator. — *Ruy Santos*. — *Alarico Pacheco*. — *Bayard Lima*. — *José Maria*. — *Romão Júnior*. — *Benjamin Farah*.

EMENDAS, EM DISCUSSÃO FINAL, A QUE SE REFERE O PARECER

N.º 1

Acrescentar onde convier:

Art. ... Somente poderão ser proprietários ou co-proprietários de farmácias os farmacêuticos ou práticos licenciados, sendo ilegal o funcionamento de farmácias em desacôrdo com o disposto neste artigo.

Justificação

Presentemente qualquer pessoa pode ser proprietária de farmácia, o que tem dado ensejo a que se convertam em meras intermediárias de venda de preparados farmacêuticos. Os chamados “produtos populares” constituem uma indústria rendosa, com prejuízo das tradicionais, benéficas e necessárias boticas, que urge amparar.

A emenda proposta impedirá que estranhos à profissão convertam-na em indústria, assegurando o seu exercício aos farmacêuticos ou práticos licenciados.

Pedroso Júnior.

N.º 2

Art. ... Nenhum farmacêutico, ou prático licenciado, poderá assumir a responsabilidade de mais de uma farmácia, nem responder por farmácia localizada fora de seu Município domiciliar, sob pena de lhe ser de-

finitivamente cassado o direito ao exercício da profissão.

Justificação

É evidente a oportunidade desta emenda, de vez que se sabe existirem farmacêuticos “responsáveis” por farmácias localizadas em Municípios estranhos e distantes daquele em que residem. Dir-se-á ser isto proibido pela lei vigente, mas a infração existe e é de todos conhecida, não havendo inconveniente, senão e somente, benefícios, que nesta oportunidade se advirta o farmacêutico e o prático licenciado, dessa proibição moralizadora.

Pedroso Júnior.

N.º 3

Art. ... É facultado aos atuais práticos de farmácia, com mais de cinco anos de exercício legal da profissão, assumir a responsabilidade dos estabelecimentos de que sejam proprietários, ou co-proprietários, há mais de dois anos.

Justificação

O substitutivo do ilustrado colega *Leão Sampaio*, aceito pela deuta Comissão de Saúde Pública, e já agora esposado, em primeira discussão, pelo plenário, estabelece normas para os casos de novas farmácias, pois que está assim redigido o seu art. 1.º:

“Nas localidades onde não houver farmácia legalmente estabelecida, com farmacêutico diplomado, poderá, etc.,

silenciando-se quanto à situação atual, e que mais estaria a exigir a atenção do legislador.

Sabe-se, e a esta altura, nem seria lícito ignorar diante das constantes e não contestadas denúncias dos interessados, que farmacêuticos há, que alugam os privilégios que a lei lhes conferiu, no elevado e natural propósito de dignificar o exercício de uma profissão, e o fazem na convicção de que contrariam não somente a lei, como a própria dignidade profissional

Sob o disfarce de um contrato comercial, de efeitos anulados por um distrato cujos documentos firmam na mesma oportunidade, ajustam o estipêndio pela formalidade que se dispõem preencher, de figurar como “responsáveis”, embora essa respon-

sabilidade, moral, material e criminal seja sempre, daquele que exerce a profissão.

Há casos em que os proprietários de farmácia são especuladores, agentes de laboratórios, mas, em sua maioria, são os heróis anônimos da profissão, os práticos, os boticários perdidos nas aldeias longínquas, onde o formado não vai, mas de onde se quer que continui recebendo os míseros proventos de um trabalho que não é seu.

A emenda beneficiará os que *há mais de cinco anos* exercem legalmente a profissão, e *há mais de dois anos* são donos de farmácia. O que se pretende é que possam dispensar a responsabilidade do farmacêutico que lhe alugou somente o título, o que evidente constitui uma infração.

Para os profissionais, os farmacêuticos, a emenda não causará nenhum prejuízo, senão aos que não têm querido dignificar, com o seu trabalho, a profissão.

Pedroso Júnior.

N.º 4

Acrecente-se onde convier:

Art. ... Na falta de farmacêutico diplomado, poderá, em qualquer Município, o prático, quando habilitado na forma da lei, assumir responsabilidade de farmácia própria desde que o requeira, apresentando certificado de aprovação nos exames prestados perante a repartição competente.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1947. — *Plínio Cavalcanti.*

Substitutivo da Comissão de Saúde Pública, emendado em discussão final.

Art. 1.º Nas localidades onde não houver farmácia legalmente estabele-

cida com farmacêutico diplomado, poderá ser concedida licença pela autoridade competente a prático de farmácia, habilitado, na forma da lei para ter farmácia própria ou assumir responsabilidade de farmácia desde que o requeira, apresentando atestado de aprovação nos exames prestados perante a repartição competente.

Art. 2.º Requerida a licença nos termos do artigo anterior, será publicado no órgão oficial do Estado, oito vezes consecutivas, um edital, com o teor da petição e com a declaração de que, se quinze dias depois da última publicação não se apresentar profissional diplomado que queira abrir farmácia na localidade será a autorização concedida ao prático.

§ 1.º Na hipótese de apresentar-se profissional legalmente habilitado ser-lhe-á concedido o prazo de dois meses para a instalação da farmácia de acordo com as exigências legais, sob pena de multa de Cr\$ 2.000,00, caso não se estabeleça.

§ 2.º Se não se apresentar farmacêutico algum, ou se não fôr cumprido o disposto no parágrafo anterior, será concedida licença ao prático, após o cumprimento das exigências legais para a abertura da farmácia.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, 28 de outubro de 1947. — *Ruy Santos*, Presidente. — *Leão Sampaio*, Relator. — *Miguel Couto Filho*. — *Oáilon Soares*. — *Epilogo de Campos*. — *Benjamin Farah*, vencido. — *Fernandes Telles*. — *Jurandy Carneiro*. — *Alcedo Coutinho*. — *José Romero*.

Vencido nos termos da justificação do substitutivo por mim apresentado — *Fróes da Mota*.

Ed. Imp. 80-9-48
 e 11
 H. S. S.

31
 Autoriza aos profissionais de farmácia a responderem pela farmácia de que sejam proprietários ha mais de dois anos, desde que possuidores de título de habilitação; tendo parecer da Comissão de Saude Publica contrario as emendas em discussão final e parecer dessa Comissão, com substitutivo, ao projeto, com voto vencido do sr. Leão Sampaio e declaração de voto do sr. Romão Junior.

CÂMARA DOS



Substituto da Com. de Saude Publica apresentado em discussão inicial e emendada em discussão final

~~Substituto da Comissão de Saude Publica emendada em discussão final.~~

Art. 1.º Nas localidades onde não houver farmácia legalmente estabele-

cida com farmacêutico diplomado, poderá ser concedida licença pela autoridade competente a pratico de farmácia, habilitado, na forma da lei para ter farmácia própria ou assumir responsabilidade de farmácia desde que o requeira, apresentando atestado de aprovação nos exames prestados perante a repartição competente.

Art. 2.º Requerida a licença nos termos do artigo anterior, será publicado no órgão oficial do Estado, oito vezes consecutivas, um edital, com o teor da petição e com a declaração de que, se quinze dias depois da última publicação não se apresentar profissional diplomado que queira abrir farmácia na localidade será a autorização concedida ao pratico.

§ 1.º Na hipótese de apresentar-se profissional legalmente habilitado ser-lhe-á concedido o prazo de dois meses para a instalação da farmácia de acôrdo com as exigências legais, sob pena de multa de Cr\$ 2.000,00, caso não se estabeleça.

§ 2.º Se não se apresentar farmacêutico algum, ou se não fôr cumprido o disposto no parágrafo anterior, será concedida licença ao pratico, após o cumprimento das exigências legais para a abertura da farmácia.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Sala da Comissão de Saude, 28 de outubro de 1947. — Ruy Santos, Presidente. — Leão Sampaio, Relator. — Miguel Couto Filho. — Oáilon Soares. — Epilogo de Campos. — Benjamin Farah, vencido. — Fernandes Telles. — Jirandy Carneiro. — Alcedo Coutinho. — José Romero.

Vencido nos termos da justificação substitutivo por mim apresentado — Frões da Mota.



012

Voto
1998

finitivamente cassado o direito ao exercício da profissão.

Justificação

É evidente a oportunidade desta emenda, de vez que se sabe existirem farmacêuticos "responsáveis" por farmácias localizadas em Municípios estranhos e distantes daquele em que residem. Dir-se-á ser isto proibido pela lei vigente, mas a infração existe e é de todos conhecida, não havendo inconveniente, senão e somente benefícios, que nesta oportunidade se advirta o farmacêutico e o prático licenciado, dessa proibição moralizadora.

Pedroso Júnior.

N.º 3

Art. ... É facultado aos atuais práticos de farmácia, com mais de cinco anos de exercício legal da profissão, assumir a responsabilidade dos estabelecimentos de que sejam proprietários, ou co-proprietários, há mais de dois anos.

Justificação

O substitutivo do ilustrado colega Leão Sampaio, aceito pela douta Comissão de Saúde Pública, e já agora esposado, em primeira discussão, pelo plenário, estabelece normas para os casos de novas farmácias, pois que está assim redigido o seu art. 1.º:

"Nas localidades onde não houver farmácia legalmente estabelecida, com farmacêutico diplomado, poderá, etc.,

silenciando-se quanto à situação atual, e que mais estaria a exigir a atenção do legislador.

Sabe-se, e a esta altura nem seria lícito ignorar diante das constantes e não contestadas denúncias dos interessados, que farmacêuticos há, que alugam os privilégios que a lei lhes conferiu, no elevado e natural propósito de dignificar o exercício de uma profissão, e o fazem na convicção de que contrariam não somente a lei, como a própria dignidade profissional

Sob o disfarce de um contrato comercial, de efeitos anulados por um distrato cujos documentos firmam na mesma oportunidade, ajustam o estipêndio pela formalidade que se dispõem preencher, de figurar como "responsáveis", embora essa respon-

EMENDAS, EM DISCUSSÃO FINAL, A QUE SE REFERE O PARECER

N.º 1

Acrescentar onde convier:
Art. ... Somente poderão ser proprietários ou co-proprietários de farmácias os farmacêuticos ou práticos licenciados, sendo ilegal o funcionamento de farmácias em desacôrdo com o disposto neste artigo.

Justificação

Presentemente qualquer pessoa pode ser proprietária de farmácia, o que tem dado ensejo a que se convertam em meras intermediárias de venda de preparados farmacêuticos. Os chamados "produtos populares" constituem uma indústria rendosa, com prejuízo das tradicionais, benéficas e necessárias boticas, que urge amparar.

A emenda proposta impedirá que estranhos à profissão convertam-na em indústria, assegurando o seu exercício aos farmacêuticos ou práticos licenciados.

Pedroso Júnior.

N.º 2

Art. ... Nenhum farmacêutico, ou prático licenciado, poderá assumir a responsabilidade de mais de uma farmácia, nem responder por farmácia localizada fora de seu Município domiciliar, sob pena de lhe ser de-



E 13

sabilidade, moral, material e criminal seja sempre, daquele que exerce a profissão.

Há casos em que os proprietários de farmácia são especuladores, agentes de laboratórios, mas, em sua maioria, são os heróis anônimos da profissão, os práticos, os boticários perdidos nas aldeias longinhas, onde o formado não vai, mas de onde se quer que continui recebendo os míseros proventos de um trabalho que não é seu.

A emenda beneficiará os que há mais de cinco anos exercem legalmente a profissão, e há mais de dois anos são donos de farmácia. O que se pretende é que possam dispensar a responsabilidade do farmacêutico que lhe alugou somente o título, o que evidente constitui uma infração.

Para os profissionais, os farmacêuticos, a emenda não causará nenhum prejuízo, senão aos que não têm querido dignificar, com o seu trabalho a profissão.

Pedroso Júnior.

N.º 4

Acrescente-se onde convier:

Art. ... Na falta de farmacêutico diplomado, poderá, em qualquer Município, o prático, quando habilitado na forma da lei, assumir responsabilidade de farmácia própria desde que o requeira, apresentando certificado de aprovação nos exames prestados perante a repartição competente.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1947. — Plínio Cavalcanti.



Parer da Comissão de Saúde (sobre emendas de discussão final.)

Parer

Ao projeto n.º 9-A, de 1947, foram apresentadas quatro emendas na fase de discussão final. A primeira dessas emendas, de autoria do ilustre Deputado Pedroso Júnior, tem por finalidade estabelecer que somente farmacêuticos e práticos licenciados possam ser proprietários de farmácias e que seja considerado ilegal o funcionamento das que não estiverem de acôrdo com a exigência proposta.

Para melhor análise do assunto, passemos a vista sobre a legislação vigente, que diz respeito ao mesmo.

— Decreto n.º 19.606, de 19 de janeiro de 1931.

Art. 5.º — A profissão farmacêutica, ressalvadas as exceções estabelecidas na presente lei, será exercida em todo o território nacional exclusivamente por farmacêutico graduado ou diplomado por instituto de ensino oficial — ou a êste equiparado, cujo título ou diploma seja previamente registrado no Departamento Nacional de Saúde Pública, e nas repartições sanitárias competentes, nos Estados.

Art. 8.º — O comércio de farmácia será exercido, individualmente ou em sociedade solidária, ou por quotas, ou em comandita, por profissional que

satisfaça as exigências do artigo 5.º desta lei, que deverá participar, no mínimo, de trinta por cento do capital social.

Art. 57 — As exigências ora estabelecidas para os farmacêuticos, no que se refere ao funcionamento das farmácias, se aplicam aos atuais práticos licenciados pelos Estados que possuírem farmácia em pleno funcionamento na data da promulgação da lei.

— Decreto n.º 20.377, de 8 de setembro de 1931.

Art. 5.º — O comércio de farmácia pode ser exercido por um profissional individualmente ou em sociedade em nome coletivo, devendo, porém todos os sócios solidários satisfazer as exigências do artigo 1.º d'êste Regulamento. (E' idêntico ao artigo 5.º do Decreto n.º 19.606, supra citado).

§ 1.º — As pessoas não diplomadas em farmácia, nas condições do citado artigo 1.º, poderão fazer parte da sociedade, apenas como sócios comanditários.

Art. 7.º — As firmas proprietárias de farmácias já existentes na data da entrada em vigor do Decreto número 19.606, de 19 de janeiro de 1931, ficam isentas da exigência contida no artigo 5.º. Não poderá, entretanto, ser admitido nenhum novo sócio soli-



215

Dr. Bandeira 134

dário à sociedade que não satisfaça às disposições do artigo 1.º.

— Decreto n.º 20.877, de 30 de dezembro de 1931 (cujos favores foram limitados até 30 de junho de 1934, pelo Decreto n.º 23.540, de 4 de dezembro de 1933).

Art. 1.º — Aos atuais práticos de farmácia que provarem ter sido estabelecidos por conta própria por mais de três anos e que ainda não foram licenciados pelo Estado, fica concedida a faculdade de se habilitarem para o exercício legal de profissão nos termos do presente Decreto.

Art. 9.º — Os práticos de farmácias que provarem ter sido estabelecidos por conta própria, por mais de dez anos, poderão continuar a exercer a profissão nos Estados, a juízo das autoridades sanitárias respectivas, independentemente de exame de habilitação, devendo, porém, apresentar os atestados a que se referem as alíneas "b" e "c", do artigo 7.º.

Como vemos, através dos artigos de lei referidos, a legislação farmacêutica não discorreu o assunto sobre o qual trata a emenda. A quem não fôr diplomado em farmácia permite tão somente fazer parte de sociedade, proprietária de estabelecimentos farmacêuticos, como sócio comanditário, respeitados os direitos das firmas existentes ao tempo do Decreto. Cremos que a medida já é suficientemente moralizadora e não vemos porque motivo acrescentar-lhe exigências. A permissão ao leigo de poder incorporar-se à sociedade, proprietária de farmácia, apenas no caráter de sócio comanditário, constitui dispositivo legal que poderá vir muitas vezes beneficiar o próprio farmacêutico. Será um meio a que se necessário, poderá recorrer para obtenção do capital indispensável à aquisição, instalação, manutenção ou funcionamento do estabelecimento especializado. Quanto aos práticos de farmácia licenciados, que foram atingidos por favores legais, continuam a gozar desses mesmos favores.

A segunda emenda, também de autoria do mesmo ilustre Deputado Pedroso Júnior, quer que a nenhum farmacêutico ou a prático licenciado seja permitido assumir a responsabilidade de mais de uma farmácia, nem responder por farmácia situada em município outro que o de sua residência sob pena de ser-lhe definitivamente

te cassado o direito ao exercício de profissão.

A legislação atual sobre a matéria dispõe o seguinte:

— Decreto n.º 20.377, de 8 de setembro de 1931.

Art. 37 — Nenhum farmacêutico terá a direção técnica de mais de uma farmácia, etc.

Art. 27 — O farmacêutico responsável que tiver necessidade de ausentar-se da farmácia deverá deixar, na direção de sua casa, outro profissional que o substitua.

Art. 28 — Para o disposto no artigo anterior deverá ser requerida licença à autoridade sanitária.

Art. 36 — O farmacêutico responsável deverá assinar diariamente o livro de registro de receituário, logo após a última receita aviado em cada dia.

A leitura dos quatro artigos de lei supra citados, esclarece que a legislação em vigor trata devidamente da matéria, de que cogita a emenda, exclusão feita da rigorosa pena imposta no caso de infração. Trata de maneira explícita quanto à primeira parte: proibição ao farmacêutico de assumir a responsabilidade da direção de mais de uma farmácia. Preceitua de modo implícito quanto à segunda parte da emenda, dadas as obrigações, a que fica subordinado o farmacêutico, impossíveis de ser cumprida se residir êle em localidade distante da de sua farmácia.

A terceira emenda, ainda do mesmo autor, quasi que é reprodução do projeto n.º 9, de 1947, que, por mim relatado, teve parecer contrário desta Comissão e já foi rejeitado pelo plenário da Câmara em discussão inicial. A substituição na emenda da exigência — *quando possuidores de habilitação legal* — constante do projeto n.º 9, por esta outra — *com mais de cinco anos de exercício legal da profissão*, — não modifica a essência do projeto nem destrói o mérito da argumentação que lhe foi oposta no parecer que, por isto, lhe tornamos extensivo.

A quarta emenda, de autoria do nobre Deputado Plínio Cavalcanti, acha-se redigida nos seguintes termos:

"Acréscete-se onde convier:

Art. — Na falta de farmacêutico diplomado poderá em qualquer Município, o prático, quando habilitado



Passos

216

tado na forma da lei, assumir responsabilidade de farmácia própria desde que o requeira, apresentando certificado de aprovação nos exames perante repartição competente."

Comparando esta emenda com o enunciado do projeto 9-A, vemos que ambos dispõem de forma semelhante sobre a mesma matéria. Só poderá ser considerada como emenda substitutiva.

Neste caráter, preferimos o projeto por ser mais explícito. A emenda, tal qual se acha redigida, daria lugar a mais de uma interpretação.

Finalmente, nosso parecer é contrário às quatro emendas apresentadas.

Sala da Comissão, 13 de fevereiro de 1948. — Miguel Couto Filho, Presidente. — Leão Sampaio, Relator. — Ruy Santos. — Alarico Pacheco. — Bayard Lima. — José Maria. — Romão Júnior. — Benjamin Farah.

~~Em Discussão~~
30.4.48

Deferido
30.4.48

Juan Lourenço

17

Requerimento

CÂMARA dos DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
5 - MAI 1948
PROYOCOLO GERAL
1440

Pede-se que a Mesa faça voltar o projet n.º 9-a, de 1947 (C.ª n.º 9, de 1948), a Comissão de Saúde, para que esta se manifeste sobre o mérito da proposta Romão Junior, porisi que nenhuma referencia elle se feita no parecer do relator Leão Sampaio

Sala da Jeca, 29.4.1948

Leão Sampaio

Pedroso Junior

SECRETARIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA



e 18

O projeto nº 3, de 1948, retornou à esta Comissão, por força de requerimento à Mesa, do nobre Deputado Pedroso Júnior, no sentido de que fôsse considerado o mérito da emenda proposta pelo ilustre deputado Romão Júnior nesta Comissão.

Considerando a emenda em apreço, a Comissão aprovou-a com nova redação, consubstanciando-a nos termos do artigo 3º do substitutivo seguinte, que oferece ao projeto nº 3 de 1948:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA:

Art. 1º - Nas localidades onde não houver farmácia legalmente estabelecida com farmacêutico diplomado, poderá ser concedida licença pela autoridade competente a prático de farmácia, habilitado na forma da lei, para ter farmácia própria ou assumir responsabilidade de farmácia, desde que o requeira, apresentando atestado de aprovação nos exames prestados perante a repartição competente.

Art. 2º - Requerida a licença nos termos do artigo anterior, será publicado no órgão oficial do Estado, oito vezes consecutivas, um edital com o teor da petição e com a declaração de que, se quinze dias depois da última publicação não se apresentar profissional diplomado que queira abrir farmácia na localidade, será a autorização concedida ao prático.

§ 1º - Na hipótese de apresentar-se profissional legalmente habilitado ser-lhe concedido o prazo de dois meses para a instalação da farmácia, de acordo com as exigências legais, sob pena de multa de Cr\$2.000,00, caso não se estabeleça.

§ 2º - Se não se apresentar farmacêutico algum, ou se não for cumprido o disposto no parágrafo anterior, será concedida licença ao prático, após o cumprimento das exigências legais para a abertura da farmácia.



CA 19

Artº 3º - Os praticos habilitados na forma da lei e atualmente proprietarios de farmacia, poderão assumir a responsabilidade das mesmas, desde que o formado responsavel não o faça dentro de 90 dias da publicação desta lei, respeitado o atual contrato de trabalho.

Artº 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Era o que nos cumpria relatar como vencido.

Sala da Comissão de Saúde Publica, 14 de Setembro de 1948.

Miquel Couto - Presidente
Bayard Lima - Relator.

BAYARD LIMA

Benjamin Farah (com restituição)
Ruy Santos - vencido.

Bastos Tavares

Frares de Matos

Romão Junior

Odilon Soares

Ferreira Lima

Leão Sampaio - vencido

Epilogo de Campos

Jose Gomes Romero

Aprovado
14/9/48
Miquel Couto

Miquel Couto
Bayard Lima
Benjamin Farah (com restituição)
Ruy Santos, vencido.
Bastos Tavares
Frares de Matos
Romão Junior
Odilon Soares
Ferreira Lima
Yandury Carneiro
Leão Sampaio, vencido
Epilogo de Campos
Jose Gomes Romero



Voto vencido de Sr. Leão Sampaio

~~COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA~~

220

DECLARAÇÃO DE VOTO

Projeto 3/1948
Deputado Leão Sampaio

O projeto nº 9A/47, atualmente nº 3/1948, voltou à Comissão de Saúde por deliberação da Mesa da Câmara, a requerimento do nobre deputado Pedroso Júnior aprovado pelo plenário. Pretende o autor do requerimento que esta Comissão se manifeste sobre o mérito da emenda Romão Júnior, uma vez quando o parecer, de que fomos relator, não lhe fez referência.

Efetivamente, ao apreciar as emendas de plenário, oferecidas ao projeto em apreço, nenhuma alusão fizemos à emenda do nobre deputado Romão Júnior na elaboração do parecer. Não o fizemos, porque não podíamos fazê-lo. Sua emenda foi apresentada a esta Comissão depois da leitura desse parecer, no momento em que era submetido à discussão. Posta em votação, foi rejeitada. Seu próprio autor conformou-se com o voto da maioria, quando poderia ter insistido no seu ponto de vista fazendo com que a mesma figurasse no parecer da Comissão através de uma declaração de voto.

Somente pela ata, que a transcreveu, dela se pôde ter notícia.

Designado novamente relator pelo Sr. Presidente para reexame da matéria ou seja para apreciar o mérito da emenda Romão Júnior, iniciamos a tarefa, que nos foi imposta, pela transcrição dessa emenda que fomos buscar na ata da sessão em que foi debatido o assunto. Acha-se redigida como se segue:

"Onde convier:

Art... Os práticos, proprietários de farmácias, habilitados na forma da lei, terão assegurados os seus direitos, podendo assumir a responsabilidade de farmácia própria desde que sejam portadores de certificados de aprovação nos exames prestados perante a repartição competente."

Como vimos, a citada emenda (permita-nos a franqueza seu ilustre autor, nobre membro desta Comissão) incide nos mesmos vícios que apontamos ao projeto nº 9/1947. Ademais, sua redação presta-se a interpretação dúbia. E se não vejamos:



21

Que se entende por práticos habilitados na forma da lei?

Tratar-se-á, por ventura, daqueles que, no devido tempo, se habilitaram para o exercício legal da profissão de farmacêutico, nos termos do Decreto nº 20.877 de 30 de dezembro de 1931?

Se assim é, porque motivo se refere a emenda a certificados de aprovação nos exames prestados perante a repartição competente?

Se pretendermos, por qualquer ^{lei} forma, renovar concessão de favores a práticos de farmácia, voltaremos a elaborar de exceção. Com uma lei dessa viriamos, mais uma vez, prejudicar a classe dos farmacêuticos, quando estes merecem todo o amparo legal. Não devemos equiparar defeitos obtidos por mero certificado de habilitação com um diploma conquistado a longo curso e sacrificio. Conformemo-nos com a concessão a favor dos práticos, estabelecida pelo Decreto nº 20.877 de 30 de dezembro de 1931 e cuja vigência foi limitada até 30 de junho de 1934, pelo Decreto nº 23.540 de 4 de dezembro de 1933. Os práticos que, naquele tempo se valeram dos favores, originários de tais decretos adquiriram, de forma permanente, o direito de assumir a responsabilidade das farmácias de sua propriedade, uma vez quando foram considerados habilitados para o exercício legal da profissão e de forma permanente.

Assim, de 30 de junho de 1934 até o presente, todas as farmácias, existentes no país, devem pertencer a farmacêuticos ou àqueles práticos por lei habilitados.

Somos, pois, de parecer que seja mantida a rejeição da emenda Romão Júnior.



Samparo

C22

Voltando a apreciar o projeto nº 3/1948, que resultou de substitutivo apresentado pela Comissão de Saúde Pública ao projeto nº 9/1947, verificamos que, tanto o projeto, que lhe deu origem, como as emendas a ele apresentadas, se baseiam sobre a situação, proclamada por muitos, de ~~na~~ ^{serem} realidade ~~são~~ os práticos de farmácia que assumem a responsabilidade do seu funcionamento, sobretudo no interior do País, onde a maior parte das farmácias são dirigidas por práticos, limitando-se os farmacêuticos, por elas responsáveis, em face da lei, a lhes dar o nome.

Isto pôsto opinamos no sentido de que a Comissão de Saúde Pública tome a si a tarefa de estudar, numa revisão geral, a lei referente ao exercício da profissão farmacêutica de modo a propôr uma legislação que venha estabelecer direitos e deveres a serem ^{de facto} ~~na realidade~~ cumpridos, nos moldes que lhe parecerem mais justos.

E, resolvidos ao estudo da matéria, manifestamo-nos contrariamente também ao projeto 3 de 1948, opinando por sua rejeição pelo plenário da Câmara.

Do pedido de vista por parte do nobre Deputado Romão Júnior resultou ser aprovada pela Comissão emenda por ele sugerida.

Mantenho meu ponto de vista, expresso nos pareceres anteriormente elaborados, contrário à leis de exceção que, não resolvem o problema.

Considero vencido meu voto nos termos desta declaração, em que transformo o parecer que, na qualidade de relator, havia elaborado.

Sala da Comissão de Saúde Pública, 14 de Setembro de 1948

Leão Samparo



Parecer

Declaração de Voto.

Projeto nº 3/48
Deputado Romão Júnior - Relator.

Quando apresentei a emenda que possibilitou o reexame da materia, não fui movido por nenhum sentimento subalterno, nem tão pouco pretendi diminuir o valor do parecer e substitutivo do illustre relator e nosso digno colega, meu prezado amigo Leão Sampaio. Fi-lo convencido de que o valor de uma lei auferese pelos beneficios que dela possam decorrer para a coletividade.

A farmacia tornou-se desinteressante para o farmaceutico, se com a supressão quasi que total das formulas magistrais.

A industria farmacêutica organisou-se, desenvolveu-se de tal maneira que a atividade técnica do profissional transferiu-se da farmácia para o laboratório industrial. A parte profissional nas farmácias é, hoje, tão reduzida que pode perfeitamente ser desempenhada por pratico habilitado.

A emenda que sugiro, diminue, apenas, os rigores do substitutivo, tem bem presente a realidade brasileira e prestigia o ensino, sem desatender à população, particularmente, do interior.

A medida preconizada na emenda reconhece tão somente uma situação de fato existente em todo o país, pois que podemos afirmar que apenas vinte por cento das farmácias são dirigidas por farmacêuticos diplomados.

Se a situação de fato é essa, como se pretender a aprovação de uma proposição que deixaria quasi que a totalidade da população privada de socorros farmaceuticos por se querer na farmácia a presença de um farmaceutico diplomado, sabendo-se como se sabe, que o número de formados é reduzido e insuficiente em relação às farmacias em funcionamento.

Aliás, nem se diga ser esta uma sublevação, por isso que já em 1939 o Dr. Carlos da Silva Araujo, com sua autoridade moral e profissional, assim se expressava:

- I- O farmaceutico que fica na farmácia precisa de conhecimentos menores que aqueles de que carecia antigamente, porque o seu papel técnico ficou muito reduzido;
- II- O farmaceutico que quizer assumir a direção de uma industria, enriquecida e complicada de novos produtos e novas técnicas, precisa de conhecimentos



024

tos mais amplos que aqueles de que carecia antigamente.

III CONCLUSÃO - A farmácia atual carece de dois profissionais distintos, para fins diferentes do exercício profissional. Um para assumir a direção da industria farmaceutica, hoje assas complexa; outra para dirigir o balcão da venda de medicamentos e despacho de receitas hoje simplificado".

Não é só. Também o Dr. Roberval Cordeiro de Faria, com sua autoridade indiscutível de diretor do Serviço de Fiscalização da Medicina do Ministério da Educação e Saúde, em seu relatório de anos passados, dizia o seguinte:

"Não se justifica, porém, nem é mais possível o cumprimento de tal exigencia (formado responsável por farmácia). Primeiro, por não ter o farmaceutico o que fazer, como técnico, na sua officina, que se limita à preparação de meia duzia de formulas magistraes banais, facilmente executáveis por um pratico habilitado. Segundo, por não haver farmaceuticos diplomados em número suficiente para ficarem à testa das farmácias uma vez que passaram para a industria, para os serviços públicos, para o magistério e outras atividades onde encontraram campo para exercer sua profissão, como portadores de um curso superior. Nas farmácias, para satisfazer apenas exigencias regulamentares, ficaram os egressos da profissão, que exercendo outras atividades, dão apenas o seu nome profissional, alugando-o a preço infimo, incompatível com o titulo de que são portadores. Não vão, porém, às farmácias, onde todo o trabalho técnico é exercido pelo pratico".

Sou por que se deva exigir o cumprimento da lei, isto é: que todo o formado responsável por uma farmácia assuma, com efeito, e de fato, sua direção técnica efetiva. Não poderá ele, como até aqui ha os que vêm fazendo, burlar impunemente a lei, residindo em municipios distantes enquanto alugam o seu titulo. Para isso deve-se-lhe dar um prazo, findo o qual é mister que consideremos a situação de fato existente: Os praticos estão respondendo, moral e profissionalmente, pelas suas farmácias, enquanto os formados lhes alugam o nome.

Que mal haverá em que esses praticos, quando legalmente habilitados assumam essa responsabilidade legal? Pois não são eles que vêm figurando à frente dessas farmácias em razão da ausencia permanente dos responsáveis formados?

Este o meu ponto de vista:



c 15

Sou de parecer que se deva dar ao prático atualmente licenciado e proprietário de farmácia, o direito de assumir a responsabilidade da farmácia própria, desde que o farmacêutico diplomado que lhe empresta o nome não o faça dentro de 90 dias da vigência desta lei, e, salvo melhor juízo, redigir assim a emenda:

Art.- OS PRÁTICOS HABILITADOS NA FORMA DA LEI, DESDE QUE SEJAM PORTADORES DE CERTIFICADO DE APROVAÇÃO NOS EXAMES PRESTADOS, E ATUALMENTE PROPRIETÁRIOS DE FARMÁCIA, TERÃO OS SEUS DIREITOS ASSEGURADOS, PODENDO ASSUMIR A RESPONSABILIDADE DAS MESMAS, DESDE QUE O FORMADO RESPONSÁVEL NÃO O FAÇA DENTRO DE 90 DIAS DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI.

Concordo outrossim com o Art. 1º da emenda do nobre deputado Bayard Lima, com a nova redação que lhe deu o autor:

Art. - NAS FARMACIAS ATUALMENTE EXISTENTES DEVEM OS FARMACEUTICOS RESPONSÁVEIS ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DAS MESMAS? DENTRO DO ATUAL CONTRATO DE TRABALHO COM O RESPECTIVO PROPRIETÁRIO, NÃO PODENDO O MESMO TÉCNICO ASSUMIR A RESPONSABILIDADE DE MAIS DE UMA FARMÁCIA.

Sou contrário aos §§ 1º e 2º, adotando o terceiro do referido artigo, com a seguinte redação:

§- O SERVIÇO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DA MEDICINA LEVANTARÁ O CENSO DAS FARMÁCIAS ATUALMENTE EXISTENTES, IMPEDINDO O FUNCIONAMENTO DAS QUE NÃO SE ENQUADRAREM NAS DISPOSIÇÕES DA PRESENTE LEI.

Sala Da Comissão de Saúde, 16 de junho de 1948

Romão Junior

Romão Junior



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º

Autoriza aos profissionais de farmacia responderem pela farmacia de
que sejam proprietários há mais de dois anos, desde que possuidores
de título de habilitação; com parecer da Comissão de Saúde Pública
contrário às emendas de discussão inicial.

DESPACHO:

(Vide proj.n.9/1947)

em de de 19.....

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado Raul Pila* 16.8, em 1948

O Presidente da Comissão de *Educação e Cultura* *J. F.*

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

3 A DE 1948 PROJETO Nº 9

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Emênta:.....

Autor:.....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....



Câmara de Educação e Cultura e
Saúde Pública.
16.1.48
Luzia Torres.

Documentos que o Sr. Deputado
Pedroso Junior, em discurso
hoje proferido, solicita sejam
enviados à Comissão de Educação
e Saúde Públ.

16/1/48
Amanda D. Cavalley
Diretor da Tipografia

CÂMARA DOS DEPUTADOS

batando na Comissão de Saúde Pública o processo original relativo aos projetos de lei nº 3, de 1948, e tendo ele ali recebido modificações que nos é mister conter, devot. vo este processo à secretaria da Comissão e Cultura, afim de aguardar a remessa do processo original.

Comissão de Educação e Cultura,
em 6 de setembro de 1948

Ramilton
relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 9-A — 1947

Autoriza os profissionais da farmácia a responder pela farmácia, de que sejam proprietários há mais de dois anos, desde que possuidores de título de habilitação; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura e parecer com substitutivo da Comissão de Saúde Pública

(Discussão inicial)

O projeto n.º 9-1947, de autoria do nobre Deputado Pedroso Júnior, pretende obter para os práticos de farmácia, a faculdade de responderem pelos estabelecimentos farmacêuticos de que sejam proprietários há mais de dois anos.

Foi anexado ao citado projeto um longo memorial, segundo o qual a Associação Brasileira de Farmacêuticos protesta contra a concessão da medida, por considerá-la prerrogativa específica dos profissionais diplomados.

Em face, porém, do que dispõem, respectivamente os parágrafos 4.º e 14.º do artigo 33, do Regimento Interno em vigor, a matéria não se enquadra nas atribuições desta Comissão, constituindo assunto de alçada da Comissão de Saúde.

Nestas condições, somos pelo encaminhamento do projeto e do memorial ao órgão competente para dar-lhe novo destino.

S. da Comissão, 22 de setembro de 1947. — *Eurico de Aguiar Salles*, Presidente. — *Carlos Mércio*, Relator. — *Jorge Amado*. — *Raul Pilla*. — *Erasmo Gaertner*. — *Pedro Vergara*. — *Aureliano Leite*. — *Walfredo Gurgel*.

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

O Projeto n.º 9, de 1947, tem em vista facultar aos práticos de farmácia,

quando possuidores de habilitação legal, o direito de responder pelas farmácias das quais sejam proprietários há mais de dois anos.

Procurando justificar esse projeto, de sua autoria, o ilustre Deputado Pedroso Júnior fundamenta-o em motivos que, segundo diz, foram apresentados pelos práticos de farmácia, em memorial por eles dirigido ao Ministério da Educação e Saúde com a finalidade de obterem aquilo que o projeto em apreço lhes procura assegurar. São os seguintes os argumentos por ele citados e a que alude:

— que a quase totalidade das farmácias, quer nas capitais, quer no interior do País, pertence a práticos que, para possuí-las e mantê-las, são obrigados a contratar farmacêuticos que assumam legalmente a responsabilidade de seu funcionamento;

— que o número de farmacêuticos diplomados, existentes no País, é insuficiente, fato este que constitui ameaça a muitas farmácias, pertencentes a práticos hábeis sobretudo nas cidades do interior, de virem a fechar por não poderem seus proprietários satisfazer a exigência legal devido exatamente à falta de farmacêuticos;

— que os práticos de farmácia são, na maioria, homens que exercem as

funções de farmacêutico há vinte anos e há mais e que, muito embora com farmacêutico diplomado à frente de seus estabelecimentos, sentem que sobre eles é que recai a verdadeira responsabilidade de sua direção;

Em aditamento refere que no Estado do Rio de Janeiro há lei que permite ao prático de farmácia gerir estabelecimento desse gênero, de sua propriedade e ser responsável pelo mesmo, desde quando se submeta à prova de habilitação perante a diretoria de Saúde Pública.

Afirma conhecer a causa dos práticos de farmácia e julga que o projeto em aprêço vem corroborar para moralizar a profissão dos farmacêuticos diplomados. E mais. Diz textualmente:

“Sabe-se do reduzido número desses profissionais, não se podendo temer o desemprego para essa classe, já pela sua natureza liberal, como e sobretudo pelo que dela se necessita cada vez mais.

Todavia, o de que se precisa é farmacêutico formado, mas que exerça a profissão em defesa da Saúde Pública, e não, como ocorre atualmente, com inúmeros desses profissionais, que “alugam” o grau conquistado na escola, recebendo o pagamento convencionalizado sem a recíproca de serviço prestado. Há casos de formados responderem por várias farmácias situadas em localidades distantes daquelas onde residem, o que equivale dizer que nenhuma responsabilidade profissional assumem, e desta é que necessita a Saúde Pública.”

A Associação Brasileira de Farmacêuticos, por intermédio de seu ilustre Presidente, enviou ao Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, que o encaminhou às Comissões de Educação e Saúde, extenso e bem fundado memorial combatendo os motivos em que se baseia o projeto do nobre deputado Pedroso Júnior.

Diz esse memorial não constituírem novidade os favores que esse projeto pretende outorgar aos práticos de farmácia;

que os motivos levados pelos práticos de farmácia as autoridades sanitárias, como fundamento de sua pretensão, foram por elas devidamente contestados.

que o número de farmacêuticos existentes no País, não é insuficiente.

que o prático de farmácia não tem

capacidade técnica, para substituir o farmacêutico.

Lembra o memorial que, no tempo do Império, era facultado ao leigo instalar-se com farmácia. Tendo em vista, no entanto, inconvenientes que foram constatados, baixou o Governo Imperial, o decreto n.º 8.387 de 1.882 suprimindo a concessão de licença aos práticos para abrirem farmácia. Com o citado decreto ficou essa prerrogativa assegurada exclusivamente aos farmacêuticos diplomados.

E argumenta ainda: Se os práticos de farmácia, que pleiteiam o seu licenciamento, são, em sua maioria, homens de vinte e mais anos de profissão, como propor sejam concedidos a práticos, propretários de farmácia há mais de dois anos apenas, direitos que são privativos dos farmacêuticos diplomados?

E diz ainda o citado memorial que o decreto n.º 20.877 de 30 de dezembro de 1931 cujos efeitos foram prorrogados até 30 de junho de 1934 pelo decreto n.º 23.450 de 4 de dezembro de 1933, permitiu aos práticos, habilitados até aquela data, regularizarem sua situação. Como pois pleitearem o favor, que o Projeto encerra, homens de vinte e mais anos de profissão quando há treze anos poderiam ter regularizado essa situação legalmente e de modo satisfatório para eles, tal qual lhes facultou a lei? Se o não fizeram cabe-lhes a culpa. A título de documentação transcrevemos o seguinte trecho do art. “Farmácia do Brasil”, publicado na revista “O Farmacêutico Brasileiro” de 1 de setembro de 1941. “Inspirando-se nas leis que regem o exercício da farmácia em todos os países civilizados, o Governo Brasileiro, pelo decreto n.º 19.606 de janeiro de 1931, determinou que a farmácia só possa ser exercida por farmacêutico, com título registrado devidamente. Admitiu, porém, sócios não farmacêuticos, e garantiu os direitos adquiridos pelos proprietários leigos e pelos práticos até então licenciados pelos Estados. Não houve prejuízo para ninguém. Ainda mais: tendo sido verificado que no interior de alguns Estados havia farmácias de práticos funcionando há mais de três anos não licenciados regularmente, pelo que não as atingiu o decreto n.º 19.606, procurou o Governo Federal evitar o fechamento dessas farmácias, com uma medida de emergência, o decreto

n.º 20.377 de 30-12-937, que concedeu a oportunidade para a legalização de tais farmácias. Os favores desse decreto foram estendidos até 30-6-1934. E no decorrer desse longo espaço de tempo legalizaram-se as farmácias que estavam fora da lei, tendo havido excessos em alguns Estados, como São Paulo e Bahia, por interpretação indevida do decreto".

Não. O Projeto em tela não é justo nem moralizador. Não é justo porque, convertido em lei, seria mais uma concessão em favor dos práticos roubada às prerrogativas da classe dos farmacêuticos cujo instabilidade, motivada pelas repetidas legislações de excessão, tem prejudicado o seu prestígio e desenvolvimento. Não é tão pouco moralizador porquanto seria desprestigiar a ciência, desvalorizar a cultura, desestimular o ensino, o gosto pelo progresso, pelo saber. Se erros se verificam, corrijam-se esses erros cumprindo-se a lei que pode e deve ser rigorosamente cumprida, mas não legalizemos o erro.

Seria preferível, ao meu ver, em vez de se renovarem leis de excessão, em parte responsáveis, como disse, pela insegurança da profissão de farmacêutico, que, por tal motivo, ainda não pôde experimentar sólido apoio legal mas que, por outro lado, nenhuma garantia de estabilidade oferecem à classe dos práticos de farmácia, que se vêem na contingência de pleitearem renovação da concessão de favores, seria preferível, digo, planejar-se uma legislação totalmente revolucionária, decalcada, por exemplo, nos moldes em que colocou a questão o ilustre Diretor do Serviço de Fiscalização de Medicina, o Doutor Roberval Cordeiro de Farias, no seu magnífico relatório, constante do relatório geral do Diretor do Departamento Nacional de Saúde, apresentado em 1944 ao Exmo. Sr. Ministro da Educação e Saúde, em que propõe sugestões para a solução do problema relativo ao exercício da farmácia no Brasil.

Sua exposição é deveras impressionante. Merece ser devidamente estudada num futuro exame de toda a matéria atinente à legislação farmacêutica.

O assunto é muito vasto. Não o comporta o restrito âmbito de mero parecer a um projeto que apenas abrange uma faceta do problema.

Ante as considerações que vimos de fazer somos forçados a nos manifestar contrariamente ao projeto.

Sabemos, entretanto, que a vastidão do território nacional e a variabilidade de recursos, peculiares a cada um de suas regiões, dificultam e até impedem a aplicação, em todo o país, de uma legislação uniforme. Considerando a circunstância inegável de não haver, nas condições atuais, farmacêuticos que se disponham a assumir a direção e responsabilidade de farmácia em todas as localidades do interior, propomos um substitutivo ao projeto que nada mais é do que o restabelecimento da legislação anterior ligeiramente modificada.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE

Regula a concessão de licença a prático habilitado para instalar farmácia em localidades onde não a houver legalmente estabelecida.

Art. 1.º Nas localidades onde não houver farmácia legalmente estabelecida com farmacêutico diplomado, poderá ser concedida licença pela autoridade competente a prático de farmácia, habilitado, na forma da lei para ter farmácia própria ou assumir responsabilidade de farmácia desde que o requeira, apresentando atestado de aprovação nos exames prestados perante a repartição competente.

Art. 2.º Requerida a licença nos termos do artigo anterior, será publicado no órgão oficial do Estado, oito vezes consecutivas, um edital com o teor da petição e com a declaração de que, se quinze dias depois da última publicação não se apresentar profissional diplomado que queira abrir farmácia na localidade, será a autorização concedida ao prático.

§ 1.º Na hipótese de apresentar-se profissional legalmente habilitado ser-lhe-a concedido o prazo de dois meses para a instalação da farmácia, de acordo com as exigências legais, sob pena de multa de Cr\$ 2.000,00, caso não se estabeleça.

§ 2.º Se não se apresentar farmacêutico algum, ou se não for cumprido o disposto no parágrafo anterior, será concedida licença ao prático, após o cumprimento das exigências legais para abertura da farmácia.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, 28 de outubro de 1947. — Ruy Santos, Pre-

sidente. — *Leão Sampaio*, Relator. — *Miguel Couto Filho*. — *Odilon Soares*. — *Epílogo de Campos*. — *Benjamin Farah*, vencido. — *Fernandes Teiles*. — *Jurandhy Carneiro*. — *Alcedo Coutinho*. — *José Romero*.

Vencido nos termos da justificação do substitutivo por mim apresentado, *Fróes da Mota*.

VOTO EM SEPARADO DO SR. ALCEDO
COUTINHO

Art. 1.º Aos profissionais práticos de farmácia, quando possuidores de habilitação legal, há mais de 10 anos é facultado responder pela farmácia seja ou não de sua propriedade, desde que nela já exerçam ou venham a exercer suas atividades.

Parágrafo único — Nas localidades onde não haja farmácia legalmente estabelecida até a data da publicação desta lei fica dispensado o prazo de 10 anos, para a validade das concessões, aos profissionais práticos de farmácia, de que trata este artigo.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Consideramos justas as razões que determinaram o projeto n.º 9-47 de autoria do nobre deputado *Pedroso Júnior*, autorizando aos profissionais práticos de farmácia responderem pelos estabelecimentos farmacêuticos de que são proprietários. Nossa divergência, na matéria, se resume no elemento tempo, que então modificamos para dez anos. Entendemos, contudo que não andariamos certos se recusásemos aos não proprietários de farmácia, que exerçam há longo tempo a profissão, as mesmas vantagens concedidas pelo projeto. Foi por esse motivo que atribuímos aos não proprietários, há mais de dez anos exercendo a profissão de habilitação legal, o direito de responder pela farmácia onde exerçam suas atividades ou venham a exercê-las.

Quanto ao substitutivo ao nobre deputado *Leão Sampaio*, quando regula a concessão de licença a instalação de farmácias, em localidades onde elas ainda não existam consideramos justa o seu objetivo, razão por que, em parte, o aceitamos e demos-lhe um lugar no substitutivo que agora oferecemos, necaminhando a solução do problema, ao exame desta Comissão.

Sala da Comissão 11 de novembro de 1947. — *Alcedo Coutinho*.

... PROJETO N.º 9. 1947, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

Art. 1.º Aos profissionais práticos de farmácia, quando possuidores de título de habilitação legal, e facultado responderem pela farmácia de que sejam proprietários há mais de dois anos.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1947. — *Pedroso Júnior*.

Justificação

Os práticos de farmácia encaminharam há tempos ao Ministério de Educação e Saúde, extenso e bem fundamentado memorial, em que pleiteiam seja-lhes concedido o direito de responderem pela farmácia quando própria, invocando motivos carecedores de atenção.

Começam por afirmar que o maior número, a quase totalidade das farmácias, nas capitais como no interior de todo o Brasil, esta nas mãos de profissionais práticos, sendo, contudo obrigados a manter como responsáveis desses estabelecimentos farmacêuticos diplomados.

O número destes últimos, entretanto, é insignificante, sobretudo nas cidades do interior, havendo o risco de serem fechadas muitas farmácias de profissionais práticos, e hábeis pela razão de não poderem satisfazer essa exigência legal, da a falta de farmacêuticos diplomados.

Os práticos de farmácia que pleiteiam o seu licenciamento são, em sua maioria, homens de vinte e mais anos de profissão, sendo certo que, embora com o farmacêutico diplomado a frente toda a responsabilidade e por eles sentida, sendo raros, se existem os casos de imperícia ou incapacidade desses profissionais.

A Comissão Executiva cumprindo o disposto no artigo 167 do Regimento Interno, opina no sentido de que seja julgado objeto de deliberação o projeto apresentado pelo Sr. *Pedroso Júnior*, autorizando aos profissionais práticos de farmácia responderem pela farmácia de que sejam proprietários há mais de dois anos, desde que possuidores de títulos de habilitação legal.

Sala da Comissão Executiva, 27 de março de 1947. — *José Augusto*. — *Pedro Pomar*. — *Pereira da Silva*.



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3 — 1948

Autoriza aos profissionais de farmácia responderem pela farmácia de que sejam proprietários há mais de dois anos, desde que possuidores de título de habilitação; tendo parecer da Comissão de Saúde Pública contrário às emendas de discussão final

(VIDE PROJETO 9-A DE 1947)

Parecer

Ao projeto n.º 9-A, de 1947, foram apresentadas quatro emendas na fase de discussão final. A primeira dessas emendas, de autoria do ilustre Deputado Pedrosa Júnior, tem por finalidade estabelecer que somente farmacêuticos e práticos licenciados possam ser proprietários de farmácias e que seja considerado ilegal o funcionamento das que não estiverem de acordo com a exigência proposta.

Para melhor análise do assunto, passemos a vista sobre a legislação vigente, que diz respeito ao mesmo.

— Decreto n.º 19.606, de 19 de janeiro de 1931.

Art. 5.º — A profissão farmacêutica, ressalvadas as exceções estabelecidas na presente lei, será exercida em todo o território nacional exclusivamente por farmacêutico graduado ou diplomado por instituto de ensino oficial — ou a este equiparado, cujo título ou diploma seja previamente registrado no Departamento Nacional de Saúde Pública, e nas repartições sanitárias competentes, nos Estados.

Art. 8.º — O comércio de farmácia será exercido, individualmente ou em sociedade solidária, ou por quotas, ou em comandita, por profissional que

satisfaça as exigências do artigo 5.º desta lei, que deverá participar, no mínimo, de trinta por cento do capital social.

— Art. 57 — As exigências ora estabelecidas para os farmacêuticos, no que se refere ao funcionamento das farmácias, se aplicam aos atuais práticos licenciados pelos Estados que possuírem farmácia em pleno funcionamento na data da promulgação da lei.

— Decreto n.º 20.377, de 8 de setembro de 1931.

Art. 5.º — O comércio de farmácia pode ser exercido por um profissional individualmente ou em sociedade em nome coletivo devendo, porém todos os sócios solidários satisfazer as exigências do artigo 1.º deste Regulamento. (É idêntico ao artigo 5.º do Decreto n.º 19.606, supra citado).

§ 1.º — As pessoas não diplomadas em farmácia, nas condições do citado artigo 1.º, poderão fazer parte da sociedade, apenas como sócios comanditários.

Art. 7.º — As firmas proprietárias de farmácias já existentes na data da entrada em vigor do Decreto número 19.606, de 19 de janeiro de 1931, ficam isentas da exigência contida no artigo 5.º. Não poderá, entretanto, ser admitido nenhum novo sócio soli-

dário à sociedade que não satisfaça às disposições do artigo 1.º.

— Decreto n.º 20.877, de 30 de dezembro de 1931 (cujos favores foram limitados até 30 de junho de 1934, pelo Decreto n.º 23.540, de 4 de dezembro de 1933).

Art. 1.º — Aos atuais práticos de farmácia que provarem ter sido estabelecidos por conta própria por mais de três anos e que ainda não foram licenciados pelo Estado, fica concedida a faculdade de se habilitarem para o exercício legal de profissão nos termos do presente Decreto.

Art. 9.º — Os práticos de farmácias que provarem ter sido estabelecidos por conta própria, por mais de dez anos, poderão continuar a exercer a profissão nos Estados, a juízo das autoridades sanitárias respectivas, independentemente de exame de habilitação, devendo, porém, apresentar os atestados a que se referem as alíneas "b" e "c", do artigo 7.º.

Como vemos, através dos artigos de lei referidos, a legislação farmacêutica não discorreu o assunto sobre o qual trata a emenda. A quem não fôr diplomado em farmácia permite tão somente fazer parte de sociedade, proprietária de estabelecimentos farmacêuticos, como sócio comanditário, respeitados os direitos das firmas existentes ao tempo do Decreto. Cremos que a medida já é suficientemente moralizadora e não vemos por que motivo acrescentar-lhe exigências. A permissão ao leigo de poder incorporar-se à sociedade, proprietária de farmácia, apenas no caráter de sócio comanditário, constitui dispositivo legal que poderá vir muitas vezes beneficiar o próprio farmacêutico. Será um meio a que se necessário, poderá recorrer para obtenção do capital indispensável à aquisição, instalação, manutenção ou funcionamento do estabelecimento especializado. Quanto aos práticos de farmácia licenciados, que foram atingidos por favores legais, continuam a gozar desses mesmos favores.

A segunda emenda, também de autoria do mesmo ilustre Deputado Pedroso Júnior, quer que a nenhum farmacêutico ou a prático licenciado seja permitido assumir a responsabilidade de mais de uma farmácia, nem responder por farmácia situada em município outro que o de sua residência sob pena de ser-lhe definitivamente

te cassado o direito ao exercício de profissão.

A legislação atual sobre a matéria dispõe o seguinte:

— Decreto n.º 20.377, de 8 de setembro de 1931.

Art. 37 — Nenhum farmacêutico terá a direção técnica de mais de uma farmácia, etc.

Art. 27 — O farmacêutico responsável que tiver necessidade de ausentar-se da farmácia deverá deixar, na direção de sua casa, outro profissional que o substitua.

Art. 28 — Para o disposto no artigo anterior deverá ser requerida licença à autoridade sanitária.

Art. 36 — O farmacêutico responsável deverá assinar diariamente o livro de registro de receituário, logo após a última receita aviado em cada dia.

A leitura dos quatro artigos de lei supra citados, esclarece que a legislação em vigor trata devidamente da matéria, de que cogita a emenda, exclusão feita da rigorosa pena imposta no caso de infração. Trata de maneira explícita quanto à primeira parte: proibição ao farmacêutico de assumir a responsabilidade da direção de mais de uma farmácia. Preceitua de modo implícito quanto à segunda parte da emenda, dadas as obrigações, a que fica subordinado o farmacêutico, impossíveis de ser cumprida se residir ele em localidade distante da de sua farmácia.

A terceira emenda, ainda do mesmo autor, quasi que é reprodução do projeto n.º 9, de 1947, que, por mim relatado, teve parecer contrário desta Comissão e já foi rejeitado pelo plenário da Câmara em discussão inicial. A substituição na emenda da exigência — *quando possuidores de habilitação legal* — constante do projeto n.º 9, por esta outra — *com mais de cinco anos de exercício legal da profissão*, — não modifica a essência do projeto nem destrói o mérito da argumentação que lhe foi oposta no parecer que, por isto, lhe tornamos extensivo.

A quarta emenda, de autoria do nobre Deputado Plínio Cavalcanti, acha-se redigida nos seguintes termos:

"Acrescente-se onde convier:

Art. — Na falta de farmacêutico diplomado poderá em qualquer Município, o prático, quando habilitado

tado na forma da lei, assumir responsabilidade de farmácia própria desde que o requeira, apresentando certificado de aprovação nos exames perante repartição competente.”

Comparando esta emenda com o enunciado do projeto 9-A, vemos que ambos dispõem de forma semelhante sobre a mesma matéria. Só poderá ser considerada como emenda substitutiva.

Neste caráter, preferimos o projeto por ser mais explícito. A emenda, tal qual se acha redigida, daria lugar a mais de uma interpretação.

Finalmente, nosso parecer é contrário às quatro emendas apresentadas.

Sala da Comissão, 13 de fevereiro de 1948. — *Miguel Couto Filho*, Presidente. — *Leão Sampaio*, Relator. — *Ruy Santos*. — *Alarico Pacheco*. — *Bayard Lima*. — *José Maria*. — *Romão Júnior*. — *Benjamin Farah*.

EMENDAS, EM DISCUSSÃO FINAL, A QUE SE REFERE O PARECER

N.º 1

Acrescentar onde convier:

Art. ... Somente poderão ser proprietários ou co-proprietários de farmácias os farmacêuticos ou práticos licenciados, sendo ilegal o funcionamento de farmácias em desacôrdo com o disposto neste artigo.

Justificação

Presentemente qualquer pessoa pode ser proprietária de farmácia, o que tem dado ensejo a que se convertam em meras intermediárias de venda de preparados farmacêuticos. Os chamados “produtos populares” constituem uma indústria rendosa, com prejuízo das tradicionais, benéficas e necessárias boticas, que urge amparar.

A emenda proposta impedirá que estranhos à profissão convertam-na em indústria, assegurando o seu exercício aos farmacêuticos ou práticos licenciados.

Pedroso Júnior.

N.º 2

Art. ... Nenhum farmacêutico, ou prático licenciado, poderá assumir a responsabilidade de mais de uma farmácia, nem responder por farmácia localizada fora de seu Município domiciliar, sob pena de lhe ser de-

finitivamente cassado o direito ao exercício da profissão.

Justificação

É evidente a oportunidade desta emenda, de vez que se sabe existirem farmacêuticos “responsáveis” por farmácias localizadas em Municípios estranhos e distantes daquele em que residem. Dir-se-á ser isto proibido pela lei vigente, mas a infração existe e é de todos conhecida, não havendo inconveniente, senão e somente, benefícios, que nesta oportunidade se advirta o farmacêutico e o prático licenciado, dessa proibição moralizadora.

Pedroso Júnior.

N.º 3

Art. ... É facultado aos atuais práticos de farmácia, com mais de cinco anos de exercício legal da profissão, assumir a responsabilidade dos estabelecimentos de que sejam proprietários, ou co-proprietários, há mais de dois anos.

Justificação

O substitutivo do ilustrado colega Leão Sampaio, aceito pela douta Comissão de Saúde Pública, e já agora esposado, em primeira discussão, pelo plenário, estabelece normas para os casos de novas farmácias, pois que está assim redigido o seu art. 1.º:

“Nas localidades onde não houver farmácia legalmente estabelecida, com farmacêutico diplomado, *poderá*, etc..”

silenciando-se quanto à situação atual, e que mais estaria a exigir a atenção do legislador.

Sabe-se, e a esta altura, nem seria lícito ignorar diante das constantes e não contestadas denúncias dos interessados, que farmacêuticos há, que alugam os privilégios que a lei lhes conferiu, no elevado e natural propósito de dignificar o exercício de uma profissão, e o fazem na convicção de que contrariam não somente a lei, como a própria dignidade profissional.

Sob o disfarce de um contrato comercial, de efeitos anulados por um distrato cujos documentos firmam na mesma oportunidade, ajustam o estipêndio pela formalidade que se dispõem preencher, de figurar como “responsáveis”, embora essa respon-

sabilidade, moral, material e criminal seja sempre, daquele que exerce a profissão.

Há casos em que os proprietários de farmácia são especuladores, agentes de laboratórios, mas, em sua maioria, são os heróis anônimos da profissão, os práticos, os boticários perdidos nas aldeias longínquas, onde o formado não vai, mas de onde se quer que continui recebendo os míseros proventos de um trabalho que não é seu.

A emenda beneficiará os que *há mais de cinco anos* exercem legalmente a profissão, e *há mais de dois anos* são donos de farmácia. O que se pretende é que possam dispensar a responsabilidade do farmacêutico que lhe alugou somente o título, o que evidente constitui uma infração.

Para os profissionais, os farmacêuticos, a emenda não causará nenhum prejuízo, senão aos que não têm querido dignificar, com o seu trabalho, a profissão.

Pedroso Júnior.

N.º 4

Acrescente-se onde convier:

Art. ... Na falta de farmacêutico diplomado, poderá, em qualquer Município, o prático, quando habilitado na forma da lei, assumir responsabilidade de farmácia própria desde que o requeira, apresentando certificado de aprovação nos exames prestados perante a repartição competente.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1947. — *Plínio Cavalcanti.*

Substitutivo da Comissão de Saúde Pública, emendado em discussão final.

Art. 1.º Nas localidades onde não houver farmácia legalmente estabele-

cida com farmacêutico diplomado, poderá ser concedida licença pela autoridade competente a prático de farmácia, habilitado, na forma da lei para ter farmácia própria ou assumir responsabilidade de farmácia desde que o requeira, apresentando atestado de aprovação nos exames prestados perante a repartição competente.

Art. 2.º Requerida a licença nos termos do artigo anterior, será publicado no órgão oficial do Estado, oito vezes consecutivas, um edital, com o teor da petição e com a declaração de que, se quinze dias depois da última publicação não se apresentar profissional diplomado que queira abrir farmácia na localidade será a autorização concedida ao prático.

§ 1.º Na hipótese de apresentar-se profissional legalmente habilitado ser-lhe-á concedido o prazo de dois meses para a instalação da farmácia de acordo com as exigências legais, sob pena de multa de Cr\$ 2.000,00, caso não se estabeleça.

§ 2.º Se não se apresentar farmacêutico algum, ou se não fôr cumprido o disposto no parágrafo anterior, será concedida licença ao prático, após o cumprimento das exigências legais para a abertura da farmácia.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, 28 de outubro de 1947. — *Ruy Santos*, Presidente. — *Leão Sampaio*, Relator. — *Miguel Couto Filho*. — *Odilon Soares*. — *Epilogo de Campos*. — *Benjamin Farah*, vencido. — *Fernandes Telles*. — *Jurandy Carneiro*. — *Alcedo Coutinho*. — *José Romero*.

Vencido nos termos da justificação do substitutivo por mim apresentado — *Fróes da Mota*.

Caixa: 64

Lote: 23

PL N.º 3/1948
37

OBSERVAÇÕES

saúde
Educação

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Autoriza aos profissionais de farmácia a responderem pela farmácia de que sejam proprietários ha mais de dois ~~anos~~, desde que possuidores de titulos de habilitação; tendo parecer da Comissão de Saude Publica contrario as emendas em discussão final, parecer dessa Comissão, com substitutivo ao projeto, com voto vencido do Sr. Leão Sampaio e declaração de voto do Sr. Romão Junior e parecer da Comissão de Educação e Cultura com substitutivo ao projeto e as emendas de discussão final.

CÂMARA DOS DE



A inferior
25-10-48

Albuquerque

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E EMENDADO EM DISCUSSÃO FINAL

Art. 1.º Nas localidades onde não houver farmácia legalmente estabelecida com farmacêutico diplomado, poderá ser concedida licença pela autoridade competente a prático de farmácia desde que o requerira, apresentando atestado de aprovação nos exames prestados perante a repartição competente.

Art. 2.º Requerida a licença nos termos do artigo anterior, será publicado no órgão oficial do Estado, oito vezes consecutivas, um edital, com o teor da petição e com a declaração de que, se quinze dias depois da última publicação não se apresentar profissional diplomado que queira abrir farmácia na localidade será a autorização concedida ao prático.

§ 1.º Na hipótese de apresentar-se profissional legalmente habilitado será concedido o prazo de dois meses para a instalação da farmácia de acordo com as exigências legais, sob pena de multa de Cr\$ 2.000,00, caso não se estabeleça.

§ 2.º Se não se apresentar farmacêutico algum, ou se não for cumprido o disposto no parágrafo anterior, será

concedida licença ao prático, após o cumprimento das exigências legais para a abertura da farmácia.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, 28 de outubro de 1947. — Ruy Santos, Presidente. — Leão Sampaio, Relator. — Miguel Couto Filho. — Odilon Soares. — Epitago de Campos. — Benjamin Farah, vencido. — Fernandes Telles. — Jurandy Carneiro. — Alcedo Coutinho. — José Romero.

Vencido nos termos da justificação do substitutivo por mim apresentado. — Fróis da Mota.

EMENDAS, EM DISCUSSÃO FINAL, A QUE SE REFERE O PARECER

N.º 1

Acrescentar onde convier:

Art... Somente poderão ser proprietários ou co-proprietários de farmácias os farmacêuticos ou práticos licenciados, sendo ilegal o funcionamento de farmácias em desacordo com o disposto neste artigo.

Justificação

Presentemente qualquer pessoa pode ser proprietário de farmácia, o que tem ensejo dado a que se convertam



C 10

- 2 -

em meras intermediárias de venda de preparados farmacêuticos. Os chamados "produtos populares" constituem uma indústria rendosa, com prejuízo das tradicionais, benéficas e necessárias boticas, que urge amparar.

A emenda proposta impedirá que estranhos à profissão convertam-na em indústria, assegurando o seu exercício aos farmacêuticos ou práticos licenciados. — *Pedroso Júnior*.

N.º 2

Art... Nenhum farmacêutico ou prático licenciado, poderá assumir a responsabilidade de mais de uma farmácia, nem responder por farmácia localizada fora de seu Município domiciliar, sob pena de lhe ser definitivamente cassado o direito ao exercício da profissão.

Justificação

Evidente a oportunidade desta emenda, de vez que se sabe existirem farmacêuticos "responsáveis" por farmácias localizadas em Municípios estranhos e distantes daquele em que residem. Dir-se-á ser isto proibido pela lei vigente, mas a infração existe e é de todos conhecida, não havendo inconveniente, senão e somente benefícios, que nesta oportunidade se advirta o farmacêutico e o prático licenciado, dessa proibição moralizadora. — *Pedroso Júnior*.

N.º 3

Art... É facultado aos atuais práticos de farmácia, com mais de cinco anos de exercício legal da profissão, assumir a responsabilidade dos estabelecimentos de que sejam proprietários, ou co-proprietários, há mais de dois anos.

Justificação

O substitutivo do ilustrado colega Leão Sampaio, aceito pela douta Comissão de Saúde Pública, e já agora esposado, em primeira discussão, pelo plenário, estabelece normas para os casos de novas farmácias, pois que está assim redigido o seu art. 1.º:

"Nas localidades onde não houver farmácia legalmente estabelecida, com farmacêutico diplomado, poderá, etc., silenciando-se quanto à situação atual, e que mais estaria a exigir a atenção do legislador.

Sabe-se, e a esta altura nem seria lícito ignorar diante das constantes e não contestadas denúncias dos in-

teressados, que farmacêuticos há que alugam o privilégio que a lei lhes conferiu, no elevado e natural propósito de dignificar o exercício de uma profissão, e o fazem na convicção de que contrariam não somente a lei, como a própria dignidade profissional.

Sob o disfarce de um contrato comercial, de efeitos anulados por um distrato cujos documentos firmam na mesma oportunidade, ajustam o estipêndio pela formalidade que se dispõem preencher, de figurar como "responsáveis", embora essa responsabilidade, moral, material e criminal seja sempre, daquele que exerce a profissão.

Há casos em que os proprietários de farmácia são especuladores, agentes de laboratórios, mas, em sua maioria, são os heróis anônimos da profissão, os práticos, os boticários perdidos nas aldeias longínquas, onde o formado não vai, mas de onde se quer continuar recebendo os míseros proventos de um trabalho que não é seu.

A emenda beneficiará os que há mais de cinco anos exercem legalmente a profissão, e há mais de dois anos são donos de farmácia. O que se pretende é que possam dispensar a responsabilidade do farmacêutico que lhe aluogu somente o título, o que evidentemente constitui uma infração.

Para os profissionais, os farmacêuticos, a emenda não causará nenhum prejuízo senão aos que não têm querido dignificar, com o seu trabalho, a profissão. — *Pedroso Júnior*.

N.º 4

Acrescente-se onde convier:

Art. ... Na falta de farmacêutico diplomado, poderá, em qualquer Município, o prático, quando habilitado na forma da lei, assumir responsabilidade de farmácia própria desde que o requeira, apresentando certificado de aprovação nos exames prestados perante a repartição competente.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1947. — *Plínio Cavalcanti*.

Parecer da Comissão de Saúde
sobre emendas de discussão final

Ao projeto n.º 9-A, de 1947, foram apresentadas quatro emendas na fase de discussão final. A primeira dessas emendas, de autoria do ilustre



C 11

— 3 —

Deputado Pedroso Júnior, tem por finalidade estabelecer que somente farmacêuticos e práticos licenciados possam ser proprietários de farmácias e que seja considerado ilegal o funcionamento das que não estiverem de acôrdo com a exigência proposta.

Para melhor análise do assunto, passemos à vista sobre a legislação vigente, que diz respeito ao mesmo.

— Decreto n.º 19.606, de 19 de janeiro de 1931.

Art. 5.º — A profissão farmacêutica, ressalvadas as exceções estabelecidas na presente lei, será exercida em todo o território nacional exclusivamente por farmacêutico graduado ou diplomado por instituto de ensino oficial — ou a êste equiparado, cujo título ou diploma seja previamente registrado no Departamento Nacional de Saúde Pública, e nas repartições sanitárias competentes, nos Estados.

Art. 8.º — O comércio de farmácia será exercido individualmente ou em sociedade solidária, ou por quotas, ou em comandita, por profissional que satisfaça as exigências do artigo 5.º desta lei, que deverá participar no mínimo, de trinta por cento do capital social.

Art. 57 — As exigências ora estabelecidas para os farmacêuticos, no que se refere ao funcionamento das farmácias, se aplicam aos atuais práticos licenciados pelos Estados que possuírem farmácia em pleno funcionamento na data da promulgação da lei.

— Decreto n.º 20.377, de 3 de setembro de 1931.

Art. 5.º — O comércio de farmácia pode ser exercido por um profissional individualmente ou em sociedade em nome coletivo devendo, porém todos os sócios solidários satisfazer as exigências do artigo 1.º d'êste Regulamento. (É idêntico ao artigo 5.º do Decreto n.º 19.606, supra citado).

§ 1.º — As pessoas não diplomadas em farmácia, nas condições do citado artigo 1.º, poderão fazer parte da sociedade, apenas como sócios comanditários.

Art. 7.º — As firmas proprietárias de farmácias já existentes na data da entrada em vigor do Decreto número 19.606, de 19 de janeiro de 1931, ficam isentas da exigência contida no artigo 5.º. Não poderá entretanto, ser admitido nenhum novo sócio soli-

dário à sociedade que não satisfaça às disposições do artigo 1.º.

— Decreto n.º 20.877, de 30 de dezembro de 1931 (cujos favores foram limitados até 30 de junho de 1934, pelo Decreto n.º 23.540, de 4 de dezembro de 1933).

Art. 1.º Aos atuais práticos de farmácia que provarem ter sido estabelecidos por conta própria por mais de três anos e que ainda não foram licenciados pelo Estado, fica concedida a faculdade de se habilitarem para o exercício legal de profissão nos termos do presente Decreto.

Art. 9.º Os práticos de farmácias que provarem ter sido estabelecidos por conta própria, por mais de dez anos, poderão continuar a exercer a profissão nos Estados, a juízo das autoridades sanitárias respectivas, independentemente de exame de habilitação, devendo, porém, apresentar os atestados a que se referem as alíneas b e c, do artigo 7.º.

Como vemos, através dos artigos de lei referidos, a legislação farmacêutica não discorreu e do assunto sobre o qual trata a emenda. A quem não fôr diplomado em farmácia permite tão somente fazer parte de sociedade, proprietária de estabelecimentos farmacêuticos, como sócio comanditário, respeitadas os direitos das firmas existentes ao tempo do Decreto. Cremos que a medida já é suficientemente moralizadora e não vemos porque motivo acrescentar-lhe exigências. A permissão ao leigo de poder incorporar-se à sociedade, proprietária de farmácia, apenas no caráter de sócio comanditário, constitui dispositivo legal que poderá vir muitas vezes beneficiar o próprio farmacêutico. Será um meio a que se necessário, poderá recorrer para obtenção do capital indispensável à aquisição, instalação, manutenção ou funcionamento do estabelecimento especializado. Quanto aos práticos de farmácia licenciados, que foram atingidos por favores legais, continuam a gozar d'êses mesmos favores.

A segunda emenda, também de autoria do mesmo ilustre Deputado Pedroso Júnior, quer que a nenhum farmacêutico ou a prático licenciado seja permitido assumir a responsabilidade de mais de uma farmácia, nem responder por farmácia situada em município outro que o de sua residência sob pena de ser-lhe definitivamente



C 12

— 4 —

te cassado o direito ao exercício de profissão.

A legislação atual sobre a matéria dispõe o seguinte:

—Decreto n.º 20.377, de 8 de setembro de 1931.

Art. 37. Nenhum farmacêutico terá a direção técnica de mais de uma farmácia, etc.

Art. 27. O farmacêutico responsável que tiver necessidade de ausentar-se da farmácia deverá deixar, na direção de sua casa, outro profissional que o substitua.

Art. 28. Para o disposto no artigo anterior deverá ser requerida licença à autoridade sanitária.

Art. 35. O farmacêutico responsável deverá assinar diariamente o livro de registro de receituário, logo após a última receita aviado em cada dia.

A leitura dos quatro artigos de lei supra citados esclarece que a legislação em vigor trata devidamente da matéria, de que cogita a emenda, exclusão feita da rigorosa pena imposta no caso de infração. Trata de maneira explícita quanto à primeira parte: proibição ao farmacêutico de assumir a responsabilidade da direção de mais de uma farmácia. Preceitua de modo implícito quanto à segunda parte da emenda, dadas as obrigações, a que fica subordinado o farmacêutico, impossíveis de ser cumprida se residir ele em localidade distante da de sua farmácia.

A terceira emenda, ainda do mesmo autor, quase que é reprodução do projeto n.º 9, de 1947, que, por mim relatado, teve parecer contrário desta Comissão e já foi rejeitado pelo plenário da Câmara em discussão inicial. A substituição na emenda da exigência — *quando possuidores de habilitação legal* — constante do projeto n.º 9, por esta outra — *com mais de cinco anos de exercício legal da profissão*, — não modifica a essência do projeto nem destrói o mérito da argumentação que lhe foi oposta no parecer que, por isto, lhe tornamos extensivo.

A quarta emenda, de autoria do nobre Deputado Plínio Cavalcanti, acha-se redigida nos seguintes termos:

“Acrescente-se onde convier:

Art. Na falta de farmacêutico diplomado poderá em qualquer Município, o prático, quando habilitado na forma da lei, assumir, res-

ponsabilidade de farmácia própria desde que o requerira apresentando certificado de aprovação nos exames perante repartição competente”.

Comparando esta emenda com o enunciado do projeto 9-A, vemos que ambos dispõem de forma semelhante sobre a mesma matéria. Só poderá ser considerada como emenda substitutiva.

Neste caráter, preferimos o projeto por ser mais explícito. A emenda, tal qual se acha redigida, daria lugar a mais de uma interpretação.

Finalmente, nosso parecer é contrário às quatro emendas apresentadas.

Sala da Comissão, 13 de fevereiro de 1948. — *Miguel Couto Filho*, Presidente. — *Leão Sampaio*, Relator. — *Ruy Santos*. — *Alarico Pacheco*. — *Bayard Lima*. — *José Maria*. — *Romão Junior*. — *Benjamin Farah*.

REQUERIMENTO

Requeiro que a Mesa faça voltar o projeto n.º 9.ª de 1947 (N.º 3, de 1948), à Comissão de Saúde, para que esta se manifeste sobre o mérito da emenda Romão Junior, por isso que nenhuma referência lhe é feita no parecer do relator Leão Sampaio.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1948. — *Pedroso Junior*.

SEGUNDO PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

O projeto n.º 3, de 1948, retornou à esta Comissão, por força de requerimento à Mesa, do nobre Deputado Pedroso Junior, no sentido de que fosse considerado o mérito da emenda proposta pelo ilustre deputado Romão Junior nesta Comissão.

Considerando a emenda em apreço a Comissão aprovou-a com nova redação, consubstanciando-a nos termos do artigo 3.º do substitutivo seguinte, que oferece ao projeto número 3 de 1948:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

Art. 1.º — Nas localidades onde não houver farmácia legalmente estabelecida com farmacêutico diplomado, poderá ser concedida licença pela autoridade competente a prático de farmácia, habilitado na forma da lei, para ter farmácia própria ou assumir responsabilidade de farmácia, desde que o requeira, apresentando atesta-



C/13

— 5 —

do de aprovação nos exames prestados perante a repartição competente.

Art. 2.º — Requerida a licença, nos termos do artigo anterior, será publicado no órgão oficial do Estado, oito vezes consecutivas, um edital com o teor da petição e com a declaração de que, se quinze dias depois da última publicação não se apresentar profissional diplomado que queira abrir farmácia na localidade, será a autorização concedida ao prático.

§ 1.º — Na hipótese de apresentar-se profissional legalmente habilitado ser-lhe-á concedido o prazo de dois meses para a instalação da farmácia, de acôrdo com as exigências legais, sob pena de multa de Cr\$ 2.000,00, caso não se estabeleça.

§ 2.º — Se não se apresentar farmacêutico algum, ou se não fôr cumprido o disposto no parágrafo anterior, será concedida licença ao prático após o cumprimento das exigências legais para a abertura da farmácia.

Art. 3.º Os práticos habilitados na forma da lei a atualmente proprietários de farmácia, poderão assumir a responsabilidade das mesmas, desde que o formado responsável não o faça dentro de 90 dias da publicação desta lei, respeitado o atual contrato de trabalho.

Art. 4.º Esta lei entrar em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Era o que nos cumpria relatar como vencido.

Sala da Comissão de Saúde Pública, 14 de setembro de 1948. — *Miguel Couto*, Presidente. — *Bayarde Lima*, Relator. — *Benjamim Farah*, com restrições. — *Rui Santos*, vencido. — *Bastos Tavares*. — *Fróish da Mota*. — *Romão Júnior*. — *Odilon Soares*. — *Fererira Lima*. — *Janduí Carneiro*. — *Leão Sampaio*, vencido. — *Epílogo de Campos*. — *José Fontes Romero*.

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR LEÃO SAMPAIO

O projeto n.º 9-A-47, atualmente número 3-48, voltou à Comissão de Saúde por deliberação da Mesa da Câmara, a requerimento do nobre Deputado Pedroso Júnior aprovado pelo plenário. Pretende o autor do requerimento que esta Comissão se manifeste sobre o mérito da emenda Romão Júnior, uma vez quando o parecer, de que fomos relator, não lhe fêz referência.

Efetivamente, ao apreciar as emendas de plenário, oferecidas ao projeto

em aprêço, nenhuma alusão fizemos à emenda do nobre Deputado Romão Júnior na elaboração do parecer. Não o fizemos, porque não podíamos fazê-lo. Sua emenda foi apresentada a esta Comissão depois da leitura desse parecer, no momento em que era submetido à discussão. Posta em votação, foi rejeitada. Seu próprio autor conformou-se com o voto da maioria, quando poderia ter insistido no seu ponto de vista fazendo com que a mesma figurasse no parecer da Comissão através de uma declaração de voto.

Somente pela ata, que a transcreveu, dela se pode ter notícia.

Designado novamente relator pelo Sr. Presidente para reexame da matéria ou seja para apreciar o mérito da emenda Romão Júnior, iniciamos a tarefa, que nos foi imposta, pela transcrição dessa emenda que fomos buscar na ata da sessão em que foi debatido o assunto. Acha-se redigida como se segue:

Art. ... Os práticos, proprietários de farmácias, habilitados na forma da lei, terão assegurados os seus direitos, podendo assumir a responsabilidade de farmácia própria desde que sejam portadores de certificados de aprovação nos exames prestados perante a repartição competente".

Como vimos, a citada emenda (permita-nos a franqueza seu iustre autor, nobre membro desta Comissão) incide nos mesmos vícios que apontamos ao projeto n.º 9-47. Ademais, sua redação presta-se a interpretação dúbia. E se não vejamos:

Que se entende por *práticos habilitados na forma da lei*?

Trata-se-á, por ventura, daqueles que, no devido tempo, se habilitaram para o exercício legal da profissão de farmacêutico, os termos do Decreto n.º 20.877 de 30 de dezembro de 1931?

Se assim for, porque motivo se refere a emenda a *certificados de aprovação nos exames prestados perante a repartição competente*?

Se pretendemos, por qualquer forma, renovar concessão de favores a práticos de farmácia, voltaremos a elaborar lei de exceção. Com uma lei dessa viração, mais uma vez, prejudicar a classe dos farmacêuticos, quando estes merecem todo o amparo legal. Não devemos equiparar direitos obtidos por meio de certificado de habilitação com o diploma conquistado a longo e árduo sacrifício. Confermemos com a concessão a favor dos prá-



CA 14

— 6 —

ticos, estabelecida pelo Decreto número 20.877 de 30 de dezembro de 1933, cuja vigência — limitada até 30 de junho de 1934, pelo Decreto número 23.519, de 4 de dezembro de 1933. Os práticos que, naquele tempo se valeram dos fa-ores, originários de tais decretos adquiriram, de forma permanente, o direito de assumir a responsabilidade das farmácias de sua propriedade, uma vez quando foram considerados habilitados para o exercício legal da profissão e de forma permanente.

Assim, de 30 de junho de 1934 até o presente, todas as farmácias, existentes no Brasil, devem pertencer a farmacêuticos ou a aqueles práticos por lei habilitados.

Somos, pois, de parecer que seja mantida a rejeição da emenda Romão Júnior.

Voltando a apreciar o Projeto número 3-1948, que resultou de substitutivo apresentado pela Comissão de Saúde Pública ao Projeto n.º 9-1947, verificamos que, tanto o projeto, que lhe deu origem, como as emendas a ele apresentadas, se baseiam sobre a situação, proclamada por muitos, de na realidade serem os práticos de farmácia que assumem a responsabilidade do seu funcionamento, sobretudo no interior do País, onde a maior parte das farmácias são dirigidas por práticos, limitando-se os farmacêuticos, por elas responsáveis, em face da lei, a lhes dar o nome.

Isto pôsto opinamos no sentido de que a Comissão de Saúde Pública tome a si a tarefa de estudar, numa revisão geral, a lei referente ao exercício da profissão farmacêutica de modo a propor uma legislação que venha estabelecer direitos e deveres a serem de fato cumpridos, nos moldes que lhe parecerem mais justos.

E, resolvidos ao estudo da matéria, manifestamo-nos contrariamente também ao Projeto n.º 3 de 1948, opinando por sua rejeição pelo plenário da Câmara.

Do pedido de vista por parte do nobre Deputado Romão Júnior, resultou ser aprovada pela Comissão emenda por ele sugerida.

Mantenho meu ponto de vista, expresso nos pareceres anteriormente elaborados, contrário à leis de exceção que não resolvem o problema.

Considero vencido meu voto nos termos desta declaração, em que transfor-

mo o parecer que, na qualidade de relator, havia elaborado.

Sala da Comissão de Saúde Pública, 14 de setembro de 1948. — *Leão Sampaio*.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO SENHOR ROMÃO JÚNIOR

DECLARAÇÃO DE VOTO

Quando apresentei a emenda que possibilitou o reexame da matéria, não fui movido por nenhum sentimento subalterno, nem tão pouco pretendi diminuir o valor do parecer e substitutivo do ilustre relator e nosso digno colega, meu prezado amigo Leão Sampaio. Foi-lo convencido de que o valor de uma lei auferir-se pelos benefícios que dela possam decorrer para a coletividade.

A farmácia tornou-se desinteressante para o farmacêutico, se com a supressão quasi que total das fórmulas magistrais.

A indústria farmacêutica organizou-se, desenvolveu-se de tal maneira que a atividade técnica do profissional transferiu-se da farmácia para o laboratório industrial. A parte profissional nas farmácias é, hoje, tão reduzida que pode perfeitamente ser desempenhada por prático habilitado.

A emenda que sugiro, diminuí, apenas, os rigores do substitutivo, tem bem presente a realidade brasileira e prestigia o ensino, sem desatender à população, particularmente, do interior.

A medida preconizada na emenda reconhece tão somente uma situação de fato existente em todo o país, pois que podemos afirmar que apenas vinte por cento das farmácias são dirigidas por farmacêuticos diplomados.

Se a situação de fato é essa, como se pretender a aprovação de uma proposição que deixaria quase que a totalidade da população, privada de socorros farmacêuticos, por se querer na farmácia a presença de um farmacêutico diplomado, sabendo-se, como se sabe, que o número de formados é reduzido e insuficiente em relação às farmácias em funcionamento.

Aliás, nem se diga ser esta sublevação, por isso que já em 1939, o Dr. Carlos da Silva Araújo, com sua autoridade moral e profissional, assim se expressava:

1 — O farmacêutico que fica na farmácia precisa de conhecimentos melhores que aqueles de que carecia an-



C 15-

tigamente, porque o seu papel técnico ficou muito reduzido:

II — O farmacêutico que quizer assumir a direção de uma indústria, enriquecida e complicada de novos produtos e novas técnicas, precisa de conhecimentos mais amplos que aqueles de que carecia antigamente.

III — Conclusão — A farmácia atual carece de dois profissionais distintos, para fins diferentes do exercício profissional. Um para assumir a direção da indústria farmacêutica, hoje assás complexo; outra para dirigir o balcão da venda de medicamentos e despacho de receitas hoje simplificado”.

Não é só. Também o Dr. Roberval Cordeiro de Faria, com sua autoridade indiscutível de diretor do Serviço de Fiscalização da Medicina do Ministério da Educação e Saúde, em seu relatório de anos passados, dizia o seguinte:

“Não se justifica, porém, nem é mais possível o cumprimento de tal exigência (formado responsável por farmácia). Primeiro, por não ter o farmacêutico o que fazer, como técnico, na sua oficina, que se limita à preparação de meia dúzia de fórmulas magistrais banais, facilmente executáveis por um prático habilitado. Segundo, por não haver farmacêuticos diplomados em número suficiente para ficarem à testa das farmácias, uma vez que passaram para a indústria para os serviços públicos, para o magistério e outras atividades onde encontraram campo para exercer sua profissão, como portadores de um curso superior. Nas farmácias, para satisfazer apenas exigências regulamentares, ficaram os egressos da profissão, que exercendo outras atividades dão apenas o seu nome profissional, alugando-o a preço ínfimo, incompatível com o título de que são portadores. Não vão, porém, às farmácias, onde todo o trabalho técnico é exercido pelo prático”.

Sou por que se deva exigir o cumprimento da lei, isto é: que todo o formado responsável por farmácia assumam, com efeito, e de fato, sua direção técnica efetiva. Não poderá ele, como até aqui há os que vêm fazendo, burlar impunemente a lei, residindo em municípios distantes enquanto alugam o seu título. Para isso deve-se-lhe dar um prazo, findo o qual é mister que consideremo a situação de fato existente: os práticos estão respondendo, moral e profissionalmente,

pelos suas farmácias, enquanto os formados lhes alugam o nome.

Que mal haverá em que esses práticos, quando legalmente habilitados assumam essa responsabilidade legal? Pois não são eles que vêm figurando à frente dessas farmácias, em razão da ausência permanente dos responsáveis formados?

Este o meu ponto de vista:

Sou de parecer que se deva dar ao prático atualmente licenciado e proprietário de farmácia, o direito de assumir a responsabilidade da farmácia própria, desde que o farmacêutico diplomado que lhe empresta o nome não o faça dentro de 90 dias da vigência desta lei, e, salvo melhor juízo, redigir assim a emenda:

Art. ... Os práticos habilitados na forma da lei, desde que sejam portadores de certificado de aprovação nos exames prestados, e atualmente proprietários de farmácia, terão os seus direitos assegurados, podendo assumir a responsabilidade das mesmas, desde que o formado responsável não o faça dentro de 90 dias da publicação desta lei.

Concordo outrossim com o art. 1.º da emenda do nobre deputado Bayard Lima, com a nova redação que lhe deu o autor:

Art. ... Nas farmácias atualmente existentes devem os farmacêuticos responsáveis assumir a responsabilidade técnica das mesmas, dentro do atual contrato de trabalho com o respectivo proprietário, não podendo o mesmo técnico assumir a responsabilidade de mais de uma farmácia.

Sou contrário aos §§ 1.º e 2.º, adotando o terceiro do referido artigo, com a seguinte redação:

§ ... O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina levantará o censo das farmácias atualmente existentes, impedindo o funcionamento das que não se enquadrarem nas disposições da presente Lei.

Sala da Comissão de Saúde, 16 de junho de 1948. — Romão Júnior.



B. J. 20
C 16

O SR. PRESIDENTE — A respeito deste projeto, há sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro a audiência da Comissão de Educação para o projeto nº 3, de 1948, adiando-se, em consequência, sua votação, pelo prazo de 10 dias.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1948. — Pedroso Junior.

Aprovado.

Diário do Congresso Nacional de 18/5/48, fls. 3369-



Parecer da

- COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA -

PROJETO Nº 3, de 1948

Relatório

O projeto nº 3, de 1948, substitutivo da Comissão de Saúde Pública ao projeto nº 9A, de 1947, depois de chegado à discussão final é remetido à Comissão de Educação e Cultura, a requerimento do nobre deputado senhor Pedroso Júnior.

Visa o projeto remediar a situação das localidades do interior desprovidas de farmácia por falta de farmacêuticos diplomados. E o faz, conciliando os direitos dos farmacêuticos diplomados com os interesses das populações do Interior. Assim, o prático de farmácia, habilitado na forma da lei, poderá requerer licença para ter farmácia própria, ou assumir a responsabilidade de farmácia alheia, desde que não haja na localidade farmácia legalmente estabelecida e, publicados editais, não se apresente nenhum profissional diplomado para o mesmo efeito.

A este projeto, ou, mais exatamente, ao seu precursor, o projeto nº 9A, de 1947, foram apresentadas quatro emendas: três pelo deputado Pedroso Júnior e uma pelo deputado Plínio Cavalcanti. Contra elas ^{de} pronunciou-se a douta Comissão de Saúde Pública.

A emenda nº 1, do senhor Pedroso Júnior, estabelece que somente farmacêuticos ou práticos licenciados podem ser proprietários ou coproprietários de farmácias. Como faz notar o parecer da Comissão de Saúde Pública, a legislação atual é mais conveniente, pois, vedando, a quem não seja farmacêutico diplomado ou licenciado, tornar-se sócio solidário de farmácia, permite-lhe, todavia ser sócio comanditário, com vantagem dos farmacêuticos que, iniciando a carreira, não dispõem de capital suficiente.

A emenda nº 2, do mesmo autor, estipula que nenhum farmacêutico ou prático licenciado poderá assumir a responsabilidade de

C 18
- 2 -

mais de uma farmácia, nem responder por farmácia localizada fora do município domiciliar. Rejeita-a a Comissão de Saúde, por estar já convenientemente disciplinada a matéria no decreto nº ... 20 377, de 8 de setembro de 1931. É procedente a crítica. Se há infracções, como parece havê-las, o remédio não está em repetir simplesmente a disposição legal.

A emenda nº 3, também da autoria do senhor Pedroso Júnior, permite aos atuais práticos de farmácia que tenham mais de cinco anos de exercício legal da profissão, assumirem a responsabilidade dos estabelecimentos de que sejam proprietários ou co proprietários há mais de dois anos. Justifica-a o autor, dizendo que o substitutivo da Comissão de Saúde Pública provê aos casos de localidades onde não haja farmácia legalmente estabelecida com farmacêutico diplomado, mas não resolve os casos das farmácias atualmente existentes, nas quais apenas nominalmente existe um far macêutico diplomado responsável. Deu-lhe parecer contrário a Comissão de Saúde Pública, entre outros motivos porque, coroando uma legislação restritiva que vinha do tempo do Império, o decreto nº 20 377, de 30 de dezembro de 1937, deu aos práticos ampla oportunidade de legalizar a sua situação.

A emenda nº 4, da autoria do nobre deputado senhor Plínio Cavalcanti, deve considerar-se verdadeiro substitutivo do projeto primitivo nº 9A de 1947 e é menos recomendável do que este, segundo opinou a Comissão de Saúde Pública, por prestar-se a várias interpretações, e não se justifica, já que o projeto nº 3, de 1948, que se quer emendar, regula melhor a matéria.

Rejeitadas as referidas emendas pela douta Comissão de Saúde Pública e achando-se já o projeto no plenário para discussão e votação final, o nobre deputado senhor Pedroso Júnior requereu voltasse êle àquela mesma Comissão, para se manifestar a respeito de uma quinta emenda, da autoria do senhor Romão Júnior, a respeito da qual nenhuma referência havia no relatório.



Rafael / 50

C 19 - 3 -

Assim rezava a referida emenda: "Onde convier: Artigo... Os práticos, proprietários de farmácias, habilitados na forma da lei, terão assegurados os seus direitos, podendo assumir a responsabilidade de farmácia própria, desde que sejam portadores de certificados de aprovação nos exames prestados perante a repartição competente".

Tendo-a anteriormente rejeitado, reconsiderou agora a Comissão o seu voto, aceitando-a, apenas contra o parecer do relator, nobre deputado Leão Sampaio, e dando-lhe a seguinte redação:

Artº 3º - Os práticos habilitados na forma da lei e atualmente proprietários de farmácia, poderão assumir a responsabilidade das mesmas, desde que o formado responsável não o faça dentro de 90 dias da publicação desta lei, respeitado o atual contrato de trabalho".

Diz o ilustre senhor Leão Sampaio, em seu voto contrário à emenda:

"Esta incide no mesmos vícios que apontámos ao projeto nº 9, de 1947. Se pretendermos, por qualquer forma, renovar concessão de favores a práticos de farmácia, voltaremos a elaborar lei de exceção. Com uma lei dessas viriámos, mais uma vez, prejudicar a classe dos farmacêuticos, quando êstes merecem todo o amparo legal. Não devemos equiparar direitos obtidos por mero certificado de habilitação, com um diploma conquistado a longo curso e sacrifício. Conformemo-nos com a concessão a favor dos práticos, estabelecida pelo decreto nº 20 877 de 30 de dezembro de 1931 e cuja vigência foi limitada até 30 de junho de 1934, pelo decreto nº 23 540 de 4 de dezembro de 1933. Os práticos que, na quele tempo se valeram dos favores originários de tais decretos adquiriram, de forma permanente, o direito de assumir a responsa



bilidade das farmácias de sua propriedade, uma vez quando foram considerados habilitados para o exercício legal da profissão e de forma permanente.

"Assim, de 30 de junho de 1934 até o presente, todas as farmácias existentes no País devem pertencer a farmacêuticos ou àqueles práticos por lei habilitados.

"Somos, pois, de parecer (conclui o senhor Leão Sampaio), que seja mantida a rejeição da emenda Romão Júnior".

Opinando favoravelmente à emenda do nobre deputado senhor Romão Júnior, sugerimos, todavia, uma leve alteração. Sendo óbvio que ao farmacêutico diplomado deve caber não somente assumir a responsabilidade legal pelo estabelecimento, mas também dirigi-lo efetivamente, propomos, de acôrdo, aliás, com o último relator da Comissão de Saúde, nobre colega senhor Bayard Lima, a seguinte redação para o artigo 3º do último substitutivo:

"Artigo 3º - Os práticos habilitados na forma da lei e atualmente proprietários de farmácia poderão assumir a responsabilidade do seu estabelecimento, desde que, dentro de 90 dias da publicação desta lei, o formado responsável não passe a exercer efetivamente a sua direção técnica, respeitado o contrato existente."

Assim, a Comissão de Educação e Cultura apresenta o seguinte substitutivo:

Artº 1º - Nas localidades onde não houver farmácia legalmente estabelecida com farmacêutico diplomado, poderá ^{ser} ser concedida licença pela autoridade competente a prático de farmácia, habilitado na forma da lei, para ter farmácia própria ou assumir responsabilidade de farmácia, desde que ^{se o requerer} o requeira, apresentando atestado de aprovação nos exames prestados perante a repartição competente.



Artº 2º - Requerida a licença, nos termos do artigo anterior, será publicado no órgão oficial do Estado, oito vezes consecutivas, um edital com o teor da petição e com a declaração de que, se quinze dias depois da última publicação não se apresentar profissional diplomado que queira abrir farmácia na localidade, será a autorização concedida ao prático.

§ 1º - Na hipótese de apresentar-se profissional legalmente habilitado ser-lhe-á concedido o prazo de dois meses, para a instalação da farmácia, de acôrdo com as exigências legais, sob pena de multa de R\$ 2 000,00, caso não se estabeleça.

§ 2º - Se não se apresentar farmacêutico algum, ou se não fôr cumprido o dispôsto no parágrafo anterior, será concedida licença ao prático após o cumprimento das exigências legais para a abertura da farmácia.

Artº 3º - Os práticos habilitados na forma da lei e atualmente proprietários de farmácia poderão assumir a responsabilidade do seu estabelecimento, desde que, dentro de 90 dias da publicação desta lei, o formado responsável não passe a exercer efetivamente a sua direção técnica, respeitado o contrato existente.

Artº 4º - Esta lei entrará em vigôr na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1948.

Enrico de Aguiar Salles - Presidente

Raul Pilla, relator

Erasto Gaertner

Walfredo Gurgel

Gilberto Freyre

Alfredo Sá

Carlos Medeiros

Aureliano Leite
 Pedro Vergara

Enrico Salles
 Raul Pilla
 Erasto Gaertner
 Walfredo Gurgel
 Gilberto Freyre
 Alfredo Sá
 Carlos Medeiros
 Aureliano Leite
 Pedro Vergara



PROJETO N.º 9-A, DE 1947

O projeto n.º 9-1947, de autoria do nobre Deputado Pedroso Júnior, pretende obter para os práticos de farmácia, a faculdade de responderem pelos estabelecimentos farmacêuticos de que sejam proprietários há mais de dois anos.

Foi anexado ao citado projeto um longo memorial, segundo o qual a Associação Brasileira de Farmacêuti-

cos protesta contra a concessão da medida, por considerá-la prerrogativa específica dos profissionais diplomados.

Em face, porém, do que dispõem, respectivamente os parágrafos 4.º e 14.º do artigo 33, do Regimento Interno em vigor, a matéria não se enquadra nas atribuições desta Comissão, constituindo assunto de alçada da Comissão de Saúde.

Nestas condições, somos pelo encaminhamento do projeto e do memorial ao órgão competente para dar-lhe novo destino.

S. da Comissão, 22 de setembro de 1947. — *Eurico de Aguiar Salles*, Presidente. — *Carlos Mércio*, Relator. — *Jorge Amado*. — *Raul Pilla*. — *Erasmo Gaertner*. — *Pedro Vergara*. — *Aureliano Leite*. — *Walfredo Gurgel*.

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

O Projeto n.º 9, de 1947, tem em vista facultar aos práticos de farmácia, quando possuidores de habilitação legal, o direito de responder pelas farmácias das quais sejam proprietários há mais de dois anos.

Procurando justificar esse projeto, de sua autoria, o ilustre Deputado Pedroso Júnior fundamenta-o em motivos que, segundo diz, foram apresentados pelos práticos de farmácia, em memorial por eles dirigidos ao Ministério da Educação e Saúde com a finalidade de obterem aquilo que o projeto em apreço lhes procura assegurar. São os seguintes os argumentos por ele citados e a que alude:

— que a quase totalidade das farmácias, quer nas capitais, quer no interior do País, pertence a práticos que, para possuí-las e mantê-las, são obrigados a contratar farmacêuticos que assumam legalmente a responsabilidade de seu funcionamento;

— que o número de farmacêuticos diplomados, existentes no País, é insuficiente, fato este que constitui ameaça a muitas farmácias, pertencentes a práticos hábeis, sobretudo nas cidades do interior, de virem a fechar por não poderem seus proprietários satisfazer a exigência legal devido exatamente à falta de farmacêuticos;

— que os práticos de farmácia são, na maioria, homens que exercem as funções de farmacêutico há vinte anos

e há mais e que, muito embora com farmacêutico diplomado à frente de seus estabelecimentos, sentem que sobre eles é que recai a verdadeira responsabilidade de sua direção;

Em aditamento refere que no Estado do Rio de Janeiro há lei que permite ao prático de farmácia gerir estabelecimento desse gênero, de sua propriedade e ser responsável pelo mesmo, desde quando se submeta à prova de habilitação perante a diretoria de Saúde Pública.

Afirma conhecer a causa dos práticos de farmácia e julga que o projeto em apreço vem corroborar para moralizar a profissão dos farmacêuticos diplomados. E mais. Diz textualmente:

"Sabe-se do reduzido número desses profissionais, não se podendo temer o desemprego para essa classe, já pela sua natureza liberal, como a sobretudo pelo que dela se necessita cada vez mais.

Todavia, o de que se precisa é farmacêutico formado, mas que exerça a profissão em defesa da Saúde Pública, e não, como ocorre atualmente, com inúmeros desses profissionais que "alugam" o grau conquistado na escola, recebendo o pagamento convencionalizado sem a recíproca de serviço prestado. Há casos de formados responderem por várias farmácias situadas em localidades distantes daquelas onde residem, o que equivale dizer que nenhuma responsabilidade profissional assumem, e desta é que necessita a Saúde Pública."

A Associação Brasileira de Farmacêuticos, por intermédio de seu ilustre Presidente, enviou ao Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, que o encaminhou às Comissões de Educação e Saúde, extenso e bem fundado memorial combatendo os motivos em que se baseia o projeto do nobre deputado Pedroso Júnior.

Diz esse memorial não constituírem novidade os favores que esse projeto pretende outorgar aos práticos de farmácia;

que os motivos levados pelos práticos de farmácia as autoridades sanitárias, como fundamento de sua pretensão, foram por elas devidamente contestados.

que o número de farmacêuticos, existentes no País, não é insuficiente.

que o prático de farmácia não tem capacidade técnica, para substituir o farmacêutico.

C22



Lembra o memorial que, no tempo do Império, era facultado ao leigo instalar-se com farmácia. Tendo em vista, no entanto, inconvenientes que foram constatados, baixou o Governo Imperial, o decreto n.º 8.387 de 1.882 suprimindo a concessão de licença aos práticos para abrirem farmácia. Com o citado decreto ficou essa prerrogativa assegurada exclusivamente aos farmacêuticos diplomados.

E argumenta ainda: Se os práticos de farmácia, que pleiteiam o seu licenciamento, são, em sua maioria, homens de vinte e mais anos de profissão, como propor sejam concedidos a práticos, propretários de farmácia há mais de dois anos apenas, direitos que são privativos dos farmacêuticos diplomados?

E diz ainda o citado memorial que o decreto n.º 20.877 de 30 de dezembro de 1931 cujos efeitos foram prorrogados até 30 de junho de 1934 pelo decreto n.º 23.450 de 4 de dezembro de 1933, permitiu aos práticos, habilitados até aquela data, regularizarem sua situação. Como pois pleitearem o favor, que o Projeto encerra, homens de vinte e mais anos de profissão quando há treze anos poderiam ter regularizado essa situação legalmente e de modo satisfatório para eles, tal qual lhes facultou a lei? Se o não fizeram cabe-lhes a culpa. A título de documentação transcrevemos o seguinte trecho do art. "Farmácia do Brasil", publicado na revista "O Farmacêutico Brasileiro" de 1 de setembro de 1941. "Inspirando-se nas leis que regem o exercício da farmácia em todos os países civilizados, o Governo Brasileiro, pelo decreto n.º 19.606, de janeiro de 1931, determinou que a farmácia só possa ser exercida por farmacêutico, com título registrado devidamente. Admitiu, porém, sócios não farmacêuticos, e garantiu os direitos adquiridos pelos proprietários leigos e pelos práticos até então licenciados pelos Estados. Não houve prejuízo para ninguém. Ainda mais: tendo sido verificado que no interior de alguns Estados havia farmácias de práticos funcionando há mais de três anos, não licenciados regularmente, pelo que não as atingiu o decreto n.º 19.606, procurou o Governo Federal evitá-lo o fechamento dessas farmácias, com uma medida de emergência, o decreto n.º 20.377 de 30-12-1937, que concedeu a oportunidade para a legalização de tais farmácias. Os favores desse de-

creto foram estendidos até 30-6-1934. E no decorrer desse longo espaço de tempo legalizaram-se as farmácias que estavam fora da lei, tendo havido excessos em alguns Estados, como São Paulo e Bahia, por interpretação indevida do decreto".

Não. O Projeto em tela não é justo nem moralizador. Não é justo porque, convertido em lei, seria mais uma concessão em favor dos práticos roubada às prerrogativas da classe dos farmacêuticos cujo instabilidade, motivada pelas repetidas legislações de excessão, tem prejudicado o seu prestígio e desenvolvimento. Não é tão pouco moralizador porquanto seria desprestigiar a ciência, desvalorizar a cultura, desestimular o ensino, o gosto pelo progresso, pelo saber. Se erros se verificam, corrijam-se esses erros cumprindo-se a lei que pode e deve ser rigorosamente cumprida, mas não legalizemos o erro.

Seria preferível, ao meu ver, em vez de se renovarem leis de excessão, em parte responsáveis, como disse, pela insegurança da profissão de farmacêutico, que, por tal motivo, ainda não pôde experimentar sólido apoio legal mas que, por outro lado, nenhuma garantia de estabilidade oferecem à classe dos práticos de farmácia, que se vêem na contingência de pleitearem renovação da concessão de favores, seria preferível, digo, planejar-se uma legislação totalmente revolucionária, decalcada, por exemplo, nos moldes em que colocou a questão o ilustre Diretor do Serviço de Fiscalização de Medicina, o Doutor Roberval Cordeiro de Farias, no seu magnífico relatório, constante do relatório geral do Diretor do Departamento Nacional de Educação, apresentado em 1944 ao Exmo. Sr. Ministro da Educação e Saúde, em que propõe sugestões para a solução do problema relativo ao exercício da farmácia no Brasil.

Sua exposição é deveras impressionante. Merece ser devidamente estudada num futuro exame de toda a matéria atinente à legislação farmacêutica.

O assunto é muito vasto. Não o comporta o restrito âmbito de mero parecer a um projeto que apenas abrange uma faceta do problema.

Ante as considerações que vimos de fazer somos forçados a nos manifestar contrariamente ao projeto.

Sabemos, entretanto, que a vastidão do território nacional e a variabilidade de recursos, peculiares a cada um de



suas regiões, dificultam e até impedem a aplicação, em todo o país, de uma legislação uniforme. Considerando a circunstância inegável de não haver, nas condições atuais, farmacêuticos que se disponham o assumir a direção e responsabilidade de farmácia em tôdas as localidades do interior, propomos um substitutivo ao projeto que nada mais é do que o restabelecimento da legislação anterior ligeiramente modificada.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE

Regula a concessão de licença a prático habilitado para instalar farmácia em localidades onde não a houver legalmente estabelecida.

Art. 1.º Nas localidades onde não houver farmácia legalmente estabelecida com farmacêutico diplomado, poderá ser concedida licença pela autoridade competente a prático de farmácia, habilitado, na forma da lei para ter farmácia própria ou assumir responsabilidade de farmácia desde que o requeira, apresentando atestado de aprovação nos exames prestados perante a repartição competente.

Art. 2.º Requerida a licença nos termos do artigo anterior, será publicado no órgão oficial do Estado, oito vezes consecutivas, um edital com o teor da petição e com a declaração de que, se quinze dias depois da última publicação não se apresentar profissional diplomado que queira abrir farmácia na localidade, será a autorização concedida ao prático.

§ 1.º Na hipótese de apresentar-se profissional legalmente habilitado ser-lhe-a concedido o prazo de dois meses para a instalação da farmácia, de acordo com as exigências legais, sob pena de multa de Cr\$ 2.000,00, caso não se estabeleça.

§ 2.º Se não se apresentar farmacêutico algum, ou se não for cumprido o disposto no parágrafo anterior, será concedida licença ao prático, após o cumprimento das exigências legais para abertura da farmácia.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, 28 de outubro de 1947. — *Ruy Santos*, Presidente. — *Leão Sampaio*, Relator. — *Miguel Couto Filho*. — *Odilon Soares*. — *Epilogo de Campos*. — *Benjamin Farah*, vencido. — *Fernandes Tel-*

les. — *Jurandhy Carneiro*. — *Alcedo Coutinho*. — *José Romero*.
Vencido nos termos da justificação do substitutivo por mim apresentado, *Fróes da Mota*.

VOTO EM SEPARADO DO SR. ALCEDO COUTINHO

Art. 1.º Aos profissionais práticos de farmácia, quando possuidores de habilitação legal, há mais de 10 anos é facultado responder pela farmácia seja ou não de sua propriedade, desde que nela já exerçam ou venham a exercer suas atividades.

Parágrafo único — Nas localidades onde não haja farmácia legalmente estabelecida até a data da publicação desta lei fica dispensado o prazo de 10 anos, para a validade das concessões, aos profissionais práticos de farmácia, de que trata este artigo.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Consideramos justas as razões que determinaram o projeto n.º 9-47 de autoria do nobre deputado Pedroso Júnior, autorizando aos profissionais práticos de farmácia responderem pelos estabelecimentos farmacêuticos de que são proprietários. Nossa divergência, na matéria, se resume no elemento tempo, que então modificamos para dez anos. Entendemos, contudo que não andariamos certos se recusássemos aos não proprietários de farmácia, que exerçam há longo tempo a profissão, as mesmas vantagens concedidas pelo projeto. Foi por esse motivo que atribuímos aos não proprietários, há mais de dez anos exercendo a profissão de habilitação legal, o direito de responder pela farmácia onde exerçam suas atividades ou venham a exercê-las.

Quanto ao substitutivo ao nobre deputado Leão Sampaio, quando regula a concessão de licença à instalação de farmácias, em localidades onde elas ainda não existam consideramos justa o seu objetivo, razão por que, em parte, o aceitamos e demos-lhe um lugar no substitutivo que agora oferecemos, necaminhando a solução do problema, ao exame desta Comissão.

Sala da Comissão 11 de novembro de 1947. — *Alcedo Coutinho*.

FEREM OS PARECERES

Art. 1.º Aos profissionais práticos de farmácia, quando possuidores de ti-



225

— 11 —

tulo de habilitação legal, é facultado responderem pela farmácia de que sejam proprietários há mais de dois anos.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1947. — *Pedroso Júnior*.

Justificação

Os práticos de farmácia encaminharam há tempos ao Ministério de Educação e Saúde, extenso e bem fundamentado memorial, em que pleiteiam seja-lhes concedido o direito de responderem pela farmácia quando própria, invocando motivos carecedores de atenção.

Começam por afirmar que o maior número, a quase totalidade das farmácias, nas capitais como no interior de todo o Brasil, está nas mãos de profissionais práticos, sendo, contudo obrigados a manter como responsáveis desses estabelecimentos farmacêuticos diplomados.

O número destes últimos, entretanto, é insignificante, sobretudo nas cida-

des do interior, havendo o risco de serem fechadas muitas farmácias de profissionais práticos, e hábeis pela razão de não poderem satisfazer essa exigência legal, da a falta de farmacêuticos diplomados.

Os práticos de farmácia que pleiteiam o seu licenciamento são, em sua maioria, homens de vinte e mais anos de profissão, sendo certo que, embora com o farmacêutico diplomado à frente toda a responsabilidade é por eles sentida, sendo raros, se existem os casos de imperícia ou incapacidade desses profissionais.

A Comissão Executiva cumprindo o disposto no artigo 167 do Regimento Interno, opina no sentido de que seja julgado objeto de deliberação o projeto apresentado pelo Sr. Pedroso Júnior, autorizando aos profissionais práticos de farmácia responderem pela farmácia de que sejam proprietários há mais de dois anos, desde que possuidores de títulos de habilitação legal.

Sala da Comissão Executiva, 27 de março de 1947. — *José Augusto*. — *Pedro Pomar*. — *Pereira da Silva*.



aprovado. de Leitura.
14-12-48

[Assinatura manuscrita]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3-C-1948

REDAÇÃO

Redação final do Projeto nº 3-B, de 1948, que autoriza aos profissionais de farmácia a responderem pela farmácia de que sejam proprietários há mais de dois anos, desde que possuam títulos de habilitação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Nas localidades onde não houver farmácia legalmente estabelecida com farmacêutico diplomado, será concedida licença pela autoridade competente a prático de farmácia, habilitado na forma da lei, para ter farmácia própria ou assumir responsabilidade de farmácia, se o requerer, mediante atestado de aprovação nos exames prestados perante a repartição competente.

Artigo 2º - Requerida a licença, nos termos do artigo anterior, e publicado no órgão oficial do Estado, oito vezes consecutivas, edital com o teor da petição e com a declaração de que, se quinze dias depois da última publicação não se apresentar profissional diplomado que queira abrir farmácia na localidade, será a autorização concedida ao prático.

§ 1º - Na hipótese de apresentar-se profissional legalmente habilitado, ser-lhe-á concedido o prazo de dois meses, para a instalação de farmácia, de acôrdo com as exigências legais, sob pena de multa de Cr\$2.000,00, caso não se estabeleça.

§ 2º - Se não se apresentar farmacêutico algum, ou se não fôr cumprido o dispôsto no parágrafo anterior, será concedida licença ao prático após o cumprimento das exigências legais para a abertura da farmácia.

[Assinatura manuscrita]

[Carimbo e assinaturas manuscritas]
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Direção dos Serviços Legislativos
em 30 de Dezembro de 1948
por ofício sob nº 1011
Secretaria da Câmara
em 30 de Dezembro de 1948
Chefe de Serviço



Artigo 3º - Os práticos habilitados na forma da lei e atualmente proprietários de farmácia poderão assumir a responsabilidade do seu estabelecimento, desde que, dentro de 90 dias da publicação desta lei, o formado responsável não passe a exercer efetivamente a sua direção técnica, respeitado o contrato existente.

1ª Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 9 de Dezembro de 1948.

Manoel Duarte, presidente

Luiz Claudio

Guilherme

Herophilo

Aguiar

esta

Rio, em 30 de dezembro de 1948

Nº 2010

Encaminha autógrafo do
Projeto de Lei nº 3-C,
de 1948.

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 3-C, de 1948, que autoriza aos profissionais de farmácia a responderem pela farmácia de que sejam proprietários há mais de dois anos, desde que possuidores de títulos de habilitação.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Munhoz da Rocha,

1º Secretário.

Anexos:

Of. s/nº, de 24/11/47, da A.O.P.L.
em P. do E.S.P.

18 telegramas

of. s/nº de 25/9/48, da A.O.P. Pirajuf
Avulsos . 9-A/47; 3,3-A, B e C/48
(6 de cada)

A Sua Excelência o Senhor Doutor Georgino Avelino,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

BR/ABC.

o substitutivo da Comissão de Educação (144.9)

Aprovado em discussão FINAL, vae á redação final

Em 14 de XI de 1948

[Handwritten signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3-B — 1948

Autoriza aos profissionais de farmácia a responderem pela farmácia de que sejam proprietários há mais de dois anos, desde que possuidores de títulos de habilitação; tendo parecer da Comissão de Saúde Pública contrário às emendas em discussão final; parecer dessa Comissão, com substitutivo ao projeto, com voto vencido do Sr. Leão Sampaio e declaração de voto do Sr. Romão Júnior e parecer da Comissão de Educação e Cultura com substitutivo ao projeto e às emendas de discussão final

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E EMENDADO EM DISCUSSÃO FINAL

Art. 1.º Nas localidades onde não houver farmácia legalmente estabelecida com farmacêutico diplomado, poderá ser concedida licença pela autoridade competente ao prático de farmácia desde que o requerira, apresentando atestado de aprovação nos exames prestados perante a repartição competente.

Art. 2.º Requerida a licença nos termos do artigo anterior, será publicado no órgão oficial do Estado, oito vezes consecutivas, um edital, com o teor da petição e com a declaração de que, se quinze dias depois da última publicação não se apresentar profissional diplomado que queira abrir farmácia na localidade será a autorização concedida ao prático.

§ 1.º Na hipótese de apresentar-se profissional legalmente habilitado ser-lhe-á concedido o prazo de dois meses para a instalação da farmácia de acordo com as exigências legais, sob pena de multa de Cr\$ 2.000,00, caso não se estabelecer.

§ 2.º Se não se apresentar farmacêutico algum, ou se não for cumprido

o disposto no parágrafo anterior, será concedida licença ao prático, após o cumprimento das exigências legais para a abertura da farmácia.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde 28 de outubro de 1947 — Ruy Santos, Presidente. — Leão Sampaio, Relator. — Miguel Couto Filho. — Odilon Soares. — Epilogo de Campos. — Benjamin Farah, vencido. — Fernandes Telles. — Jurandy Carneiro. — Alcedo Coutinho. — José Romero.

Vencido nos termos da justificação do substitutivo por mim apresentado. — Fróis da Mota.

EMENDAS, EM DISCUSSÃO FINAL, A QUE SE REFERE O PARECER

N.º 1

Acrescentar onde convier:

Art... Somente poderão ser proprietários ou co-proprietários de farmácias os farmacêuticos ou práticos licenciados, sendo ilegal o funcionamento de farmácias em desacordo com o disposto neste artigo.

[Handwritten notes in left margin]

Justificação

Presentemente qualquer pessoa pode ser proprietário de farmácia, o que tem ensejo dado a que se convertam em meras intermediárias de venda de preparados farmacêuticos. Os chamados "produtos populares" constituem uma indústria rendosa, com prejuízo das tradicionais, benéficas e necessárias boticas, que urge amparar.

A emenda proposta impedirá que estranhos à profissão convertam-na em indústria, assegurando o seu exercício aos farmacêuticos ou práticos licenciados. — *Pedroso Júnior.*

N.º 2

Art... Nenhum farmacêutico ou prático licenciado, poderá assumir a responsabilidade de mais de uma farmácia, nem responder por farmácia localizada fora de seu Município domiciliar, sob pena de lhe ser definitivamente cassado o direito ao exercício da profissão.

Justificação

Evidente a oportunidade desta emenda, de vez que se sabe existirem farmacêuticos "responsáveis" por farmácias localizadas em Municípios estranhos e distantes daquele em que residem. Dir-se-á ser isto proibido pela lei vigente, mas a infração existe e é de todos conhecida, não havendo inconveniente, senão e somente benefícios, que nesta oportunidade se advirta o farmacêutico e o prático licenciado, dessa proibição moralizadora. — *Pedroso Júnior.*

N.º 3

Art... É facultado aos atuais práticos de farmácia, com mais de cinco anos de exercício legal da profissão, assumir a responsabilidade dos estabelecimentos de que sejam proprietários, ou co-proprietários, há mais de dois anos.

Justificação

O substitutivo do ilustrado colega Leão Sampaio, aceito pela douta Comissão de Saúde Pública, e já agora esposado, em primeira discussão, pelo plenário, estabelece normas para os casos de novas farmácias, pois que está assim redigido o seu art. 1.º:

"Nas localidades onde não houver farmácia legalmente estabelecida, com farmacêutico diplomado, poderá, etc.,

silenciando-se quanto à situação atual, e que mais estaria a exigir a atenção do legislador.

Sabe-se, e a esta altura nem seria lícito ignorar diante das constantes e não contestadas denúncias dos interessados, que farmacêuticos há que alugam o privilégio que a lei lhes conferiu, no elevado e natural propósito de dignificar o exercício de uma profissão, e o fazem na convicção de que contrariam não somente a lei, como a própria dignidade profissional.

Sob o disfarce de um contrato comercial, de efeitos anulados por um distrato cujos documentos firmam na mesma oportunidade, ajustam o estípite pela formalidade que se dispõem preencher, de figurar como "responsáveis", embora essa responsabilidade, moral, material e criminal seja sempre, daquele que exerce a profissão.

Há casos em que os proprietários de farmácia são especuladores, agentes de laboratórios, mas, em sua maioria, são os heróis anônimos da profissão, os práticos, os boticários perdidos nas aldeias longínquas, onde o formado não vai, mas de onde se quer continui recebendo os míseros proventos de um trabalho que não é seu.

A emenda beneficiará os que há mais de cinco anos exercem legalmente a profissão, e há mais de dois anos são donos de farmácia. O que se pretende é que possam dispensar a responsabilidade do farmacêutico que lhe aluogu somente o título, o que evidentemente constitui uma infração.

Para os profissionais, os farmacêuticos, a emenda não causará nenhum prejuízo senão aos que não têm querido dignificar, com o seu trabalho, a profissão. — *Pedroso Júnior.*

N.º 4

Acrescente-se onde convier:

Art. ... Na falta de farmacêutico diplomado, poderá, em qualquer Município, o prático, quando habilitado na forma da lei, assumir responsabilidade de farmácia própria desde que o requeira, apresentando certificado de aprovação nos exames prestados perante a repartição competente.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1947. — *Plínio Cavalcanti.*

parecer da Comissão de Saúde

Parecer da Comissão de Saúde

sobre emendas de discussão final

sobre emendas de discussão final

Ao projeto n.º 9-A, de 1947, foram apresentadas quatro emendas na fase de discussão final. A primeira dessas emendas, de autoria do ilustre Deputado Pedroso Júnior, tem por finalidade estabelecer que somente farmacêuticos e práticos licenciados possam ser proprietários de farmácias e que seja considerado ilegal o funcionamento das que não estiverem de acôrdo com a exigência proposta.

Para melhor análise do assunto, passemos a vista sobre a legislação vigente, que diz respeito ao mesmo.

— Decreto n.º 19.606 de 19 de janeiro de 1931.

Art. 5.º — A profissão farmacêutica, ressalvadas as exceções estabelecidas na presente lei, será exercida em todo o território nacional exclusivamente por farmacêutico graduado ou diplomado por instituto de ensino oficial — ou a êste equiparado, cujo título ou diploma seja previamente registrado no Departamento Nacional de Saúde Pública, e nas repartições sanitárias competentes, nos Estados.

Art. 8.º — O comércio de farmácia será exercido individualmente ou em sociedade solidária, ou por quotas, ou em comandita, por profissional que satisfaça as exigências do artigo 5.º desta lei, que deverá participar, no mínimo, de trinta por cento do capital social.

Art. 57 — As exigências ora estabelecidas para os farmacêuticos, no que se refere ao funcionamento das farmácias, se aplicam aos atuais práticos licenciados pelos Estados que possuírem farmácia em pleno funcionamento na data da promulgação da lei.

— Decreto n.º 20.377, de 8 de setembro de 1931.

Art. 5.º — O comércio de farmácia pode ser exercido por um profissional individualmente ou em sociedade em nome coletivo devendo, porém todos os sócios solidários satisfazer as exigências do artigo 1.º dêste Regulamento. (É idêntico ao artigo 5.º do Decreto n.º 19.606, supra citado).

§ 1.º — As pessoas não diplomadas em farmácia, nas condições do citado artigo 1.º, poderão fazer parte da sociedade, apenas como sócios comanditários.

Art. 7.º — As firmas proprietárias de farmácias já existentes na data da entrada em vigor do Decreto número 19.606, de 19 de janeiro de 1931, ficam isentas da exigência contida no artigo 5.º. Não poderá, entretanto, ser admitido nenhum novo sócio solidário à sociedade que não satisfaça às disposições do artigo 1.º.

— Decreto n.º 20.877, de 30 de dezembro de 1931 (cujos favores foram limitados até 30 de junho de 1934, pelo Decreto n.º 23.540, de 4 de dezembro de 1933).

Art. 1.º Aos atuais práticos de farmácia que provarem ter sido estabelecidos por conta própria por mais de três anos e que ainda não foram licenciados pelo Estado, fica concedida a faculdade de se habilitarem para o exercício legal de profissão nos termos do presente Decreto.

Art. 9.º Os práticos de farmácias que provarem ter sido estabelecidos por conta própria, por mais de dez anos, poderão continuar a exercer a profissão nos Estados, a juízo das autoridades sanitárias respectivas, independentemente de exame de habilitação, devendo, porém, apresentar os atestados a que se referem as alíneas b e c, do artigo 7.º.

Como vemos, através dos artigos de lei referidos, a legislação farmacêutica não discorreu e do assunto sobre o qual trata a emenda. A quem não fôr diplomado em farmácia permite tão somente fazer parte de sociedade, proprietária de estabelecimentos farmacêuticos, como sócio comanditário, respeitados os direitos das firmas existentes ao tempo do Decreto. Cremos que a medida já é suficientemente moralizadora e não vemos porque motivo acrescentar-lhe exigências. A permissão ao leigo de poder incorporar-se à sociedade, proprietária de farmácia, apenas no caráter de sócio comanditário, constitui dispositivo legal que poderá vir muitas vezes beneficiar o próprio farmacêutico. Será um meio a que se necessário, poderá recorrer para obtenção do capital indispensável à aquisição, instalação, manutenção ou funcionamento do estabelecimento especializado. Quanto aos práticos de farmácia licenciados, que foram atingidos por favores legais, continuam a gozar dêses mesmos favores.

A segunda emenda, também de autoria do mesmo ilustre Deputado Pe-

droso Júnior, quer que a nenhum farmacêutico ou a prático licenciado seja permitido assumir a responsabilidade de mais de uma farmácia, nem responder por farmácia situada em município outro que o de sua residência sob pena de ser-lhe definitivamente cassado o direito ao exercício de profissão.

A legislação atual sobre a matéria dispõe o seguinte:

—Decreto n.º 20.377, de 8 de setembro de 1931.

Art. 37. Nenhum farmacêutico terá a direção técnica de mais de uma farmácia, etc.

Art. 27. O farmacêutico responsável que tiver necessidade de ausentar-se da farmácia deverá deixar, na direção de sua casa, outro profissional que o substitua.

Art. 28. Para o disposto no artigo anterior deverá ser requerida licença à autoridade sanitária.

Art. 36. O farmacêutico responsável deverá assinar diariamente o livro de registro de receituário, logo após a última receita aviado em cada dia.

A leitura dos quatro artigos de lei supra citados esclarece que a legislação em vigor trata devidamente da matéria, de que cogita a emenda, exclusão feita da rigorosa pena imposta no caso de infração. Trata de maneira explícita quanto à primeira parte: proibição ao farmacêutico de assumir a responsabilidade da direção de mais de uma farmácia. Preceitua de modo implícito quanto à segunda parte da emenda, dadas as obrigações, a que fica subordinado o farmacêutico, impossíveis de ser cumprida se residir ele em localidade distante da de sua farmácia.

A terceira emenda, ainda do mesmo autor, quase que é reprodução do projeto n.º 9, de 1947, que, por mim relatado, teve parecer contrário desta Comissão e já foi rejeitado pelo plenário da Câmara em discussão inicial. A substituição na emenda da exigência — *quando possuidores de habilitação legal* — constante do projeto n.º 9, por esta outra — *com mais de cinco anos de exercício legal da profissão*, — não modifica a essência do projeto nem destrói o mérito da argumentação que lhe foi oposta no parecer que, por isto, lhe tornamos extensivo.

A quarta emenda, de autoria do nobre Deputado Plínio Cavalcanti,

acha-se redigida nos seguintes termos:

“Acrescente-se onde convier:

Art. Na falta de farmacêutico diplomado poderá em qualquer Município, o prático, quando habilitado na forma da lei, assumir, responsabilidade de farmácia própria desde que o requerira apresentando certificado de aprovação nos exames perante repartição competente”.

Comparando esta emenda com o enunciado do projeto 9-A, vemos que ambos dispõem de forma semelhante sobre a mesma matéria. Só poderá ser considerada como emenda substitutiva.

Neste caráter preferimos o projeto por ser mais explícito. A emenda, tal qual se acha redigida, daria lugar a mais de uma interpretação.

Finalmente, nosso parecer é contrário às quatro emendas apresentadas.

Sala da Comissão, 13 de fevereiro de 1948. — Miguel Couto Filho Presidente. — Leão Sampaio, Relator. — Ruy Santos. — Alarico Pacheco. — Bayard Lima. — José Maria. — Romão Junior. — Benjamin Farah.

REQUERIMENTO

Requeiro que a Mesa faça voltar o projeto n.º 9.º de 1947 (N.º 3, de 1948), à Comissão de Saúde, para que esta se manifeste sobre o mérito da emenda Romão Junior por isso que nenhuma referência lhe é feita no parecer do relator Leão Sampaio.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1948. — Pedroso Junior.

SEGUNDO PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

O projeto n.º 3, de 1948, retornou à esta Comissão, por força de requerimento à Mesa, do nobre Deputado Pedroso Junior, no sentido de que fôsse considerado o mérito da emenda proposta pelo ilustre deputado Romão Junior nesta Comissão.

Considerando a emenda em apreço a Comissão aprovou-a com nova redação, consubstanciando-a nos termos do artigo 3.º do substitutivo seguinte, que oferece ao projeto número 3 de 1948:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

Art. 1.º — Nas localidades onde não houver farmácia legalmente estabelecida com farmacêutico diplomado, po-

Caixa: 64
Lote: 23
PL N.º 3/1948
59

C
2.º de
de
Lamill
com

derá ser concedida licença pela autoridade competente a prático de farmácia, habilitado na forma da lei, para ter farmácia própria ou assumir responsabilidade de farmácia, desde que o requerer, apresentando atestado de aprovação nos exames prestados perante a repartição competente.

Art. 2.º — Requerida a licença, nos termos do artigo anterior, será publicado no órgão oficial do Estado, oito vezes consecutivas, um edital com o teor da petição e com a declaração de que se quinze dias depois da última publicação não se apresentar profissional diplomado que queira abrir farmácia na localidade será a autorização concedida ao prático.

§ 1.º — Na hipótese de apresentar-se profissional legalmente habilitado ser-lhe-á concedido o prazo de dois meses para a instalação da farmácia, de acordo com as exigências legais, sob pena de multa de Cr\$ 2.000,00, caso não se estabeleça.

§ 2.º — Se não se apresentar farmacêutico algum, ou se não for cumprido o disposto no parágrafo anterior, será concedida licença ao prático após o cumprimento das exigências legais para a abertura da farmácia.

Art. 3.º Os práticos habilitados na forma da lei e atualmente proprietários de farmácia, poderão assumir a responsabilidade dos mesmos, desde que o formado responsável não o faça dentro de 90 dias da publicação desta lei, respeitado o atual contrato de trabalho.

Art. 4.º Esta lei entrar em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Era o que nos cumpria relatar como vencido.

Sala da Comissão de Saúde Pública, 14 de setembro de 1948. — Miguel Couto, Presidente. — Bayarde Lima, Relator. — Benjamim Farah, com restrições. — Rui Santos, vencido. — Bastos Tavares. — Fróish da Mota. — Romão Júnior. — Odilon Soares. — Ferreira Lima. — Janduí Carneiro. — Leão Sampaio, vencido. — Epilogo de Campos. — José Fontes Romero.

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR LEÃO SAMPAIO

O projeto n.º 9-A-47, atualmente número 3-48, voltou à Comissão de Saúde por deliberação da Mesa da Câmara, a requerimento do nobre Deputado Pedroso Júnior aprovado pelo plenário. Pretende o autor do requerimento que

esta Comissão se manifeste sobre o mérito da emenda Romão Júnior, uma vez quando o parecer, de que fomos relator, não lhe fez referência.

Efetivamente, ao apreciar as emendas de plenário, oferecidas ao projeto em apreço, nenhuma alusão fizemos à emenda do nobre Deputado Romão Júnior na elaboração do parecer. Não o fizemos, porque não podíamos fazê-lo. A emenda foi apresentada a esta Comissão depois da leitura desse parecer, no momento em que era submetido à discussão. Posta em votação, foi aprovada. O próprio autor conformou-se com o voto da maioria, quando poderia ter insistido no seu ponto de vista fazendo com que a mesma figurasse no parecer da Comissão. Não houve declaração de voto.

Somente pela ata, que a transcreveu, dela se pode ter notícia.

Designado novamente relator pelo Sr. Presidente para reexame da matéria ou seja para apreciar o mérito da emenda Romão Júnior, iniciamos a tarefa, que nos foi imposta, pela transcrição dessa emenda que leremos aqui na tribuna da Câmara Legislativa do Município. A emenda redigida como segue:

Art. 1.º Os práticos proprietários de farmácia, habilitados na forma da lei, terão assegurados os seus direitos, podendo assumir a responsabilidade de farmácia própria desde que sejam portadores de certificados de aprovação nos exames prestados perante a repartição competente.

Art. 2.º Os práticos proprietários de farmácia, habilitados na forma da lei, terão assegurados os seus direitos, podendo assumir a responsabilidade de farmácia própria desde que sejam portadores de certificados de aprovação nos exames prestados perante a repartição competente.

Como vimos, a citada emenda (permita-me-se franquear seu lustre autor, nobre membro nesta Comissão) incide nos mesmos pontos que apontamos ao projeto n.º 9-47. Ademais, sua redação presta-se a interpretação dúbia. E se não vejamos:

Que é entente por práticos habilitados na forma da lei?

Que é entente por práticos habilitados na forma da lei?

Tratar-se-á porventura, daquelas que no devido tempo, se habilitaram para o exercício legal do profissão de farmacêutica, os termos do Decreto n.º 20.877 de 30 de dezembro de 1931?

Se assim é, porque motivo se refere a emenda a certificados de aprovação nos exames prestados perante a repartição competente?

Se pretendermos por qualquer forma renovar concessão de favores a práticos de farmácia, voltaremos a elaborar lei de exceção. Com uma lei

dessa viriamos, mais uma vez, prejudicar a classe dos farmacêuticos, quando estes merecem todo o amparo legal. Não devemos equiparar direitos obtidos por mero certificado de habilitação com o diploma conquistado a longo curso e sacrifício. Conformemo-nos com a concessão a favor dos práticos, estabelecida pelo Decreto número 20.877 de 30 de dezembro de 1931 e cuja vigência foi limitada até 30 de junho de 1934, pelo Decreto número 23.540 de 4 de dezembro de 1933. Os práticos que, naquele tempo se viera dos favores, originários de tais decretos adquiriram, de forma permanente, o direito de assumir a responsabilidade das farmácias de sua propriedade, uma vez quando foram considerados habilitados para o exercício legal da profissão e de forma permanente.

Assim, de 30 de junho de 1934 até o presente, tôdas as farmácias, existentes no país, devem pertencer a farmacêuticos ou àqueles práticos por lei habilitados.

Somos, pois, de parecer que seja mantida a rejeição da emenda Romão Júnior.

Voltando a apreciar o Projeto número 3-1948, que resultou de substitutivo apresentado pela Comissão de Saúde Pública ao Projeto n.º 9-1947, verificamos que, tanto o projeto, que lhe deu origem, como as emendas a êle apresentadas, se baseiam sobre a situação proclamada por muitos, de na realidade serem os práticos de farmácia que assumem a responsabilidade do seu funcionamento, sobretudo no interior do País, onde a maior parte das farmácias são dirigidas por práticos, limitando-se os farmacêuticos, por elas responsáveis, em face da lei, a lhes dar o nome.

Isto pôsto opinamos no sentido de que a Comissão de Saúde Pública tome a si a tarefa de estudar, numa revisão geral, a lei referente ao exercício da profissão farmacêutica de modo a propôr uma legislação que venha estabelecer direitos e deveres a serem de fato cumpridos, nos moldes que lhe parecerem mais justos.

E, resolvidos ao estudo da matéria, manifestamo-nos contrariamente também ao Projeto n.º 3 de 1948, opinando por sua rejeição pelo plenário da Câmara.

Do pedido de vista por parte do nobre Deputado Romão Júnior resultou

ser aprovada pela Comissão emenda por êle sugerida.

Mantenho meu ponto de vista, expresso nos pareceres anteriormente elaborados, contrário à leis de exceção que, não resolvem o problema.

Considero vencido meu voto nos termos desta declaração, em que transformo o parecer que, na qualidade de relator, havia elaborado.

Sala da Comissão de Saúde Pública, 14 de setembro de 1948. — *Leão Sampaio.*

DECLARAÇÃO DE VOTO DO SENHOR ROMÃO JÚNIOR

DECLARAÇÃO DE VOTO

Quando apresentei a emenda que possibilitou o reexame da matéria, não fui movido por nenhum sentimento subalterno, nem tão pouco pretendi diminuir o valor do parecer e substitutivo do ilustre relator e nosso digno colega, meu prezado amigo Leão Sampaio. Fi-lo convencido de que o valor de uma lei aufere-se pelos benefícios que dela possam decorrer para a coletividade.

A farmácia tornou-se desinteressante para o farmacêutico, se com a supressão quasi que total das fórmulas magistrais.

A indústria farmacêutica organizou-se, desenvolveu-se de tal maneira que a atividade técnica do profissional transferiu-se da farmácia para o laboratório industrial. A parte profissional nas farmácias é hoje, tão reduzida que pode perfeitamente ser desempenhada por prático habilitado.

A emenda que sugiro diminui, apenas, os rigores do substitutivo, tem bem presente a realidade brasileira e prestigia o ensino, sem desatender à população, particularmente, do interior.

A medida preconizada na emenda reconhece tão somente uma situação de fato existente em todo o país, pois que podemos afirmar que apenas vinte por cento das farmácias são dirigidas por farmacêuticos diplomados.

Se a situação de fato é essa, como se pretender a aprovação de uma proposição que deixaria quase que a totalidade da população privada de socorros farmacêuticos, por se querer na farmácia a presença de um farmacêutico diplomado, sabendo-se como se sabe, que o número de formados é reduzido e insuficiente em relação às farmácias em funcionamento.

Aliás, nem se diga ser esta sublevação, por isso que já em 1939, o Dr. Car-

los da Silva Araújo, com sua autoridade moral e profissional, assim se expressava:

I — O farmacêutico que fica na farmácia precisa de conhecimentos menores que aqueles de que carecia antigamente, porque o seu papel técnico ficou muito reduzido:

II — O farmacêutico que quizer assumir a direção de uma indústria, enriquecida e complicada de novos produtos e novas técnicas, precisa de conhecimentos mais amplos que aqueles de que carecia antigamente.

III — Conclusão — A farmácia atual carece de dois profissionais distintos, para fins diferentes do exercício profissional. Um para assumir a direção da indústria farmacêutica, hoje assás complexo, outra para dirigir o balcão da venda de medicamentos e despacho de receitas hoje simplificado.

Não é só. Também o Dr. Roberval Cordeiro de Faria, com sua autoridade indiscutível de diretor do Serviço de Fiscalização da Medicina do Ministério da Educação e Saúde, em seu relatório de anos passados, dizia o seguinte:

"Não se justifica, porém, nem é mais possível o cumprimento de tal exigência (formado responsável por farmácia). Primeiro, por não ter o farmacêutico o que fazer, como técnico na sua oficina, que se limita à preparação de meia dúzia de fórmulas magistrais banais, facilmente executáveis por um prático habilitado. Segundo, por não haver farmacêuticos diplomados em número suficiente para ficarem à testa das farmácias, uma vez que passaram para a indústria para os serviços públicos, para o magistério e outras atividades onde encontraram campo para exercer sua profissão como portadores de um curso superior. Nas farmácias, para satisfazer apenas exigências regulamentares, ficaram os egressos da profissão, que exercendo outras atividades não apenas o seu nome profissional, alugando-o a preço infimo, incompatível com o título de que são portadores. Não vão, porém, às farmácias onde todo o trabalho técnico é exercido pelo prático".

Sou por que se deva exigir o cumprimento da lei, isto é: que todo o formado responsável por farmácia assumam, com efeito, e de fato, sua direção técnica efetiva. Não poderá ele, como até aqui só os que vêm fazendo, burlar impunemente a lei, residindo

em municípios distantes enquanto alugam o seu título. Para isso deve-se-lhe dar um prazo, findo o qual é mister que consideremo a situação de fato existente: os práticos estão respondendo, moral e profissionalmente, pelas suas farmácias, enquanto os formados lhes alugam o nome.

Que mal haverá em que esses práticos, quando legalmente habilitados assumam essa responsabilidade legal? Pois não são eles que vêm figurando à frente dessas farmácias, em razão da ausência permanente dos responsáveis formados?

Este o meu ponto de vista:

Sou de parecer que se deva dar ao prático atualmente licenciado e proprietário de farmácia, o direito de assumir a responsabilidade da farmácia própria, desde que o farmacêutico diplomado que lhe empresta o nome não o faça dentro de 90 dias da vigência desta lei, e, salvo melhor juízo redigir assim a emenda:

Art. ... Os práticos habilitados na forma da lei, desde que sejam portadores de certificado de aprovação nos exames prestados, e atualmente proprietários de farmácia, terão os seus direitos assegurados, podendo assumir a responsabilidade das mesmas, desde que o formado responsável não o faça dentro de 90 dias da publicação desta lei.

Concordo outrossim com o art. 1.º da emenda do nobre deputado Bayard Lima, com a nova redação que lhe deu o autor:

Art. ... Nas farmácias atualmente existentes devem os farmacêuticos responsáveis assumir a responsabilidade técnica das mesmas, dentro do atual contrato de trabalho com o respectivo proprietário, não podendo o mesmo técnico assumir a responsabilidade de mais de uma farmácia.

Sou contrário aos §§ 1.º e 2.º adotando o terceiro do referido artigo, com a seguinte redação:

§ ... O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina levantará o censo das farmácias atualmente existentes, impedindo o funcionamento das que não se enquadrarem nas disposições da presente Lei.

Sala da Comissão de Saúde, 16 de junho de 1946. — Romão Júnior.

O SR. PRESIDENTE — A respeito deste projeto, há sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte.

REQUERIMENTO

Requeiro a audiência da Comissão de Educação para o projeto n.º 3 de 1948.

adiando-se, em consequência sua votação, pelo prazo de 10 dias.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1948. — *Pedroso Junior*.
Aprovado.

Parecer da Comissão de Educação e Cultura

O projeto n.º 3, de 1948, substitutivo da Comissão de Saúde Pública ao projeto n.º 9-A, de 1947, depois de chegado a discussão final e remediado à Comissão de Educação e Cultura a requerimento do nobre Deputado Senhor Pedroso Júnior.

Visa o projeto remediar a situação das localidades do interior desprovidas de farmácia por falta de farmacêuticos diplomados. E o faz conciliando os direitos dos farmacêuticos diplomados com os interesses das populações do Interior. Assim, o praticante de farmácia, habilitado na forma da lei, poderá requerer licença para ter farmácia própria, ou assumir a responsabilidade de farmácia alheia, desde que não haja na localidade farmácia legalmente estabelecida e publicações editais, não se apresente nenhum profissional diplomado para o mesmo efeito.

A este projeto, ou, mais exatamente, aos seu precursor, o projeto n.º 9-A, de 1947, foram apresentadas quatro emendas: três pelo Deputado Pedroso Júnior e uma pelo Deputado Plínio Cavalcanti. Contra elas se pronunciou a douta Comissão de Saúde Pública.

A emenda n.º 1, do Senhor Pedroso Júnior, estabelece que somente farmacêuticos ou praticantes licenciados podem ser proprietários ou coproprietários de farmácias. Como faz notar o parecer da Comissão de Saúde Pública, a legislação atual é mais conveniente pois vedando a quem não seja farmacêutico diplomado ou licenciado tornar-se sócio solidário de farmácia permite-lhe, todavia ser sócio comanditário, com vantagem dos farmacêuticos que iniciando a carreira, não dispõem de capital suficiente.

A emenda n.º 2, do mesmo autor estipula que nenhum farmacêutico ou praticante licenciado poderá assumir a responsabilidade de mais de uma farmácia, nem responder por farmácia localizada fora do município domiciliar. Rejeita-a a Comissão de Saúde por estar já convenientemente disciplinada a matéria no Decreto n.º 20.377 de 8 de setembro de 1931. E' procedente a crítica. Se há infrações, como

parece havê-las, o remédio não está em repetir simplesmente a disposição legal.

A emenda n.º 3, também da autoria do Senhor Pedroso Júnior, permite aos atuais praticantes de farmácia que tenham mais de cinco anos de exercício legal da profissão, assumirem a responsabilidade dos estabelecimentos de que sejam proprietários ou coproprietários na mais de dois anos. Justifica-a o autor, dizendo que o substitutivo da Comissão de Saúde Pública prove aos casos de localidade onde não haja farmácia legalmente estabelecida com farmacêutico diplomado, mas não resolve os casos das farmácias atualmente existentes, nas quais apenas nominalmente existe um farmacêutico diplomado responsável. Deu-lhe parecer contrário a Comissão de Saúde Pública, entre outros motivos porque, coroando uma legislação restritiva que vinha do tempo do Império, o Decreto n.º 20.377, de 30 de dezembro de 1937, deu aos praticantes ampla oportunidade de legalizar a sua situação.

A emenda n.º 4, da autoria do nobre Deputado Senhor Plínio Cavalcanti, deve considerar-se verdadeiro substitutivo do projeto primitivo n.º 9-A, de 1947 e é menos recomendável do que este, segundo opinou a Comissão de Saúde Pública, por prestar-se a várias interpretações, e não se justifica, já que o projeto n.º 3 de 1948, que se quer emendar, regula melhor a matéria.

Rejeitadas as referidas emendas pela douta Comissão de Saúde Pública e achando-se já o projeto no plenário para discussão e votação final, o nobre Deputado Senhor Pedroso Júnior requereu voltasse êle àqueia mesma Comissão, para se manifestar a respeito de uma quinta emenda, da autoria do Senhor Romão Júnior, a respeito da qual nenhuma referência havia no relatório.

Assim rezava a referida emenda: "Onde convier: Artigo... Os praticantes, proprietários de farmácias, habilitados na forma da lei, terão assegurados os seus direitos, podendo assumir a responsabilidade de farmácia própria, desde que sejam portadores de certificados de aprovação nos exames prestados perante a repartição competente".

Tendo-a anteriormente rejeitado, reconsiderou agora a Comissão o seu voto, aceitando-a, apenas contra o parecer do relator, nobre Deputado

Parecer de Educação e Cultura
substitutivo
2-07-48

Caixa: 64

Lote: 23

PL N.º 3/1948

61

Leão Sampaio, e dando-lhe a seguinte redação:

Art. 3.º Os práticos habilitados na forma da lei e atualmente proprietários de farmácia, poderão assumir a responsabilidade das mesmas, desde que o formado responsável não o faça dentro de 90 dias da publicação desta lei, respeitado o atual contrato de trabalho".

Diz o ilustre senhor Leão Sampaio, em seu voto contrário à emenda:

"Esta incide nos mesmos vícios que apontamos ao projeto n.º 9, de 1947. Se pretendermos, por qualquer forma, renovar concessão de favores a práticos de farmácia, voltaremos a elaborar lei de exceção. Com uma lei dessas viríamos, mais uma vez, prejudicar a classe dos farmacêuticos, quando estes merecem todo o amparo legal. Não devemos equiparar direitos outorgados por mero certificado de habilitação, com um diploma conquistado a longo curso e sacrifício. Conformemo-nos com a concessão a favor dos práticos, estabelecida pelo decreto n.º 20.877, de 30 de dezembro de 1931 e cuja vigência foi limitada até 30 de junho de 1934, pelo decreto n.º 23.540, de 4 de dezembro de 1933. Os práticos que, naquêl tempo se valeram dos favores originários de tais decretos adquiriram, de forma permanente, o direito de assumir a responsabilidade das farmácias de sua propriedade, uma vez quando foram considerados habilitados para o exercício legal da profissão e de forma permanente.

"Assim, de 30 de junho de 1934 até o presente, todas as farmácias existentes no País devem pertencer a farmacêuticos ou àqueles práticos por lei habilitados.

"Somos, pois, de parecer (conclui o Sr. Leão Sampaio), que seja mantida a rejeição da emenda Romão Júnior".

Opinando favoravelmente à emenda do nobre Deputado Senhor Romão Júnior, sugerimos, todavia, uma leve alteração. Sendo óbvio que ao farmacêutico diplomado deve caber não somente assumir a responsabilidade legal pelo estabelecimento, mas também dirigi-lo efetivamente, propomos, de acordo, aliás, com o último relator da Comissão de Saúde, nobre colega Senhor Bayard Lima, a seguinte redação para o artigo 3.º do último substitutivo:

"Artigo 3.º Os práticos habilitados na forma da lei e atualmente proprietários de farmácia poderão assumir a responsabilidade do seu estabelecimento, desde que, dentro de 90 dias da publicação desta lei, o formado responsável não passe a exercer efetivamente a sua direção técnica, respeitado o contrato existente".

Assim, a Comissão de Educação e Cultura apresenta o seguinte substitutivo:

Art. 1.º Nas localidades onde não houver farmácia legalmente estabelecida, com farmacêutico diplomado, poderá ser concedida licença pela autoridade competente a prático de farmácia habilitado na forma da lei, para assumir a responsabilidade de farmácia, desde que o requerente apresentando atestado de aprovação nos exames prestados perante a repartição competente.

Art. 2.º Requerida a licença, nos termos do artigo anterior, será publicado no órgão oficial do Estado, oito vezes consecutivas, um edital com o teor da petição e com a declaração de que, se quinze dias depois da última publicação não se apresentar profissional diplomado que queira abrir farmácia na localidade, para a autorização concedida ao prático.

§ 1.º Na hipótese de apresentar-se profissional legalmente habilitado, ser-lhe-á concedido o prazo de dois meses, para a instalação da farmácia, de acordo com as exigências legais, sob pena de multa de Cr\$ 2.000,00, caso não se estabeleça.

§ 2.º Se não se apresentar farmacêutico algum, ou se não for cumprido o disposto no parágrafo anterior, será concedida licença ao prático após o cumprimento das exigências legais para a abertura da farmácia.

Art. 3.º Os práticos habilitados na forma da lei e atualmente proprietários de farmácia poderão assumir a responsabilidade do seu estabelecimento, desde que, dentro de 90 dias da publicação desta lei, o formado responsável não passe a exercer efetivamente a sua direção técnica, respeitado o contrato existente.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1948. — Eurico de Aguiar Sales, Presidente. — Raul Pila, Relator. — Erasto Gaertner. — Valfredo Gurgel.

SAC
M...
le

201

— Gilberto Freire. — Alfredo Sá. — Carlos Medeiros. — Aureliano Leite. — Pedro Vergara.

PROJETO N.º 9-A, DE 1947

O projeto n.º 9-1947, de autoria do nobre Deputado Pedroso Júnior, pretende obter para os práticos de farmácia, a faculdade de responderem pelos estabelecimentos farmacêuticos de que sejam proprietários há mais de dois anos.

Foi anexado ao citado projeto um longo memorial, segundo o qual a Associação Brasileira de Farmacêuticos protesta contra a concessão da medida, por considerá-la prerrogativa específica dos profissionais diplomados.

Em face, porém, do que dispõem, respectivamente os parágrafos 4.º e 14.º do artigo 33, do Regimento Interno em vigor, a matéria não se enquadra nas atribuições desta Comissão, constituindo assunto de alçada da Comissão de Saúde.

Nestas condições, somos pelo encaminhamento do projeto e do memorial ao órgão competente para dar-lhe novo destino.

S. da Comissão, 22 de setembro de 1947. — Eurico de Aguiar Salles, Presidente. — Carlos Mércio, Relator. — Jorge Amado. — Raul Pilla. — Erasmo Gaertner. — Pedro Vergara. — Aureliano Leite. — Walfredo Gurgel.
PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

O Projeto n.º 9, de 1947, tem em vista facultar aos práticos de farmácia, quando possuidores de habilitação legal, o direito de responder pelas farmácias das quais sejam proprietários há mais de dois anos.

Procurando justificar esse projeto de sua autoria, o ilustre Deputado Pedroso Júnior fundamenta-o em motivos que, segundo diz, foram apresentados pelos práticos de farmácia, em memorial por eles dirigidos ao Ministério da Educação e Saúde com a finalidade de obterem aquilo que o projeto em apreço lhes procura assegurar. São os seguintes os argumentos por ele citados e a que alude:

— que a quase totalidade das farmácias, quer nas capitais, quer no interior do País, pertence a práticos que, para possuí-las e mantê-las, são obrigados a contratar farmacêuticos que assumam legalmente a responsabilidade de seu funcionamento;

— que o número de farmacêuticos diplomados, existentes no País, é insuficiente, fato este que constitui ameaça a muitas farmácias, pertencentes a práticos hábeis, sobretudo nas cidades do interior, de virem a fechar por não poderem seus proprietários satisfazer a exigência legal devido exatamente à falta de farmacêuticos;

— que os práticos de farmácia são, na maioria, homens que exercem as funções de farmacêutico há vinte anos e há mais e que, muito embora com farmacêutico diplomado à frente de seus estabelecimentos, sentem que sobre eles é que recai a verdadeira responsabilidade de sua direção;

Em aditamento refere que no Estado do Rio de Janeiro há lei que permite ao prático de farmácia gerir estabelecimento desse gênero, de sua propriedade e ser responsável pelo mesmo, desde quando se submeta à prova de habilitação perante a diretoria de Saúde Pública.

Afirma conhecer a causa dos práticos de farmácia e julga que o projeto em apreço vem corroborar para moralizar a profissão dos farmacêuticos diplomados. E mais. Diz textualmente:

“Sabe-se do reduzido número desses profissionais, não se podendo temer o desemprego para essa classe, já pela sua natureza liberal, como e sobretudo pelo que dela se necessita cada vez mais.

Todavia, o de que se precisa é farmacêutico formado, mas que exerça a profissão em defesa da Saúde Pública, e não, como ocorre atualmente, com inúmeros desses profissionais que “alugam” o grau conquistado na escola, recebendo o pagamento convencional sem a recíproca de serviço prestado. Há casos de formados responderem por várias farmácias situadas em localidades distantes daquelas onde residem, o que equivale dizer que nenhuma responsabilidade profissional assumem, e desta é que necessita a Saúde Pública.”

A Associação Brasileira de Farmacêuticos, por intermédio de seu ilustre Presidente, enviou ao Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, que o encaminhou às Comissões de Educação e Saúde, extenso e bem fundado memorial combatendo os motivos em que se baseia o projeto do nobre deputado Pedroso Júnior.

Diz esse memorial não constituírem novidade os favores que esse projeto pretende outorgar aos práticos de farmácia;

que os motivos levados pelos práticos de farmácia as autoridades sanitárias, como fundamento de sua pretensão, foram por elas devidamente contestados.

que o número de farmacêuticos, existentes no País, não é insuficiente.

que o prático de farmácia não tem capacidade técnica, para substituir o farmacêutico.

Lembra o memorial que, no tempo do Império, era facultado ao leigo instalar-se com farmácia. Tendo em vista, no entanto, inconvenientes que foram constatados, baixou o Governo Imperial, o decreto n.º 8.387 de 1.882 suprimindo a concessão de licença aos práticos para abrirem farmácia. Com o citado decreto ficou essa prerrogativa assegurada exclusivamente aos farmacêuticos diplomados.

E argumenta ainda: Se os práticos de farmácia, que pleiteiam o seu licenciamento, são, em sua maioria, homens de vinte e mais anos de profissão, como propor sejam concedidos a práticos, proprietários de farmácia há mais de dois anos apenas, direitos que são privativos dos farmacêuticos diplomados?

E diz ainda o citado memorial que o decreto n.º 20.877 de 30 de dezembro de 1931 cujos efeitos foram prorrogados até 30 de junho de 1934 pelo decreto n.º 23.450 de 4 de dezembro de 1933, permitiu aos práticos, habilitados até aquela data, regularizarem sua situação. Como pois pleitearem o favor, que o Projeto encerra, homens de vinte e mais anos de profissão quando há treze anos poderiam ter regularizado essa situação legalmente e de modo satisfatório para eles, tal qual lhes facultou a lei? Se o não fizeram cabe-lhes a culpa. A título de documentação transcrevemos o seguinte trecho do art. "Farmácia do Brasil", publicado na revista "O Farmacêutico Brasileiro" de 1 de setembro de 1941. "Inspirando-se nas leis que regem o exercício da farmácia em todos os países civilizados, o Governo Brasileiro, pelo decreto n.º 19.606, de janeiro de 1931, determinou que a farmácia só possa ser exercida por farmacêutico, com título registrado devidamente. Admitiu, porém, sócios não farmacêuticos, e garantiu os direitos adquiridos pelos proprietários leigos e

pelos práticos até então licenciados pelos Estados. Não houve prejuízo para ninguém. Ainda mais: tendo sido verificado que no interior de alguns Estados havia farmácias de práticos funcionando há mais de três anos, não licenciados regularmente, pelo que não as atingiu o decreto n.º 19.606, procurou o Governo Federal evitar o fechamento dessas farmácias, com uma medida de emergência, o decreto n.º 20.377 de 30-12-937, que concedeu a oportunidade para a legalização de tais farmácias. Os favores desse decreto foram estendidos até 30-6-1934. E no decorrer desse longo espaço de tempo legalizaram-se as farmácias que estavam fora da lei, tendo havido excessos em alguns Estados, como São Paulo e Bahia, por interpretação indevida do decreto".

Não. O Projeto em tela não é justo nem moralizador. Não é justo porque, convertido em lei, seria mais uma concessão em favor dos práticos roubada às prerrogativas da classe dos farmacêuticos cujo instabilidade, motivada pelas repetidas legislações de excessão, tem prejudicado o seu prestígio e desenvolvimento. Não é tão pouco moralizador porquanto seria desprestigiar a ciência, desvalorizar a cultura, desestimular o ensino, o gosto pelo progresso, pelo saber. Se erros se verificam, corrijam-se esses erros cumprindo-se a lei que pode e deve ser rigorosamente cumprida, mas não legalizemos o erro.

Seria preferível, ao meu ver, em vez de se renovarem leis de excessão, em parte responsáveis, como disse, pela insegurança da profissão de farmacêutico, que, por tal motivo, ainda não pôde experimentar sólido apoio legal mas que, por outro lado, nenhuma garantia de estabilidade oferecem à classe dos práticos de farmácia, que se vêem na contingência de pleitearem renovação da concessão de favores, seria preferível, digo, planejar-se uma legislação totalmente revolucionária, decalcada, por exemplo, nos moldes em que colocou a questão o ilustre Diretor do Serviço de Fiscalização de Medicina, o Doutor Roberval Cordeiro de Farias, no seu magnífico relatório, constante do relatório geral do Diretor do Departamento Nacional de Educação, apresentado em 1944 ao Exmo. Sr. Ministro da Educação e Saúde, em que propõe sugestões para a solução do problema relativo ao exercício da farmácia no Brasil.

Sua exposição é deveras impressionante. Merece ser devidamente estudada num futuro exame de toda a matéria atinente à legislação farmacêutica.

O assunto é muito vasto. Não o comporta o restrito âmbito de mero parecer a um projeto que apenas abrange uma faceta do problema.

Ante as considerações que vimos de fazer somos forçados a nos manifestar contrariamente ao projeto.

Sabemos, entretanto, que a vastidão do território nacional e a variabilidade de recursos, peculiares a cada um de suas regiões, dificultam e até impedem a aplicação, em todo o país, de uma legislação uniforme. Considerando a circunstância inegável de não haver, nas condições atuais, farmacêuticos que se disponham a assumir a direção e responsabilidade de farmácia em todas as localidades do interior, propomos um substitutivo ao projeto que nada mais é do que o restabelecimento da legislação anterior ligeiramente modificada.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE

Regula a concessão de licença a pratico habilitado para instalar farmacia em localidades onde nao a houver legalmente estabelecida.

Art. 1.º Nas localidades onde nao houver farmacia legalmente estabelecida com farmacêutico diplomado poderá ser concedida licença pela autoridade competente a pratico de farmacia, habilitado, na forma da lei para ter farmácia própria ou assumir responsabilidade de farmácia desde que o requeira, apresentando atestado de aprovação nos exames prestados perante a repartição competente.

Art. 2.º Requerida a licença nos termos do artigo anterior, será publicado no órgão oficial do Estado, oito vezes consecutivas, um edital com o teor da petição e com a declaração de que, se quinze dias depois da ultima publicação não se apresentar profissional diplomado que queira abrir farmacia na localidade, será a autorização concedida ao pratico.

§ 1.º Na hipótese de apresentar-se profissional legalmente habilitado ser-lhe-a concedido o prazo de dois meses para a instalação da farmácia, de acordo com as exigências legais, sob pena de multa de Cr\$ 2.000,00, caso não se estabeleça.

§ 2.º Se não se apresentar farmacêutico algum, ou se não for cumprido o disposto no paragrafo anterior, será concedida licença ao pratico, apos o cumprimento das exigências legais para abertura da farmacia.

Art. 3.º Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Sala da Comissão de Saude, 28 de outubro de 1947 — *Ruy Santos* Presidente. — *Leão Sampaio*, Relator — *Miguel Couto Filho*. — *Odilon Soares* — *Epilogo de Campos*. — *Benjamin Farah*, vencido. — *Fernandes Teiles* — *Jurandhy Carneiro*. — *Alcedo Coutinho*. — *José Romero*.

Vencido nos termos da justificação do substitutivo por mim apresentado, *Froes da Mota*

VOTO EM SEPARADO DO SR. ALCEDO COUTINHO

Art. 1.º Aos profissionais praticos de farmacia, quando possuidores de habilitação legal, ha mais de 10 anos é facultado responder pela farmacia seja ou não de sua propriedade, desde que nela ja exerçam ou venham a exercer suas atividades.

Parágrafo único — Nas localidades onde não haja farmácia legalmente estabelecida ate a data da publicação desta lei fica dispensado o prazo de 10 anos, para a validade das concessões, aos profissionais praticos de farmácia, de que trata este artigo.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Justificação

Consideramos justas as razões que determinaram o projeto n.º 9-47 de autoria do nobre deputado *Pedroso Júnior*, autorizando aos profissionais praticos de farmácia responderem pelos estabelecimentos farmacêuticos de que são proprietários. Nossa divergência, na matéria, se resume no elemento tempo, que então modificamos para dez anos. Entendemos, contudo, que não andaríamos certos se recusássemos aos não proprietários de farmácia, que exerçam há longo tempo a profissão, as mesmas vantagens concedidos pelo projeto. Foi por esse motivo que atribuímos aos não proprietários, ha mais de dez anos exercendo a profissão de habilitação legal, o direito de responder pela farmácia onde exerçam suas atividades ou venham a exercê-las. Quanto ao substitutivo ao nobre

Caixa: 64

Lote: 23
PL N° 3/1948

63

deputado Leão Sampaio, quando regula a concessão de licença a instalação de farmácias em localidades onde elas ainda não existam consideramos justa o seu objetivo, razão por que em parte, o aceitamos e demos-lhe um lugar no substitutivo que agora oferecemos, encaminhando a solução do problema ao exame desta Comissão.

Saia da Comissão 11 de novembro de 1947. — *Alcêdo Coutinho*.

FEREM OS PARECERES

Art. 1.º Aos profissionais práticos de farmácia, quando possuidores de título de habilitação legal, e facultado responderem pela farmácia de que sejam proprietários na mais de dois anos.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Saia das Sessões, 26 de janeiro de 1947. — *Pedroso Júnior*.

Justificação

Os práticos de farmácia encaminharam há tempos ao Ministério de Educação e Saúde extenso e bem fundamentado memorial, em que pleiteiam seja-lhes concedido o direito de responderem pela farmácia quando própria invocando motivos carecedores de atenção.

Começam por afirmar que o maior numero a quase totalidade das far-

mácias, nas capitais como no interior de todo o Brasil, esta nas mãos de profissionais práticos, sendo, contudo obrigados a manter como responsáveis desses estabelecimentos farmacêuticos diplomados.

O numero destes últimos, entretanto, é insignificante, sobretudo nas cidades do interior, havendo o risco de serem fechadas muitas farmácias de profissionais práticos, e habéis pela razão de não poderem satisfazer essa exigência legal, da a falta de farmacêuticos diplomados.

Os práticos de farmácia que pleiteiam o seu licenciamento são, em sua maioria, homens de vinte e mais anos de profissão, sendo certo que, embora com o farmacêutico diplomado a frente toda a responsabilidade e por eles sentida, sendo raros, se existem os casos de imperícia ou incapacidade desses profissionais.

A Comissão Executiva cumprindo o disposto no artigo 167 do Regimento Interno, opina no sentido de que seja julgado objeto de deliberação o projeto apresentado pelo Sr. Pedroso Júnior, autorizando aos profissionais práticos de farmácia responderem pela farmácia de que sejam proprietários há mais de dois anos, desde que possuidores de títulos de habilitação legal.

Saia da Comissão Executiva, 27 de março de 1947. — *Jose Augusto*. — *Pedro Pomar*. — *Pereira da Silva*.

3 B

1948

Projeto _____ pp. 1

Emenda _____ pp. 1

(4)

1ª Parecer de Saúde

13.2.48
Lea Jampa

pp. 3 e 4

2ª " " "

14.9.48
Bogardini

pp. 4 e 5

Com substituição

pp. 4

Parecer de Educação

25.10.48
Raul Pilla

pp. 6 e 10

Com substituição

pp. 9

Aprovado o substituto de Educação e Cultura,

vai o projeto a

Redação Juij
o substituto de Educação,

Aprovado em discussão FINAL vai á redação final

Em _____ de _____ de 194_____



SENADO FEDERAL

PARECERES

Ns. 607 e 608, de 1950

N.º 607, de 1950

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei da Câmara, n.º 15, de 1949.

Relator: Sr. Augusto Meira.

O projeto em exame tem por fim regularizar o exercício da profissão de farmacêutico nos lugares distantes do país, onde não existam farmacêuticos diplomados. Procura-se desse modo, sem ferir o direito dos farmacêuticos diplomados, que o tem por completo, regularizar a situação das regiões longínquas do País, que necessitam de profissionais em condições legais de bem servir. O projeto visa, apenas, sanar uma lacuna e acautelar interesses de natureza coletiva.

Merece ser aprovado, com duas emendas, nada havendo a opor a sua constitucionalidade.

Sala Rui Barbosa, em 11 de maio de 1950. — *Arthur Santos*, Vice-Presidente. — *Augusto Meira*, Relator. — *Lúcio Corrêa*. — *Attilio Vivacqua*. — *Filinto Müller*. — *Ferreira de Souza*.

EMENDA AO PROJETO DE LEI

N.º 15, DE 1949

N.º 1

Ao Artigo 1.º.

Em seguida ao dito artigo se acrescenta:

Parágrafo único. Essa concessão só

terá validade no município onde o interessado se estabelecer.

Sala Rui Barbosa, em 11 de maio de 1950. — *Augusto Meira*.

EMENDA AO PROJETO DE LEI

N.º 15, DE 1949

N.º 2

Ao artigo 2.º, § 1.º.

Neste parágrafo 1.º, cortem-se as expressões:

“sob pena de multa de Cr\$ 2.000,00 caso não se estabeleça”.

Sala Rui Barbosa, em 11 de maio de 1950. — *Augusto Meira*.

N.º 608, de 1950

Da Comissão de Saúde sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 15, de 1949.

Relator: Sr. Levindo Coelho.

O Projeto de Lei n.º 3-C, encaminhado pela Câmara dos Deputados ao Senado Federal, concede aos práticos de farmácia o direito de “responderem pela farmácia de que sejam proprietários há mais de dois anos, desde que possuidores de título de habilitação”.

Este projeto que resultou, naquela Câmara, do substitutivo apresentado pela Comissão de Saúde Pública, pretende a elaboração de uma lei de exceção em benefício de alguns interessados e em detrimento da classe dos farmacêuticos, quando esta é uma classe que, como todas as outras, merece amparo com as garantias legais asseguradas.

É certo que se pretende justificar esse projeto com a alegação de que o número de farmacêuticos é insuficiente para atender principalmente as populações do interior do país.

Se, na verdade, houve decréscimo do número de profissionais diplomados, essa redução que não perturbou o funcionamento das farmácias deve ter sido motivada pelos favores já concedidos aos práticos pelos diversos decretos expedidos no ano de 1931 sobre o exercício da profissão farmacêutica, Decreto 19.606, de 19 de janeiro de 1931, Decreto 20.887, de 30 de junho de 1931 e outros.

Uma observação acurada pode permitir a verificação de que não há escassês de farmacêuticos, estando a maioria das localidades do interior provida de bons profissionais diplomados.

Os favores, as regalias concedidos aos práticos de farmácia. Esta situação não deve continuar porque só o farmacêutico tem a capacidade técnica, exigência primordial para o exercício da farmácia, não podendo o prático concorrer com o diplomado por lhe faltar essa condição essencial.

Objetar-se-á que esse projeto de lei no artigo 1.º declara que "a licença será concedida pela autoridade competente a prático de farmácia, habilitado na forma da lei para ter farmácia própria ou assumir responsabilidade de farmácia se o requerer mediante atestado de aprovação nos exames prestados perante a repartição competente".

Esta prova de habilitação, mesmo que não seja um processo banal de exames como tem sido o caso de um modo geral ou um exame, como diz a Representação da Associação Brasileira de Farmacêuticos, constante da prática de reconhecimento macroscópico de plantas medicinais comuns (malva, noz de kola, sene, etc.) e no aviamento de uma fórmula simples (xarope, poção, pomada, capsulas), esta prova de habilitação não pode emprestar qualidades técnicas ao candidato ao exercício da farmácia e será na maioria dos casos uma manifestação, um ato de benevolência da comissão examinadora com prejuízo dos direitos do farmacêutico.

Para adquirir o diploma de farmacêutico o candidato tem de apresentar as certidões de aprovação no curso ginásial completo, no curso científico, três anos, com frequência obrigatória e trabalhos práticos de laboratórios perfazendo ainda a seriação do curso superior de Farmácia, constante das seguintes matérias: 1.ª série — Física aplicada à Farmácia, Botânica aplicada à Farmácia, Química orgânica e Biologia, Química Analítica. 2.ª série — Zoologia e Parasitologia, Microbiologia, Farmacognesia, Farmácia Química. 3.ª série — Farmácia Galênica, Química Bromatológica e Toxicológica, Higiene, Deontologia e Legislação Farmacêutica.

O Projeto de Lei, em lide, que poderia ser formulado e aplicado no século passado, vem equiparar o simples prático de farmácia ao farmacêutico, conferindo-lhe um diploma, uma autorização para servir-se dos mesmos direitos e prerrogativas do farmacêutico para o exercício da profissão.

Os práticos de farmácia já tiveram os favores dos decretos citados (1931) sendo concedido o prazo até 1934 para legalização de suas situações em face dos decretos que regularam a matéria.

Não é justo que seja criada uma situação permanente de formação ou diplomação legal de novos práticos, investindo-os das prerrogativas da classe farmacêutica, com prejuízo e desprestígio desta que perderia o estímulo para seu maior desenvolvimento e progresso nas ciências em benefício da coletividade, da humanidade sofredora.

Nestas condições, embora pesando os apêlos recebidos dos práticos de farmácia de diversos pontos do país, julgo que seria grave injustiça a uma classe digna de amparo, fazer partilhar de seus direitos aqueles que apenas devem ser seus auxiliares.

Neste sentido, sou forçado a manifestar-me contrário à aprovação do referido projeto pelo Senado.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 1950. — *Hamilton Nogueira*, Presidente. — *Levindo Coelho*, Relator. — *Pedro Ludovico*. — *Roberto Glasser*.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 15, de 1949

Autoriza os profissionais de farmácia a responderem pela farmácia de que sejam proprietários há mais de dois anos, desde que possuidores de títulos de habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Nas localidades onde não houver farmácia legalmente estabelecida com farmacêutico diplomado, será concedida licença pela autoridade competente a prático de farmácia, habilitado na forma de lei, para ter farmácia própria ou assumir responsabilidade de farmácia, se o requerer, mediante atestado de aprovação nos exames prestados perante a repartição competente.

Art. 2.º Requerida a licença, nos termos do artigo anterior, e publicado no órgão oficial do Estado, oito vezes consecutivas, edital com o teor da petição e com a declaração de que, se quinze dias depois da última publicação não se apresentar profissional diplomado que queira abrir farmácia na localidade, será a autorização concedida ao prático.

§ 1.º Na hipótese de apresentar-se

profissional legalmente habilitado, ser-lhe-á concedido o prazo de dois meses, para a instalação de farmácia, de acordo com as exigências legais, sob pena de multa de Cr\$ 2.000,00, caso não se estabeleça.

§ 2.º Se não se apresentar farmacêutico algum, ou se não fôr cumprido o disposto no parágrafo anterior, será concedida licença ao prático, após o cumprimento das exigências legais para a abertura da farmácia.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3.º Os práticos habilitados na forma da lei e atualmente proprietários de farmácia, poderão assumir a responsabilidade do seu estabelecimento, desde que, dentro de 90 dias da publicação desta Lei, o formado responsável não passe a exercer efetivamente a sua direção técnica, respeitado o contrato existente.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 20 de janeiro de 1949; parecer no D. C. N. de 21 de junho de 1950.



SENADO FEDERAL

PARECERES

Ns. 748 e 749, de 1951

N.º 748, de 1951

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre as emendas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 15 de 1949.

Relator: — Sr. Luiz Tinoco.

1. O Projeto n.º 15 de 1949, da Câmara dos Deputados, dispõe sobre autorização para responderem pela farmácia aos práticos de farmácia, que, possuindo títulos de habilitação, sejam seus proprietários há mais de dois anos.

2. — Observa-se, inicialmente, que o Projeto em estudo tem uma já longa tramitação, contando-se o tempo de sua permanência na Câmara e no Senado. Isso, longe de demonstrar morosidade nos trabalhos, evidencia o estudo cuidadoso e meditado que se lhe tem sido oferecido, bem assim a divergência de pontos de vista dos parlamentares que o têm estudado. Assim, o simples compulsar dos seus documentos demonstra, em primeiro lugar, que os órgãos técnicos encarregados de opinar sobre o seu mérito divergem uns dos outros, algumas vezes fundamentalmente. Enquanto alguns lhe atribuem virtudes e lhe descobrem benefícios, outros o apresentam como ocasionador de desestímulo à carreira farmacêutica.

3. Além disso, as associações farmacêuticas e os órgãos representativos dos práticos de farmácia, sem que fôssem chamados a opinar, apresentaram-se espontaneamente aos

deputados e senadores encarregados, nas comissões técnicas, de oferecerem parecer sobre o Projeto ora em exame, alinhando as suas razões e defendendo-as com ardor e entusiasmo.

4. Essas profundas controvérsias tiveram o mérito, no que respeita ao nosso estudo do Projeto, de despertar, ainda mais, o cuidado com que sempre examinamos qualquer matéria sujeita à nossa apreciação e opinião.

Dessa forma, examinamos interessadamente, desde a matéria que compõe o Projeto em si mesmo, como todos os apelos, exposições, mensagens e telegramas que o acompanham, de modo a assegurar-nos domínio completo da matéria e alvitrar a solução que, vazada no interesse público — nossa principal atividade e único rumo, assegure a solução mais harmônica e consentânea com os interesses populares.

5. Não há negar que, inicialmente, pareceu-nos o Projeto, caso aprovado em seus atuais termos, uma lei excepcional, vale dizer, um diploma que haveria de resguardar os interesses de uma classe, em flagrante prejuízo para a coletividade farmacêutica inegavelmente numerosa e portadora de incontrastáveis títulos, que acarretam a simpatia geral para a sua profissão.

6. Depois, falou em nós, também aquele sentimento inato, que nos acompanha até hoje, de prestigiar todos os profissionais liberais, que, como tais, enfrentam por alguns lus-

tros, sem pausa, sem descanso, os bancos escolares e acadêmicos, perseguindo firmemente o laurel do bacharelado.

7. No caso em exame, não podemos esquecer essas dificuldades e êsses precalços, acima referidos, e que são também dos farmacêuticos.

O curso de Farmácia exige, no seu concurso de habilitação, a prova de conclusão dos cursos ginásial e colegial (científico ou clássico). Depois do ingresso na Faculdade de Farmácia, após um exame vestibular constante de Química, Física e Biologia, existem ainda três anos a cursar, e que abrangem novo programa de estudo.

Aí se acha, portanto, a verdadeira "via crucis" do estudo farmacêutico, através de anos a fio, no enalço de título superior, através do qual o estudante obteve o "placet" da cultura para dedicar-se à profissão abraçada.

8. Todos os que possuem títulos superiores de educação universitária não aceitam inicialmente semelhantes concessões, porque estas, via de regra, propiciam as improvizações e consequente proliferação de mediocridades profissionais. Entendemos que ciência não se improvisa; antes, ela se obtém pelo conhecimento dos clássicos da teoria, em estudos longos e constantes, que não têm hora nem conveniências. Ela se obtém no campo experimental, no silêncio dos laboratórios. Essa prática têm de ser coadjuvada, entretanto, pelo exato conhecimento das drogas, sua composição e efeitos, arte de formular, ação dos medicamentos e técnica de laboratório.

9. Mas, se por um lado o culto e respeito à ciência nos fazem arredios à improvisação, não podemos, por outro lado, deixar completamente relegados os práticos de farmácia, cuja vida conhecemos de perto, por isso que com eles temos convivido longos anos a fio, em estreito contacto profissional. E dessa convivência nasceram duas convicções:

a) a de que os práticos de farmácia, depois de razoável tirocínio nos laboratórios, têm correspondido satisfatoriamente à sua missão; e

b) a de que a tendência da medicina moderna restringe ao mínimo essa manipulação, lançando mão, na

maioria das vezes, dos produtos fabricados pela indústria farmacêutica.

Além disso, jamais concordamos com o condenável expediente, muito comum em nosso País, e que se explora apenas como deprimente fonte de renda — o fato de farmacêuticos diplomados "*darem nome*" às farmácias. Êsses profissionais não comparecem às farmácias sob sua responsabilidade sinão de raro em raro, assinando o livro de inscrição de receituário com semanas de atraso. Alguns chegam até ao absurdo de o assinarem em suas próprias residências, em flagrante desrespeito legal e contrariando frontalmente a ética de sua profissão.

Portanto, ainda nesse particular se destaca o trabalho consciencioso do prático, sobre cujos ombros recai toda a atividade que a lei destina ao farmacêutico e que êste subverte, dando a responsabilidade, de fato, ao prático, que manipula os medicamentos sob sua exclusiva responsabilidade.

10. Se assim entendemos o trabalho do prático de farmácia, isso não quer dizer, no entanto, que essa compreensão vá ao extremo de aceitar o Projeto tal como está redigido.

A exigência de apenas dois anos de prazo para garantir ao proprietário prático de farmácia o direito de lhe assumir a responsabilidade, é, esta sim, perigosa e imprudente. Como dissemos atrás, o contato com práticos de farmácia no interior, no desempenho de nossa profissão médica, deu-nos subsídios para compreender a sua posição e mesmo apreciar a competência e critério de uns tantos. Não obstante, essa compreensão não vai tão longe, a ponto de aprovar a investidura, à testa de suas farmácias, daqueles práticos com apenas dois anos de exercício experimental. Seria isso contrariar o nosso culto à ciência e passar atestado público de ignorância da vida no interior brasileiro, que conhecemos de perto. Temos que o prazo de dois anos é suficiente para a iniciação e aprendizado satisfatório da Farmácia prática. Esta só poderá ser compreendida e praticada em sua plenitude e em todos os seus meandros após um caldeamento mais

longo, em que se apurem e comprovem o equilíbrio, a meticulosidade, o discernimento e o conhecimento experimental do prático.

11. Somos convencidos, portanto, de que o disposto no Projeto atenderá, com ligeiras modificações, as necessidades da população do interior do País. Entretanto, não podemos deixar afastar-se a oportunidade sem dizer que esta não é a solução ideal. O lógico seria o aproveitamento, em tôdas as farmácias do interior, de farmacêuticos titulados.

Mas, o deficiente sistema de ensino ora vigorante não solucionará — esta é a verdade — tão cedo o problema da carência de profissionais liberais.

Por essa razão é que, alvitrando a seguinte solução, pensamos não cortar caminho ao estímulo dos jovens que se destinam à Farmácia e que, se se julgassem postergados nos seus direitos pela aprovação do Projeto em lide talqualmente como está, desistiriam da carreira de sua preferência, desfalcando, ainda mais, os quadros farmacêuticos do Brasil.

Contamos que não redundará em qualquer prejuízo para os farmacêuticos e nem motivo de desestímulo para os estudantes de farmácia a adoção de medida conciliatória, como a dilatação do prazo de dois anos. O próprio Projeto, além disso, já estabelece a concessão da licença para ter farmácia apenas "nas localidades onde não houver farmácia legalmente estabelecida com farmacêutico diplomado" (art. 1), o que reduz ao mínimo o campo dos práticos licenciados.

12. O Projeto em apreço não contraria dispositivo constitucional nem atenta contra a legislação existente sobre a matéria. Opinamos, assim, pela sua constitucionalidade e pela adoção do seguinte

SUBSTITUTIVO

Art. 1.º Nas localidades onde não houver farmácia legalmente estabelecida com farmacêutico diplomado, será concedida licença pela autoridade competente a prático de farmácia com o mínimo de cinco anos de prática e habilitado na forma da lei, para ter farmácia, se o requerer, mediante atestado de aprovação nos

exames prestados perante a repartição competente.

Art. 2.º Requerida a licença, nos termos do artigo anterior, e publicado no órgão oficial do Estado, oito vezes consecutivas, edital com o teor de petição e com a declaração de que se quinze dias depois da última publicação não se apresentar profissional diplomado que queira abrir farmácia na localidade, será a autorização concedida ao prático.

§ 1.º Na hipótese de apresentar-se profissional legalmente habilitado, ser-lhe-á concedido o prazo de dois meses, para a instalação da farmácia, de acôrdo com as exigências legais, sob pena de multa de Cr\$ 2.000,00, caso não se estabeleça.

§ 2.º Se não se apresentar farmacêutico algum, ou se não fôr cumprido o disposto no parágrafo anterior, será concedida licença ao prático após o cumprimento das exigências legais para a abertura da farmácia.

Artigo 3.º Os práticos habilitados na forma da lei e atualmente proprietários de farmácia poderão assumir a responsabilidade do seu estabelecimento, desde que, dentro de 90 dias da publicação desta lei, o formado responsável não passe a exercer efetivamente a sua direção técnica, respeitado o contrato existente.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Ruy Barbosa, em 11 de setembro de 1950. — Waldemar Pedrosa, Presidente. — Luiz Tinoco, Relator. — Augusto Meira, de acôrdo com o voto em separado. — Evandro Vianna. — Atílio Vivacqua, nos termos da sua declaração de visto quanto ao art. 1.º Aloysio de Carvalho, vencido quanto ao art. 3.º do Substitutivo, e com restrições nos demais artigos.

Voto em separado do Senador
Augusto Meira

Foram apresentadas várias emendas ao projeto.

A de n.º 6 não tem razão de ser por isso que o projeto claramente se refere à deficiência de farmácia no interior do país.

A de n.º 7 importaria no absurdo de uma permanência desnecessária do farmacêutico "durante todo o tempo em que estiver aberto" o estabelecimento.

A de n.º 8 ~~reduz~~ a um raio de três quilômetros o estabelecimento de qualquer farmácia.

Isso no interior não tem nada de razoável.

A emenda n.º 9 importaria em inutilizar o projeto.

As emendas ns. 3, 4 e 5 valeriam por prejudicar inutilmente o projeto.

Enfim tôdas as emendas têm o caráter de obstrução e devem ser rejeitadas.

Sala Ruy Barbosa, em 11 de setembro de 1950.

N.º 749, de 1951

Da Comissão de Finanças, sobre as emendas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 15, de 1949.

Relator: Sr. Plínio Pompeu.

Por iniciativa do deputado Pedroso Júnior foi presente à Câmara dos Deputados o projeto de lei n.º 3, de 1948, que, pelo ofício n.º 2.010, de 30 de dezembro do mesmo ano, foi remetido ao Senado, onde tomou o n.º 15, de 1949, pois que somente a 27 de janeiro do dito ano foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde. Com pareceres das referidas Comissões foi a Plenário, onde recebeu emendas, voltando às mesmas Comissões e mais à de Finanças, em 17 de julho de 1950.

O Projeto aqui chegou a 17 de outubro do mesmo ano, sendo a mim redistribuído a 5 do corrente. Das nove emendas apresentadas nenhuma delas se enquadra no que dispõe o art. 67 do Regimento Interno do Senado, que fixa a competência da Comissão de Finanças para sobre as mesmas opinar — mesmo a letra k do referido artigo que, pela amplitude do seu texto, nela se pudessem abranger as emendas oferecidas, não as acolheria, de vez que subordina a apreciação da matéria somente aos em que esta "direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, influa em qualquer sentido na receita ou despesa públicas" — O projeto autoriza os profissionais de farmácia a responder pela farmácia de que sejam proprietários há mais de dois anos,

desde que possuidores de títulos de habilitação.

A 1.ª emenda situa "a concessão ao Município onde os interessados forem estabelecidos", a 2.ª emenda manda "suprimir a pena de multa" a 3.ª e a 4.ª são supressivas por exclusão da localidade onde se torna possível a concessão do favor de que o projeto de lei cogita: as 7.ª, 8.ª e 9.ª dão redações mais consentâneas com os princípios da justiça e equidade em relação aos direitos assegurados ao farmacêutico formado, de um título científico.

Como se vê, a matéria foge à competência da Comissão de Finanças pelo que a mesma se exime de opinar, mesmo porque já o fizeram sobre a Constitucionalidade a de Constituição e Justiça e sobre o mérito e conveniência a de Saúde.

Sala Joaquim Murinho, em 9 de julho de 1951. — Ivo d'Aquino, Presidente. — Plínio Pompeu, Relator. — Alvaro Adolpho. — Cesar de Vergueiro — A. Lima Campos. — Alfredo Neves. — Ferreira de Souza. — Alberto Pasqualini.

N.º 1

Ao artigo 1.º.

Em seguida ao dito artigo se acrescenta:

Parágrafo único. Essa concessão só terá validade no município onde o interessado se estabelecer.

Sala Ruy Barbosa, em 11 de maio de 1950. — Augusto Meira.

N.º 2

Ao artigo 2.º, § 1.º.

Neste parágrafo 1.º cortem-se as expressões:

"sob pena de multa de Cr\$ 2.000,00 caso não se estabeleça".

Sala Ruy Barbosa, em 11 de maio de 1950. — Augusto Meira.

N.º 3

Ao art. 1.º:

Onde se diz:

"... para ter farmácia própria ou assumir responsabilidade de farmácia"

Suprima-se:

"... ou assumir responsabilidade de farmácia".

Justificação

A Câmara dos Deputados, como se pode ver pelos anais, aprovou o Pro-

Caixa: 64

Lote: 23

PL N.º 3/1948

70

jeto sem essa expressão, inadvertidamente incluída na publicação de sua redação final.

Nem se compreende esse amplo direito ao prático, de assumir responsabilidade de farmácia que não seja a sua, já que é precisamente esta a finalidade meralizadora do Projeto: evitar que, a pretêxto dessa responsabilidade, se possibilite a especulação desse compromisso.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1950. — *Severiano Nunes.*

N.º 4

Suprimam-se o artigo 2.º e seus parágrafos.

Justificação

Estabelecido na lei, como manda o projeto, que a autoridade sanitária só conceda a licença de práticos de farmácia na hipótese de não existir na localidade farmácia regularmente estabelecida com farmacêutico formado, parece-nos de todo descabida a publicação de editais, convocando diplomados que desejam farmácia no local!

S.S. do Senado Federal, em 17 de julho de 1950. — *João Villasboas.*

N.º 5

Ao art. 1.º: — substitua-se pelo seguinte:

"Art. ... Nas localidades onde não houver farmácia legalmente estabelecida com farmacêutico diplomado, será concedida licença pela autoridade competente, no Estado ou no Território, a práticos de farmácia, habilitados na forma do art. 40 do Regulamento baixado com o Decreto número 20.337, de 8 de setembro de 1931, para ter farmácia própria ou assumir responsabilidade de farmácia, desde que o requeiram".

Justificação

A necessidade do aproveitamento dos práticos de farmácia para servir às zonas do País onde não existem farmacêuticos diplomados e estabelecidos, vem sendo reconhecida em todos os tempos e a nossa legislação o tem admitido.

A insuficiência de profissionais farmacêuticos é de tal forma acentuada no Brasil que até mesmo nas grandes capitais como Rio, São Paulo, Niterói, Salvador, Recife, Belo Horizonte e Porto-Alegre, onde exis-

tem Faculdades de Farmácia, não há farmácia alguma atendida no seu balcão por farmacêutico formado.

Dai o art. 40 do Decreto número 20.377, de 8 de setembro de 1931, autorizar os farmacêuticos formados, proprietários ou responsáveis por farmácias instaladas, a terem auxiliares para o desempenho das suas funções, exigindo para estes o certificado de prático de farmácia, expedido de acôrdo com as instruções do Inspetor de fiscalização da medicina do Departamento Nacional de Saúde Pública ou pela autoridade estadual competente.

Esse dispositivo, entretanto, vem sendo letra morta, porque os farmacêuticos formados apenas alugam o seu nome às farmácias e deixam estas entregues a pessoas geralmente sem qualquer responsabilidade legal.

Se a lei autorizou aos práticos de farmácia, habilitados, a exercer todas as funções atribuídas aos formados, como auxiliares destes, nada mais justo que se lhes conceda permissão para instalar farmácia naquelas localidades onde não houver, sob a responsabilidade do diplomado.

A emenda supra tem em vista dar melhor redação ao artigo, citando o dispositivo de lei referente à habilitação dos práticos.

S.S. do Senado Federal, em 17 de julho de 1950. — *João Villasboas.*

N.º 6

Acrescente-se ao artigo 3.º:

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica às farmácias localizadas nas capitais dos Estados e no Distrito Federal.

Justificação

As farmácias localizadas nas Capitais é indispensável essa facilidade, mais reclamada pela falta de farmacêuticos diplomados residentes no interior.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 1950. — *Joaquim Pires.*

N.º 7

Ao artigo 3.º — Substitua-se pelo seguinte:

Artigo. O farmacêutico formado, responsável por farmácia estabeleci-

da, exercerá efetivamente a sua direção técnica, permanecendo no estabelecimento, diariamente, durante todo o tempo em que o estabelecimento permanecer aberto.

Parágrafo único. Os seus auxiliares, de que tratam o artigo 40 e seu parágrafo do Decreto n.º 20.377, de 8 de setembro de 1931, poderão substituí-lo nas breves ausências e nos casos de doença que não excedam de quinze dias.

Justificação

Não me parece razoável o disposto no artigo 3.º do projeto, autorizando os práticos habilitados, atualmente proprietários de farmácia, a assumir a responsabilidade do seu estabelecimento, porque o farmacêutico formado por ela responsável seja desidioso e não permaneça na efetiva direção técnica do estabelecimento.

Quando a lei exige que à frente das farmácias estejam farmacêuticos diplomados, o faz no interesse público, assegurando competência técnica na manipulação dos medicamentos e no aviar as receitas médicas.

Quer, portanto, que o farmacêutico permaneça à frente do estabelecimento e não que apenas lhe dê a responsabilidade do seu nome. Se responde êle pelos erros e enganos dos empregados não habilitados, aos quais abandona a direção da farmácia, não remedia o mal causado pelos medicamentos erradamente manipulados ou pelas receitas mal aviadas.

Sala das Sessões do Senado Federal, em 17 de julho de 1950. — *João Villasbôas.*

N.º 8

Acrescente-se onde convier:

Artigo. O parágrafo 2.º do artigo 10 do Decreto n.º 20.377, de 8 de setembro de 1931, passará a ter a seguinte redação: "A Licença a que se refere êste artigo cessará desde que num raio de três quilômetros se instale um farmácia, tornando-se, entretanto, permanente após decorridos cinco anos da sua concessão.

Justificação

O artigo 10 do Decreto n.º 20.377, de 8 de setembro de 1931, confere

competência à autoridade sanitária para conceder licença a pessoa idônea, para suprir a população local de socorros farmacêuticos, onde em um raio de mais de seis quilômetros de distância não houver farmácia estabelecida.

Tais socorros, regulados por instruções das autoridades sanitárias estaduais, visam a satisfazer às necessidades da zona, conforme dispõe o § 1.º daquele artigo.

Referem-se tais licenças à venda de preparados e outros produtos farmacêuticos, incluindo-se, assim, no capítulo V do aludido decreto n.º 20.377, o qual se refere às drogarias para cujo estabelecimento não é exigido o título de farmacêutico, mas, unicamente, idoneidade comprovada, a juízo da autoridade sanitária.

Sendo assim, é de justiça que a pessoa idônea, exercendo por 5 anos contínuos êsse comércio nas regiões remotas do nosso interland, nêle continui, mesmo depois de ali se haver instalado farmácia.

Sala das Sessões do Senado Federal, em 17 de julho de 1950. — *João Villasbôas.*

Acrescente-se ao artigo 1.º, o seguinte:

§ 1.º Depois de cinco anos contínuos de exercício nos termos dêste artigo, o prático de farmácia não poderá ser privado da licença sinão por faltas apuradas em processo regular e cuja penalidade seja a suspensão do exercício da profissão.

§ 2.º Ao mesmo prático de farmácia não será concedida licença para exercer a profissão em mais de uma farmácia e, dentro do período de tempo referido no parágrafo anterior, não lhe será concedida licença para transferir a sua farmácia para outra localidade, o que só poderá ser obtido após aquêle prazo e sempre dentro do território do mesmo Estado.

Justificação

A emenda busca assegurar aqueles práticos de farmácia que tenham exercido a profissão por mais de cinco anos, permanecer nela, desde que não infrinjam os preceitos legais, cuja consequência seja o fechamento do estabelecimento.

É uma garantia que se dá aos desbravadores dos nossos sertões, os quais, depois de prestarem por longos anos socorros farmacêuticos a população do interior, logo que a região se torna confortável à vida, vêm-se dali desalojados pelos farmacêuticos formados.

Outrossim procura evitar o abuso possível na transferência da licença para outras localidades em situação diversa daquela para que fora concedida.

Sala das Sessões do Senado Federal, em 17 de julho de 1950. — João Villasbôas.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 15, de 1949

Autoriza os profissionais de farmácia a responderem pela farmácia de que sejam proprietários há mais de dois anos, desde que possuidores de títulos de habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Nas localidades onde não houver farmácia legalmente estabelecida com farmacêutico diplomado, será concedida licença pela autoridade competente a prático de farmácia, habilitado na forma da lei, para ter farmácia própria ou assumir responsabilidade de farmácia, se o requerer, mediante atestado de aprovação nos exames prestados perante a repartição competente.

Art. 2.º Requerida a licença, nos termos do artigo anterior, e publicado

no órgão oficial do Estado, oito vezes consecutivas, edital com o teor da petição e com a declaração de que, se quinze dias depois da última publicação não se apresentar profissional diplomado que queira abrir farmácia na localidade, será a autorização concedida ao prático.

§ 1.º Na hipótese de apresentar-se profissional legalmente habilitado, ser-lhe-á concedido o prazo de dois meses, para a instalação de farmácia, de acôrdo com as exigências legais, sob pena de multa de Cr\$ 2.000,00, caso não se estabeleça.

§ 2.º Se não se apresentar farmacêutico algum, ou se não fôr cumprido o disposto no parágrafo anterior, será concedida licença ao prático, após o cumprimento das exigências legais para a abertura da farmácia.

Art. 3.º Os práticos habilitados na forma da lei e atualmente proprietários de farmácia poderão assumir a responsabilidade do seu estabelecimento, desde que, dentro de 90 dias da publicação desta Lei, o formado responsável não passe a exercer efetivamente a sua direção técnica, respeitado o contrato existente.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 20 de fevereiro de 1949; pareceres no D.C.N. de 25-8-51.



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º

Emendas do Senado ao Projeto nº 3-C-1948, que autoriza aos profissionais de farmácia a responderem pela farmácia de que sejam proprietários há mais de dois anos, desde que possuidores de títulos de habilitação.

DESPACHO:

em de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Avelino*, em 16/19⁵
- O Presidente da Comissão de *Indústria*
- Ao Sr. *deputado Avelino*, em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 3 DE 19

48

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 64
Lote: 23
PL N.º 3/1948
73

OBSERVAÇÕES

Lined area for observations, consisting of approximately 30 horizontal lines.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Lined area for listing attached documents, consisting of approximately 5 horizontal lines.



e34

Proj. 3-C, de 1948

Emendas do Senado ao Projeto n. 3-C-1948, que autoriza aos profissionais de farmácia a responderem pela farmácia de que sejam proprietários há mais de dois anos, desde que possuidores de títulos de habilitação; com parecer favorável da Comissão de Saúde Pública.

A IMPRIMIR

Em 25/10/47

PROJETO Nº 3-C-1948 EMENDADO PELO SENADO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º- Nas localidades onde não houver farmácia legalmente estabelecida com farmacêutico diplomado, será concedida licença pela autoridade competente a prático de farmácia, habilitado na forma da lei, para ter farmácia própria ou assumir responsabilidade de farmácia, se o requerer, mediante atestado de aprovação nos exames prestados perante a repartição competente.

Artigo 2º- Requerida a licença, nos termos do artigo anterior, e publicado no órgão oficial do Estado, oito vezes consecutivas, edital com o teor da petição e com a declaração de que, se quinze dias depois da última publicação não se apresentar profissional diplomado que queira abrir farmácia na localidade, será a autorização concedida ao prático.

§ 1º- Na hipótese de apresentar-se profissional legalmente habilitado, ser-lhe-á concedido o prazo de dois meses, para a instalação da farmácia, de acordo com as exigências legais, sob pena de multa de Cr\$2.000,00, caso não se estabeleça.



~~030~~
035

-2-

§ 2º- Se não se apresentar farmacêutico algum, ou se não fôr cumprido o dispôsto no parágrafo anterior, será concedida licença ao prático após o cumprimento das exigências legais para a abertura da farmácia.

Artigo 3º- Os práticos habilitados na forma da lei e atualmente proprietários de farmácia poderão assumir a responsabilidade do seu estabelecimento, desde que, dentro de 90 dias da publicação desta lei, o formado responsável não passe a exercer efetivamente a sua direção técnica, respeitado o contrato existente.

Artigo 4º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1948.

José August
Munhoz da Rocha
Getúlio Moura



Emendas 100 C 36
237

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO Nº 3-C-1948

Ao art. 1º (Emenda nº 10)

Substitua-se pelo seguinte:

"Art. 1º - Aos que tiverem cinco anos pelo menos de prática de farmácia, será concedida pela autoridade competente licença para abrir farmácia em localidade onde nenhuma houver legalmente estabelecida com farmacêutico diplomado, desde que o requeiram, provando devidamente ^{achar} ~~estar~~ se habilitados na forma da lei".

Ao art. 3º (Emenda do Plenário)

Suprima-se este artigo.

SENADO FEDERAL, em 27 de setembro de 1951

JOÃO CAFÉ FILHO

VESPASIANO MARTINS

WALDEMAR PEDROSA



Parecer da Comissão de
Saúde Pública
RELATÓRIO

e.37

O presente projeto de lei, já aprovado pela Câmara na legislatura anterior, volta a esta Comissão mercê de duas emendas, acolhidas pelo Senado Federal.

Designado pelo Sr. Presidente para oferecer parecer sobre as citadas emendas, justo é recordar em rápido bosquejo, para melhor orientação, principalmente para os que, como nós, aqui não estiveram na legislatura passada, as diversas fases percorridas pelo presente projeto de lei.

Apresentado à consideração da Câmara ainda no início da legislatura anterior, despertou de logo as mais vivas controvérsias, empolgando imediatamente os interessados - práticos de farmácia - e merecendo dos que se julgavam prejudicados em suas prerrogativas - os farmacêuticos diplomados - a mais viva repulsa.

Todos se mobilisaram. As diversas associações de práticos de farmácia fizeram chegar até à Câmara a manifestação vigorosa de seu aplauso à medida pleiteada. Por outro lado os farmacêuticos através de seu órgão de classe a Associação Brasileira dos Farmaceuticos em longo e fundamentado memorial faziam sentir seu protesto contra a iniciativa de maiores concessões aos práticos.

Mas que pretendia tão rumoroso projeto?

Facultava êle aos práticos de farmácia, quando possuidores de habilitação legal, o direito de responder pelas farmácias das quais fossem proprietários há mais de 2 anos.

Pelo seu enunciado vê-se que natural era a celeuma levantada em tórno do mesmo, vez que pela sua amplitude feria de frente os direitos assegurados àqueles que, confiados na lei, trilharam vários anos de estudos secundário e superior, em busca do diploma de farmaceuticos. Mas por outro lado a questão oferecia aspectos humanos e de ordem prática, diante da realidade em nossa Pátria: deficiência de número de diplomados suficientes para dotarem cada localidade brasileira de farmácia, dirigida por técnico capaz e habilitado por lei. O grande número existente de práticos de farmácia espalhados por todo território nacional é prova cabal e insofismável do que acabamos de afirmar.

E esta situação de fato, cruciante ^{principalmente} no interior, favorece o aparecimento de leis de exceção que mitigando a ques



tão não a faz desaparecer como seria de esperar. Sim, porque sem solucionar o problema nas suas causas e origens, pouco tempo após uma medida de tal natureza a questão se avoluma novamente e exige novas soluções, permanecendo assim sempre em latência e tumultuando o ritmo da vida destes profissionais. Basta citar que o problema que ora debatemos - o de práticos de farmácia, - já foi objeto de um decreto do Governo - de nº 20.877 de 1931 - com a finalidade de regularizar definitivamente a situação dos práticos.

No entanto pelo que facilmente se pode observar o problema não foi resolvido de vez, pois cada dia é maior o número de práticos e novamente se acha em foco com o presente projeto de lei.

Mas, perguntar-se-á, quais os responsáveis pela situação de carência e desorganização reinantes? *neste setor?*

Ao lado da nossa imensa extensão territorial, pequena densidade demográfica, precárias e insuficientes vias de transportes, é dever ressaltar a desordem de nosso ensino, as dificuldades de toda sorte oferecidas pela asfixiante burocracia nacional, o pouco interesse dos Governos em estimular a difusão do ensino no Brasil e em amparar as profissões liberais assegurando-lhes, pelo seu trabalho, um padrão de vida compatível com a dignidade da função técnica que exercem. Mercê destas condições, não são muitos os que se animam a ~~criar~~ criar uma Escola de Farmácia, e a crise de diplomados vai gradativamente se agravando, favorecendo o aumento do número de práticos que são chamados à suprir a ausência do farmacêutico em centenas de localidades do Brasil. Como terapêutica específica para esta crise, repetimos aqui o que já afirmamos em outra ocasião, mistér se torna difundir o ensino da Farmácia, tornando-o acessível aos menos afortunados. Multiplicar as escolas de Farmácia e facilitar o ingresso e o curso aos que desejarem é obra de patriotismo que a par de servir o povo solucionará definitivamente a questão.

Mas voltemos à trajetória seguida pelo projeto. Encominhado a esta Comissão, proferiu brilhante parecer o nobre colega deputado Leão Sampaio no qual, depois de minuciosa e criteriosa crítica sobre as vantagens e perigos da proposição, terminou por oferecer um substitutivo que mereceu aprovação de seus pares e do plenário. Neste substitutivo o Dep. Leão Sampaio limitou a permissão alvitrada pelo projeto às localidades não servidas por



diplomados, dando-lhe assim um cunho eminentemente social, pois atendia aos práticos dando-lhes a estabilidade desejada e ao mesmo tempo supria as populações das localidades menos favorecidas de profissionais capazes. Mesmo assim a concessão era cercada de providências acauteladoras, como editais, etc.

Posteriormente voltou à esta Comissão por ter recebido diversas emendas, as quais, após parecer contrário do dep. Leão Sampaio, foram rejeitadas, exceto a do dep. Romão ~~Juviano~~ que logrou ser aprovada por maioria de votos e passou a constituir o artigo 3º do projeto. Aprovado, após cumprir os últimos tramites na Câmara, foi enviado ao Senado que o aprovou juntamente com as duas emendas que devem agora merecer a nossa apreciação.

A 1ª emenda, substitutiva do artigo 1º, está redigida: "Aos que tiverem cinco anos pelo menos de prática de farmácia, será concedida pela autoridade competente licença para abrir farmácia em localidade onde nenhuma houver legalmente estabelecida com farmacêutico diplomado, desde que o requeiram, provando devidamente achar-se habilitados na forma da lei".

Verifica-se que esta emenda acrescenta ao art. 1º original a exigência de 5 anos de prática para a concessão oferecida pela lei. Além disto, as modificações são de caráter de redação não alterando a sua estrutura. Para nós todo o mérito do projeto está consubstanciado neste 1º artigo, qual seja, possibilitar ao prático a direção definitiva e legal de seu estabelecimento, sem os precalços que existem atualmente em que são obrigados a cerrar as portas tão logo apareça um farmacêutico diplomado. Isto sem ferir os direitos dos diplomados já que a lei restringe esta concessão às localidades desprovidas de farmacêuticos diplomados. Representa ainda, esta concessão, um grande benefício para as pequenas localidades de nosso interior, pelo estímulo aos práticos habilitados de nelas se instalarem. Restará saber apenas da vantagem ou não da exigência dos cinco anos. Temos para nós, tratando-se de uma lei de exceção que concede favores à pessoas que não apresentam certificado de qualquer curso e cuja capacidade é aferida pelo fator prática, que a exigência prevista só poderá ser benéfica. Assim não temos razões a opôr à sua aprovação.

A emenda seguinte é supressiva do artigo 3º que diz: "Os práticos habilitados na forma da lei e atualmente proprietários



e 40

rios de farmácia poderão assumir a responsabilidade do seu estabelecimento, desde que, dentro de noventa dias da publicação desta lei, o formado responsável não passe a exercer efetivamente a sua direção técnica, respeitado o contrato existente".

Conforme dissemos atraz êste artigo foi incorporado ao projeto por emenda do Dep. Romão Junior, emenda esta que apesar de parecer contrário de seu ilustre relator, nosso brilhante colega Dep. Leão Sampaio, mereceu aprovação nesta Comissão por maioria de votos.

Esta emenda amplia grandemente os benefícios da lei pois atinge aos que possuem farmácias sob responsabilidade de diplomados. Alega-se e muitas vêzes com razão, que os diplomados que "dão nome" às farmácias o fazem com méro intuito comercial, jamais comparecendo ao estabelecimento, violando flagrantemente disposição legal, e que a responsabilidade real com todos os seus ônus é exercida pelo prático. De fato êste expediente condenável existe e merece estudos para uma reforma na legislação vigente referente ao exercício da profissão farmacêutica no sentido de se coibir tais abusos. Aliás o nobre dep. Leão Sampaio em seu voto em separado quando relatava esta emenda em 14.9.48 já reclamava esta medida quando dizia: "Isto posto opinamos no sentido de que a Comissão de Saúde Pública tome a sua tarefa de estudar numa revisão geral, a lei referente ao exercício da profissão farmacêutica, de modo a prover uma legislação que venha estabelecer direitos e deveres a serem de fato cumpridos nos moldes que lhes parecerem mais justos". Não acreditamos porém seja a solução proposta pelo projeto em seu artigo 3º a ideal, pois fere diretamente prerrogativas inerentes à profissão de farmacêutico, o que acarretará, sem dúvida, grande prejuízo pelo desestímulo que provocará aos que procuram seguir esta profissão.

Ainda mais, estabelecendo êste artigo, que a licença só será concedida, se, após noventa dias da publicação da lei, os formados responsáveis não assumirem efetivamente a direção técnica do estabelecimento, fácil é verificar a oportunidade que isto propícia à especulação, levando talvez o prático, ante a eminência de vêr frustrada a sua autonomia, a contingência de ter que pagar para que tal não aconteça. E assim se poderá estabelecer um negócio rendoso com evidente prejuízo para o prático e visível deformação do espírito da lei.



241

Por estas razões somos levados, apesar da simpatia e interesse com que encaramos a situação dos práticos, e dos justos e humanos apêlos que todos nós temos recebido, a opinar pelo acolhimento da emenda supressiva, principalmente porque resguardado fica o escôpo principal do projeto: dar estabilidade e vida legal aos práticos de farmácia, prestigiar a classe dos diplomados e favorecer as populações do interior.

Sala da Comissão, em 19 de Outubro de 1951.

~~XXXXXXXXXX~~

Miguel Couto

Relator

PARECER

A Comissão de Saúde Pública opina favoravelmente às emendas do Senado ao Projeto nº 3D/48, nos termos do parecer do relator.

Sala Rêgo Barros, 23 de outubro de 1951,

Miguel Couto Presidente

Miguel Couto Relator

Novelli

Luiz Tarjjo

Jaeder Albuquerque

Ferreira Lima

Seoampes

Chamis Magalhães

Antonio

Aprovado
Parecer
23/10/51
YJM. Miguel Couto

Rio de Janeiro, em 19 de novembro de 1951.

02244

Nº

Encaminha autógrafos
relativos ao Projeto de
Lei nº 3-F, de 1948.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência os inclusos autógrafos referentes ao Projeto de Lei nº 3-F, de 1948, que autoriza aos que tiverem cinco anos de prática de farmácia, licença para abrir farmácia em localidade onde nenhuma houver estabelecida com farmacêutico diplomado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

GURGEL DO AMARAL

1º Secretário .

A Sua Excelência o Senhor Doutor Lourival Pontes,
Secretário da Presidência da República.

HRP.

Rio de Janeiro, em 19 de novembro de 1951.

02245
Nº

Comunica remessa do
Projeto de Lei nº 3-F,
de 1948, à Sanção.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne de comunicar ao Senado Federal, que a Câmara dos Deputados em sua sessão 16 do corrente aprovou a emenda nº 1 e rejeitou a de nº 2, dessa Casa do Congresso Nacional, ao Projeto de Lei nº 3-F, de 1948, que autoriza aos que tiverem cinco anos de prática de farmácia, licença para abrir farmácia em localidade onde nenhuma houver estabelecida com farmacêutico diplomado.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

GURGEL DO AMARAL

1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Senador Etelvino Lins,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

apresenta as emendas ao Senado, e *revisão* a de 4.2
vai o projeto u



leitura final
6.11.51
C. Moura

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3-E — 1948

Emendas do Senado ao Projeto n.º 3-C — 1948, que autoriza aos profissionais de farmácia a responderem pela farmácia de que sejam proprietários há mais de dois anos, desde que possuidores de títulos de habilitação; com parecer favorável da Comissão de Saúde Pública

PROJETO N.º 3-C-1948 EMENDADO PELO SENADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Nas localidades onde não houver farmácia legalmente estabelecida com farmacêutico diplomado, será concedida licença pela autoridade competente a prático de farmácia, habilitado na forma da lei para ter farmácia própria ou assumir responsabilidade de farmácia, se o requerer, mediante atestado de aprovação nos exames prestados perante a repartição competente.

Art. 2.º Requerida a licença, nos termos do artigo anterior, e publicado no órgão oficial do Estado, oito vezes consecutivas, edital com o teor da petição e com a declaração de que, se quinze dias depois da última publicação não se apresentar profissional diplomado que queira abrir farmácia na localidade será a autorização concedida ao prático.

§ 1.º Na hipótese de apresentar-se profissional legalmente habilitado, ser-lhe-á concedido o prazo de dois meses, para a instalação da farmácia, de acordo com as exigências legais, sob pena de multa de Cr\$. . . . 2.000,00, caso não se estabeleça.

§ 2.º Se não se apresentar farmacêutico algum, ou se não for cum-

prido o disposto no parágrafo anterior, será concedida licença ao prático após o cumprimento das exigências legais para a abertura da farmácia.

Art. 3.º Os práticos habilitados na forma da lei e atualmente proprietários de farmácia poderão assumir a responsabilidade do estabelecimento, desde que, dentro de 90 dias da publicação desta lei, o formado responsável não passe a exercer efetivamente a sua direção técnica, respeitado o contrato existente.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 30 de dezembro de 1948. — José Augusto. — Munhoz da Rocha. — Getúlio Moura.

EMENDAS DO SENADO AC PROJETO N.º 3-C-1948

1- Ao art., 1.º (Emenda n.º 10) Substitua-se pelo seguinte:

"Art. 1.º Aos que tiverem cinco anos, pelo menos, de prática de farmácia, será concedida pela autoridade competente licença para abrir farmácia em localidade onde nenhuma houve legalmente estabelecida com farmacêutico diplomado, desde que o requeiram, provando de-

Senado
C2)

vidamente achar-se habilitados na forma da lei”.

Ao art. 3.º (Emenda do Plenário).
Suprima-se este artigo.

Senado Federal, em 27 de setembro de 1951. — João Café Filho. — Vespasiano Martins. — Waldemar Pedrosa.

PARECER DA COMISSÃO DE
SAÚDE PÚBLICA

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, já aprovado pela Câmara na legislatura anterior, volta a esta Comissão mercê de duas emendas, acolhidas pelo Senado Federal.

Designado pelo Sr. Presidente para oferecer parecer sobre as citadas emendas, justo é recordar em rápido bosquejo, para melhor orientação, principalmente para os que, como nós, aqui não estiveram na legislatura passada, as diversas fases percorridas pelo presente projeto de lei.

Apresentado à consideração da Câmara ainda no início da legislatura anterior, despertou de logo as mais vivas controvérsias, empolgando imediatamente os interessados — práticos de farmácia — e merecendo dos que se julgavam prejudicados em suas prerrogativas — os farmacêuticos diplomados — a mais viva repulsa.

Todos se mobilizaram. As diversas associações de práticos de farmácia fizeram chegar até a Câmara a manifestação vigorosa de seu aplauso à medida pleiteada. Por outro lado os farmacêuticos através de seu órgão de classe a Associação Brasileira dos Farmacêuticos em longo e fundamentado memorial faziam sentir seu protesto contra a iniciativa de maiores concessões aos práticos.

Mas que pretendia tão rumoroso projeto?

Facultava êle aos práticos de farmácia, quando possuidores de habilitação legal, o direito de responder pelas farmácias das quais fôssem proprietários há mais de 2º anos.

Pelo seu enunciado vê-se que natural era a celeuma levantada em torno do mesmo, vez que pela sua amplitude feria de frente os direitos assegurados àqueles que, confiados na lei, trilharam vários anos de estudos secundário e superior, em busca do diploma de farmacêuticos. Mas por outro lado a questão oferecia espec-

tos humanos e de ordem prática, diante da realidade em nossa Pátria: deficiência de numero de diplomados suficientes para dotarem cada localidade brasileira de farmácia, dirigida por tecnico capaz e habilitado por lei. O grande numero existente de práticos de farmácia espalhados por todo território nacional e prova cabal e insofismável do que acabamos de afirmar.

E esta situação de fato, cruciante principalmente no interior, favorece o aparecimento de leis de exceção que mitigando a questão não a faz desaparecer como seria de esperar. Sim, porque sem solucionar o problema nas suas causas e origens, pouco tempo após uma medida de tal natureza a questão se avoluma novamente e exige novas soluções, permanecendo assim sempre em latência e tumultuando o ritmo da vida destes profissionais. Basta citar que o problema que ora debatemos — o de práticos de farmácia — já foi objeto de um decreto do Governo — de n.º 20.877, de 1931 — com a finalidade de regularizar definitivamente a situação dos práticos.

No entanto pelo que facilmente se pode observar o problema não foi resolvido de vez, pois cada dia é maior o número de práticos e novamente se acha em foco com o presente projeto de lei.

Mas, perguntar-se-á, quais os responsáveis pela situação de carência e desorganização reinantes neste setor?

Ao lado da nossa imensa extensão territorial, pequena densidade demográfica, precárias e insuficientes vias de transportes, e dever ressaltar a desordem de nosso ensino, as dificuldades de toda sorte oferecidas pela asfixiante burocracia nacional, o pouco interesse dos Governos em estimular a difusão do ensino no Brasil e em amparar as profissões liberais assegurando-lhes, pelo seu trabalho, um padrão de vida compatível com a dignidade da função técnica que exercem. Mercê destas condições, não serão muitos os que se animam a cursar uma Escola de Farmácia, e a crise de diplomados vai gradativamente se agravando, favorecendo o aumento do número de práticos que são chamados à suprir a ausência do farmacêutico em centenas de localidades do Brasil. Como terapêutica

Caixa: 64

Lote: 23

PL N.º 3/1948

85

Parcer de Saúde

2

específica para esta crise, repetimos aqui o que já afirmamos em outra ocasião, mister se torna difundir o ensino da Farmácia, tornando-o acessível aos menos afortunados. Multiplicar as escolas de Farmácia e facilitar o ingresso e o curso aos que desejarem e obra de patriotismo que a par de servir o povo solucionará definitivamente a questão.

Mas voltemos a trajetória seguida pelo projeto. Encaminhado a esta Comissão, proferiu brilhante parecer o nobre colega Deputado Leão Sampaio, no qual, depois de minuciosa e criteriosa crítica sobre as vantagens e perigos da proposição, terminou por oferecer um substitutivo que mereceu aprovação de seus pares e do plenário. Neste substitutivo o Deputado Leão Sampaio pediu a permissão alviçada pelo projeto às localidades não servidas por diplomados, dando-lhe assim um cunho eminentemente social, pois atendia aos práticos dando-lhes a estabilidade desejada e ao mesmo tempo supria as populações das localidades menos favorecidas de profissionais capazes. Mesmo assim a concessão era cercada de providências acauteladoras, como editais, etc.

Posteriormente voltou a esta Comissão por ter recebido diversas emendas, as quais, após parecer contrário do Deputado Leão Sampaio, foram rejeitadas, exceto a do Deputado Romão Júnior que logrou ser aprovada por maioria de votos e passou a constituir o art. 3.º do projeto. Aprovado, após cumprir os últimos tramites na Câmara, foi enviado ao Senado que o aprovou juntamente com as duas emendas que devem agora merecer a nossa apreciação.

A 1.ª emenda, substitutiva do artigo 1.º, está redigida: "Aos que tiverem cinco anos pelo menos, de prática de farmácia, será concedida pela autoridade competente licença para abrir farmácia em localidade onde nenhuma houver legalmente estabelecida com farmacêutico diplomado, desde que o requeiram, provando devidamente achar-se habilitados na forma da lei".

Verifica-se que esta emenda acrescenta ao art. 1.º original a exigência de 5 anos de prática para a concessão oferecida pela lei. Além disto, as modificações são de caráter de redação não alterando a sua estrutura.

Para nós todo o mérito do projeto esta consubstanciado neste 1.º artigo, qual seja, possibilitar ao prático a direção definitiva e legal de seu estabelecimento, sem os percalços que existem atualmente em que são obrigados a cerrar as portas tão logo apareça um farmacêutico diplomado. Isto sem ferir os direitos dos diplomados já que a lei restringe esta concessão às localidades desprovidas de farmacêuticos diplomados. Representa ainda, esta concessão, um grande benefício para as pequenas localidades de nosso interior, pelo estímulo aos práticos habilitados de nelas se instalarem. Resta saber apenas da vantagem ou não de exigência dos cinco anos. Temos para nós, tratando-se de uma lei de exceção que concede favores a pessoas que não apresentam certificado de qualquer curso e cuja capacidade é atendida pelo fator prática, que a exigência prevista só poderá ser benéfica. Assim não temos razões a opor à sua aprovação.

A emenda seguinte é supressiva do art. 3.º que diz: "Os práticos habilitados na forma da lei e atualmente proprietários de farmácia poderão assumir a responsabilidade do seu estabelecimento, desde que, dentro de noventa dias da publicação desta lei, o formado responsável não passe a exercer efetivamente a sua direção técnica, respeitado o contrato existente".

Conforme dissemos atrás este artigo foi incorporado ao projeto por emenda do Deputado Romão Júnior, emenda esta que apesar de parecer contrário de seu ilustre relator, nosso brilhante colega Deputado Leão Sampaio, mereceu aprovação nesta Comissão por maioria de votos.

Esta emenda amplia grandemente os benefícios da lei pois atinge aos que possuem farmácias sob responsabilidade de diplomados. Alega-se e muitas vezes com razão, que os diplomados que "dão nome" às farmácias o fazem com mero intuito comercial, jamais comparecendo ao estabelecimento, violando flagrantemente disposição legal, e que a responsabilidade real com todos os seus ônus é exercida pelo prático. De fato este expediente condenável existe e merece estudos para uma reforma na legislação vigente referente ao exercício da profissão farmacêutica no sentido de se coibir tais abusos.

Aliás o nobre Deputado Leão Sampaio em seu voto em separado quando relatava esta emenda em 14-9-48, já reclamava esta medida quando dizia: "Isto pôsto opinamos no sentido de que a Comissão de Saúde Pública tome a si a tarefa de estudar uma revisão geral, a lei referente ao exercício da profissão farmacêutica, de modo a prover uma legislação que venha estabelecer direitos e deveres a serem de fato cumpridos nos moldes que lhes parecerem mais justos". Não acreditamos porém seja a solução proposta pelo projeto em seu art. 3.º a ideal, pois fere diretamente prerrogativas inerentes à profissão de farmacêutico, o que acarretará, sem dúvida, grande prejuízo pelo desestímulo que provocará aos que procuram seguir esta profissão.

Ainda mais, estabelecendo este artigo, que a licença só será concedida, se, após noventa dias da publicação da lei, os formados responsáveis não assumirem efetivamente a direção técnica do estabelecimento, fácil é verificar a oportunidade que isto propicia à especulação, levando talvez o prático, ante a iminência de ver frustrada a sua autonomia a contingência de ter que pagar ara

que tal não aconteça. E assim se poderá estabelecer um negócio realdo com evidente prejuízo para o prático e visível deformação do espírito da lei.

Por estas razões somos levados, apesar da simpatia e interesse com que encaramos a situação dos praticos, e dos justos e humanos apêlos que todos nós temos recebido, a opinar pelo acolhimento da emenda supressiva, principalmente porque resguardado fica o escôpo principal do projeto: dar estabilidade e vida legal aos praticos de farmácia, prestigiar a classe dos diplomados e favorecer as populações do interior.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1951. — José Fleury, Relator.

PARECER

A Comissão de Saúde Pública opina favoravelmente às emendas do Senado ao Projeto n.º 3-D-48, nos termos do parecer do Relator.

Sala Rêgo Barros, 23 de outubro de 1951. — Miguel Couto Filho, Presidente. — José Fleury, Relator. — Novelli Junior. — Luthero Vargas. — Jaeder Albergaria. — Ferreira Lima. — Leão Sampaio. — Aramis Athayde. — Otavio Lobo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

3 E / 1958

Projeto _____ pag. 1

Emendas do Senado (2) _____ pag. 1 e 2

Parecer de Saúde F 23.10.51 _____ pag. 2 a 4
J. Henry

Aprovadas as emendas do Senado, vai o projeto à redação final



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º 2130/51

Responde ao Senado sobre Proj. 30-48

Ofício 1723-51.

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º DE 19

897

AO ARQUIVO
18/10/63

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE FARMÁCIA DE PIRAJUÍ

Séde: Rua 13 de Maio, 414

Telefone 103 — Caixa Postal 67
PIRAJUÍ — N. O. B. — E. S. Paulo

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos

NOV 23 1951

PROTOCOLO GERAL

N.º 3089

Pirajuí, 9 de Novembro de 1951.

Exmo. Sr. Deputado
Doutor Nereu Ramos
Câmara dos Deputados Federais

RIO DE JANEIRO

Vimos nós, representantes da "Associação dos Oficiais de Farmácia de Pirajuí," e também no de toda classe no Estado de São Paulo e no Brasil, expressar á nobre Câmara dos Deputados Federais na pessoa de V. Excia., que também destacamos em justo relevo, expressar os nossos melhores e mais sincéros agradecimentos pela valiosíssima cooperação e colaboração decisivas na apresentação, estudos, encaminhamento e aprovação final do Projeto nº 3-E-1948, que regulamenta a numerosa classe e os direitos relativos ás farmácias brasileiras e onde se atendeu ás verdadeiras e reais necessidades das nossas populações e a atualidade e realidades brasileiras.

A geração presente e as vindouras haverão de louvar sempre a sábia e patriótica lei agora aprovada, como uma das mais acertadas que já se votaram e promulgaram no nosso amado Brasil no sentido de elevar o índice de saúde de suas populações seguida de uma mais breve melhoria racial, principais fundamentos de qualquer grandeza, de todo progresso e de sólida prosperidade nacional.

Nossa numerosa classe, em todos os recantos do Paiz, recebeu não somente agradecida as suas garantias profissionais, como perfeitamente compenetrada das responsabilidades que lhe cabem no presente e no futuro, produzindo sempre mais e melhor pela saúde do povo brasileiro e procurando sempre aprimorar seus conhecimentos e sua competência, não medindo esforços nem sacrifícios com os olhos fitos nos gloriosos destinos desta nossa grande e amada Patria Brasileira.

Patrióticas Saudações

Sebastião Cabral
Sebastião Cabral - Presidente

Plínio Leonardi
Plínio Leonardi - Secretário

A Secretaria para ~~informar~~ ^{informar com urgência}

31.8.51

Rm. Saud



767

28 de agosto de 1951.

Excelentíssimo Senhor Deputado Gurgel do Amaral

Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência se digne de determinar providências no sentido de serem prestados a esta Casa esclarecimentos sôbre o projeto de lei dessa Câmara nº 3-C, de 1948 (que autorisa aos profissionais de farmácia a responderem pela farmácia de que sejam proprietários há mais de dois anos, desde que possuidores de título de habilitação), remetido ao Senado com o Ofício número 2 010, de 30 de dezembro de 1948, em virtude de sôbre êle haver o Senhor Senador Aloísio de Carvalho suscitado dúvidas, na sessão de 24 do corrente mês, conforme se verifica ás paginas 7 047 e 7 048, do Diário do Congresso Nacional de 25 do mesmo mês.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os meus protestos de estima e consideração.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
Secção do Expediente

Walmir Pedroza

Feito o respectivo expediente
em 5 de Setembro de 1951,
por officio sob N.º 1723

Secretaria da Camara dos Deputados,
em 5 de Setembro de 1951
Ed. Veloso
Chefe da Secção do Expediente

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1951.

Nº 01723

Senhor Secretário:

Em resposta ao ofício nº 767, de 28 de agosto último, em que são solicitadas informações sobre o Projeto nº 3-C, de 1948, que autoriza aos profissionais de farmácia a responderem pela farmácia de que sejam proprietários mais de dois anos, desde que possuidores de títulos de habilitação, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que o plenário desta Câmara, em 4 de novembro de 1948, aprovou o substitutivo ao Projeto acima referido, apresentado pela Comissão de Educação e Cultura, em que se contém, realmente, a expressão "ou assumir responsabilidade de farmácia", cuja redação final foi, também, aceita pelo plenário, em 14 de dezembro de 1948.

Ficam assim dissipadas as dúvidas suscitadas em plenário dessa Casa, e publicadas no Diário do Congresso Nacional, de 25 de agosto último, as pags. 7047 e 7048.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

GURGEL DO AMARAL,
1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Senador Etelvino Lins,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

CV/MGA.

Vide página 4, 5 e 7.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 15, de 1949

N.º 3.C, de 1948, numero da Câmara

PARECERES PARA VOTAÇÃO

Sobre emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Finanças

PARECER

N.º... de 1951

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre as emendas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 15 de 1949.

Relator: — Sr. Luiz Tinoco.

1. O Projeto n.º 15 de 1949, da Câmara dos Deputados, dispõe sobre autorização para responderem pela farmácia aos práticos de farmácia, que, possuindo títulos de habilitação, sejam seus proprietários há mais de dois anos.

2. — Observa-se, inicialmente, que o Projeto em estudo tem uma já longa tramitação, contando-se o tempo de sua permanência na Câmara e no Senado. Isso, longe de demonstrar morosidade nos trabalhos, evidencia o estudo cuidadoso e meditado que se lhe tem sido oferecido, bem assim a divergência de pontos de vista dos parlamentares que o têm estudado. Assim, o simples compulsar dos seus documentos demonstra, em primeiro lugar, que os órgãos técnicos encarregados de opinar sobre o seu mérito divergem uns dos outros, algumas vezes fundamentalmente. Enquanto alguns lhe atribuem virtudes e lhe descobrem benefícios, outros o apre-

sentam como ocasionador de desestímulo à carreira farmacêutica.

3. Além disso, as associações farmacêuticas e os órgãos representativos dos práticos de farmácia, sem que fôssem chamados a opinar, apresentaram-se espontaneamente aos deputados e senadores encarregados, nas comissões técnicas, de oferecerem parecer sobre o Projeto ora em exame, alinhando as suas razões e defendendo-as com ardor e entusiasmo.

4. Essas profundas controvérsias tiveram o mérito, no que respeita ao nosso estudo do Projeto, de despertar, ainda mais, o cuidado com que sempre examinamos qualquer matéria sujeita à nossa apreciação e opinião.

Dessa forma, examinamos interessadamente, desde a matéria que compõe o Projeto em si mesmo, como todos os apelos, exposições, mensagens e telegramas que o acompanham, de modo a assegurar-nos domínio completo da matéria e alvitrar a solução que, vazada no interesse público — nossa principal atividade e único rumo, assegure a solução mais harmônica e consentânea com os interesses populares.

5. Não há negar que, inicialmente, pareceu-nos o Projeto, caso aprovado em seus atuais termos, uma lei excepcional, vale dizer, um diploma que

haveria de resguardar os interesses de uma classe, em flagrante prejuízo para a coletividade farmacêutica inegavelmente numerosa e portadora de incontrastáveis títulos, que acarretam a simpatia geral para a sua profissão.

6. Depois, falou em nós, também aquêle sentimento inato, que nos acompanha até hoje, de prestigiar todos os profissionais liberais, que, como tais, enfrentam por alguns lustros, sem pausa, sem descanso, os bancos escolares e acadêmicos, perseguindo firmemente o laurel do bacharelado.

7. No caso em exame, não podemos esquecer essas dificuldades e êsses precalços, acima referidos, e que são também dos farmacêuticos.

O curso de Farmácia exige, no seu concurso de habilitação, a prova de conclusão dos cursos ginásial e colegial (científico ou clássico). Depois do ingresso na Faculdade de Farmácia, após um exame vestibular constante de Química, Física e Biologia, existem ainda três anos a cursar, e que abrangem novo programa de estudo.

Aí se acha, portanto, a verdadeira "via crucis" do estudo farmacêutico, através de anos a fio, no enalço de título superior, através do qual o estudante obteve o "placet" da cultura para dedicar-se à profissão abraçada.

8. Todos os que possuem títulos superiores de educação universitária não aceitam inicialmente semelhantes concessões, porque estas, via de regra, propiciam as improvisações e consequente proliferação de mediocridades profissionais. Entendemos que ciência não se improvisa; antes, ela se obtém pelo conhecimento dos clássicos da teoria, em estudos longos e constantes, que não têm hora nem conveniências. Ela se obtém no campo experimental, no silêncio dos laboratórios. Essa prática têm de ser coadjuvada, entretanto, pelo exato conhecimento das drogas, sua composição e efeitos, arte de formular, ação dos medicamentos e técnica de laboratório.

9. Mas, se por um lado o culto e respeito à ciência nos fazem arredios à improvisação, não podemos, por outro lado, deixar completamente relegados os práticos de farmácia, cuja vida conhecemos de perto, por

isso que com eles temos convivido longos anos a fio, em estreito contacto profissional. E dessa convivência nasceram duas convicções:

a) a de que os práticos de farmácia, depois de razoável tirocínio nos laboratórios, têm correspondido satisfatoriamente à sua missão; e

b) a de que a tendência da medicina moderna restringe ao mínimo essa manipulação, lançando mão, na maioria das vezes, dos produtos fabricados pela indústria farmacêutica.

Além disso, jamais concordamos com o condenável expediente, muito comum em nosso País, e que se explora apenas como deprimente fonte de renda — o fato de farmacêuticos diplomados "darem nome" às farmácias. Esses profissionais não comparecem às farmácias sob sua responsabilidade sinão de raro em raro, assinando o livro de inscrição de receituário com semanas de atraso. Alguns chegam até ao absurdo de o assinarem em suas próprias residências, em flagrante desrespeito legal e contrariando frontalmente a ética de sua profissão.

Portanto, ainda nesse particular se destaca o trabalho consciencioso do prático, sobre cujos ombros recai toda a atividade que a lei destina ao farmacêutico e que este subverte, dando a responsabilidade, de fato, ao prático, que manipula os medicamentos sob sua exclusiva responsabilidade.

10. Se assim entendemos o trabalho do prático de farmácia, isso não quer dizer, no entanto, que essa compreensão vá ao extremo de aceitar o Projeto tal como está redigido.

A exigência de apenas dois anos de prazo para garantir ao proprietário prático de farmácia o direito de lhe assumir a responsabilidade, é, esta sim, perigosa e imprudente. Como dissemos atrás, o contato com práticos de farmácia no interior, no desempenho de nossa profissão médica, deu-nos subsídios para compreender a sua posição e mesmo apreciar a competência e critério de uns tantos. Não obstante, essa compreensão não vai tão longe, a ponto de aprovar a investidura, à testa de suas farmácias, daqueles práticos com apenas dois anos de exercício expe-

rimental. Seria isso contrariar o nosso culto à ciência e passar atestado público de ignorância da vida no interior brasileiro, que conhecemos de perto. Temos que o prazo de dois anos é suficiente para a iniciação e aprendizado satisfatório da Farmácia prática. Esta só poderá ser compreendida e praticada em sua plenitude e em todos os seus meandros após um caldeamento mais longo, em que se apurem e comprovem o equilíbrio, a meticulosidade, o discernimento e o conhecimento experimental do prático.

11. Somos convencidos, portanto, de que o disposto no Projeto atenderá, com ligeiras modificações, as necessidades da população do interior do País. Entretanto, não podemos deixar afastar-se a oportunidade sem dizer que esta não é a solução ideal. O lógico seria o aproveitamento, em tôdas as farmácias do interior, de farmacêuticos titulados.

Mas, o deficiente sistema de ensino jora vigorante não solucionará — esta é a verdade — tão cedo o problema da carência de profissionais liberais.

Por essa razão é que, alvitrando a seguinte solução, pensamos não cortar caminho ao estímulo dos jovens que se destinam à Farmácia e que, se se julgassem postergados nos seus direitos pela aprovação do Projeto em lide talqualmente como está, desistiriam da carreira de sua preferência, desfalcando, ainda mais, os quadros farmacêuticos do Brasil.

Contamos que não redundará em qualquer prejuízo para os farmacêuticos e nem motivo de desestímulo para os estudantes de farmácia a adoção de medida conciliatória, como a dilatação do prazo de dois anos. O próprio Projeto, além disso, já estabelece a concessão da licença para ter farmácia apenas "nas localidades onde não houver farmácia legalmente estabelecida com farmacêutico diplomado" (art. 1), o que reduz ao mínimo o campo dos práticos licenciados.

12. O Projeto em apreço não contraria dispositivo constitucional nem atenta contra a legislação existente sobre a matéria. Opinamos, assim, pela sua constitucionalidade e pela adoção do seguinte

SUBSTITUTIVO

Art. 1.º Nas localidades onde não houver farmácia legalmente estabelecida com farmacêutico diplomado, será concedida licença pela autoridade competente a prático de farmácia com o mínimo de cinco anos de prática e habilitado na forma da lei, para ter farmácia, se o requerer, mediante atestado de aprovação nos exames prestados perante a repartição competente.

Art. 2.º Requerida a licença, nos termos do artigo anterior, e publicado no órgão oficial do Estado, oito vezes consecutivas, edital com o teor de petição e com a declaração de que se quinze dias depois da última publicação não se apresentar profissional diplomado que queira abrir farmácia na localidade, será a autorização concedida ao prático.

§ 1.º Na hipótese de apresentar-se profissional legalmente habilitado, ser-lhe-á concedido o prazo de dois meses, para a instalação da farmácia, de acôrdo com as exigências legais, sob pena de multa de Cr\$ 2.000,00, caso não se estabeleça.

§ 2.º Se não se apresentar farmacêutico algum, ou se não fôr cumprido o disposto no parágrafo anterior, será concedida licença ao prático após o cumprimento das exigências legais para a abertura da farmácia.

Artigo 3.º Os práticos habilitados na forma da lei e atualmente proprietários de farmácia poderão assumir a responsabilidade do seu estabelecimento, desde que, dentro de 90 dias da publicação desta lei, o formado responsável não passe a exercer efetivamente a sua direção técnica, respeitado o contrato existente.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Ruy Barbosa, em 11 de setembro de 1950. — *Waldemar Pedrosa*, Presidente. — *Luiz Tinoco*, Relator. — *Augusto Meira*, de acôrdo com o voto em separado. — *Evandro Vianna*. — *Attilio Vivacqua*, nos termos da sua declaração de visto quanto ao art. 1.º *Aloysio de Carvalho*, vencido quanto ao art. 3.º do Substitutivo, e com restrições nos demais artigos.

Voto em separado do Senador
Augusto Meira

Foram apresentadas várias emendas ao projeto.

A de n.º 6 não tem razão de ser por isso que o projeto claramente se refere à deficiência de farmácia no interior do país.

A de n.º 7 importaria no absurdo de uma permanência desnecessária do farmacêutico "durante todo o tempo em que estiver aberto" o estabelecimento.

A de n.º 8 reduz a um raio de três quilômetros o estabelecimento de qualquer farmácia.

Isso no interior não tem nada de razoável.

A emenda n.º 9 importaria em inutilizar o projeto.

As emendas ns. 3, 4 e 5 valeriam por prejudicar inutilmente o projeto.

Enfim tôdas as emendas têm o caráter de obstrução e devem ser rejeitadas.

Sala Ruy Barbosa, em 11 de setembro de 1950.

PARECER

N.º... de 1951

Da Comissão de Finanças, sobre as emendas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 15, de 1949.

Relator: Sr. Plínio Pompeu.

Por iniciativa do deputado Pedroso Júnior foi presente à Câmara dos Deputados o projeto de lei n.º 3, de 1948, que, pelo ofício n.º 2.010, de 30 de dezembro do mesmo ano, foi remetido ao Senado, onde tomou o n.º 15, de 1949, pois que somente a 27 de janeiro do dito ano foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde. Com pareceres das referidas Comissões foi a Plenário, onde recebeu emendas, voltando às mesmas Comissões e mais à de Finanças, em 17 de julho de 1950.

O Projeto aqui chegou a 17 de outubro do mesmo ano, sendo a mim redistribuído a 5 do corrente. Das nove emendas apresentadas nenhuma delas se enquadra no que dispõe o art. 67 do Regimento Interno do Senado, que fixa a competência da Comissão de Finanças para sobre as mesmas opinar — mesmo a letra *k* do referido artigo que, pela amplitude do seu texto, nela se pudessem abranger as emendas oferecidas, não

as acolheria, de vez que subordina a apreciação da matéria somente aos em que esta "direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, influa em qualquer sentido na receita ou despesa públicas" — O projeto autoriza os profissionais de farmácia a responder pela farmácia de que sejam proprietários há mais de dois anos, desde que possuidores de títulos de habilitação.

A 1.ª emenda situa "a concessão ao Município onde os interessados forem estabelecidos", a 2.ª emenda manda "suprimir a pena de multa" a 3.ª e a 4.ª são supressivas por exclusão da localidade onde se torna possível a concessão do favor de que o projeto de lei cogita; as 7.ª, 8.ª e 9.ª dão redações mais consentâneas com os princípios da justiça e equidade em relação aos direitos assegurados ao farmacêutico formado, de um título científico.

Como se vê, a matéria foge à competência da Comissão de Finanças pelo que a mesma se exime de opinar, mesmo porque já o fizeram sobre a Constitucionalidade a de Constituição e Justiça e sobre o mérito e conveniência a de Saúde.

Sala Joaquim Murтинho, em 9 de julho de 1951. — Ivo d'Aquino, Presidente. — Plínio Pompeu, Relator. — Alvaro Adolpho. — Cesar de Vergueiro. — A. Lima Campos. — Alfredo Neves. — Ferreira de Souza. — Alberto Pasqualini.

N.º 1

Ao artigo 1.º.

Em seguida ao dito artigo se acrescenta:

Parágrafo único. Essa concessão só terá validade no município onde o interessado se estabelecer.

Sala Ruy Barbosa, em 11 de maio de 1950. — Augusto Meira.

N.º 2

Ao artigo 2.º, § 1.º.

Neste parágrafo 1.º cortem-se as expressões:

"sob pena de multa de Cr\$ 2.000,00 caso não se estabeleça".

Sala Ruy Barbosa, em 11 de maio de 1950. — Augusto Meira.

N.º 3

Ao art. 1.º:

Onde se diz:

"... para ter farmácia própria ou

assumir responsabilidade de farmácia" ...

Suprima-se:

"... ou assumir responsabilidade de farmácia".

Justificação

A Câmara dos Deputados, como se pode ver pelos anais, aprovou o Projeto sem essa expressão, inadvertidamente incluída na publicação de sua redação final.

Nem se compreende esse amplo direito ao prático, de assumir responsabilidade de farmácia que não seja a sua, já que é precisamente esta a finalidade moralizadora do Projeto: evitar que, a pretêxto dessa responsabilidade, se possibilite a especulação desse compromisso.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1950. — Severiano Nunes.

N.º 4

Suprimam-se o artigo 2.º e seus parágrafos.

Justificação

Estabelecido na lei, como manda o projeto, que a autoridade sanitária só conceda a licença de práticos de farmácia na hipótese de não existir na localidade farmácia regularmente estabelecida com farmacêutico formado, parece-nos de todo descabida a publicação de editais, convocando diplomados que desejam farmácia no local.

S.S. do Senado Federal, em 17 de julho de 1950. — João Villasboas.

N.º 5

Ao art. 1.º: — substitua-se pelo seguinte:

"Art... Nas localidades onde não houver farmácia legalmente estabelecida com farmacêutico diplomado, será concedida licença pela autoridade competente, no Estado ou no Território, a práticos de farmácia, habilitados na forma do art. 40 do Regulamento baixado com o Decreto número 20.337, de 8 de setembro de 1931, para ter farmácia própria ou assumir responsabilidade de farmácia, desde que o requeiram".

Justificação

A necessidade do aproveitamento dos práticos de farmácia para servir às zonas do País onde não existem farmacêuticos diplomados e estabele-

cidos, vem sendo reconhecida em todos os tempos e a nossa legislação o tem admitido.

A insuficiência de profissionais farmacêuticos é de tal forma acentuada no Brasil, que até mesmo nas grandes capitais como Rio, São Paulo, Niterói, Salvador, Recife, Belo Horizonte e Pôrto-Alegre, onde existem Faculdades de Farmácia, não há farmácia alguma atendida no seu baicão por farmacêutico formado.

Daí o art. 40 do Decreto número 20.377, de 8 de setembro de 1931, autorizar os farmacêuticos formados, proprietários ou responsáveis por farmácias instaladas, a terem auxiliares para o desempenho das suas funções, exigindo para êstes o certificado de prático de farmácia, expedido de acôrdo com as instruções do Inspetor de fiscalização da medicina do Departamento Nacional de Saúde Pública ou pela autoridade estadual competente.

Esse dispositivo, entretanto, vem sendo letra morta, porque os farmacêuticos formados apenas alugam o seu nome às farmácias e deixam estas entregues a pessoas geralmente sem qualquer responsabilidade legal.

Se a lei autorizou aos práticos de farmácia, habilitados, a exercer todas as funções atribuídas aos formados, como auxiliares dêstes, nada mais justo que se lhes conceda permissão para instalar farmácia naquelas localidades onde não houver, sob a responsabilidade do diplomado.

A emenda supra tem em vista dar melhor redação ao artigo, citando o dispositivo de lei referente à habilitação dos práticos.

S.S. do Senado Federal, em 17 de julho de 1950. — João Villasboas.

N.º 6

Acrescente-se ao artigo 3.º:

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica às farmácias localizadas nas capitais dos Estados e no Distrito Federal.

Justificação

As farmácias localizadas nas Capitais é indispensável essa facilidade, mais reclamada pela falta de farmacêuticos diplomados residentes no interior.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 1950. — Joaquim Pires.

N.º 7

Ao artigo 3.º — Substitua-se pelo seguinte:

Artigo. O farmacêutico formado, responsável por farmácia estabelecida, exercerá efetivamente a sua direção técnica, permanecendo no estabelecimento, diariamente, durante todo o tempo em que o estabelecimento permanecer aberto.

Parágrafo único. Os seus auxiliares, de que tratam o artigo 40 e seu parágrafo do Decreto n.º 20.377, de 8 de setembro de 1931, poderão substituí-lo nas breves ausências e nos casos de doença que não excedam de quinze dias.

Justificação

Não me parece razoável o disposto no artigo 3.º do projeto, autorizando os práticos habilitados, atualmente proprietários de farmácia, a assumir a responsabilidade do seu estabelecimento, porque o farmacêutico formado por ela responsável seja desidioso e não permaneça na efetiva direção técnica do estabelecimento.

Quando a lei exige que à frente das farmácias estejam farmacêuticos diplomados, o faz no interesse público, assegurando competência técnica na manipulação dos medicamentos e no aviar as receitas médicas.

Quer, portanto, que o farmacêutico permaneça à frente do estabelecimento e não que apenas lhe dê a responsabilidade do seu nome. Se responde ele pelos erros e enganos dos empregados não habilitados, aos quais abandona a direção da farmácia, não remedia o mal causado pelos medicamentos erradamente manipulados ou pelas receitas mal aviadas.

Sala das Sessões do Senado Federal, em 17 de julho de 1950. — *João Villasbôas.*

N.º 8

Acrescente-se onde convier:

Artigo. O parágrafo 2.º do artigo 10 do Decreto n.º 20.377, de 8 de setembro de 1931, passará a ter a seguinte redação: "A Licença a que se refere este artigo cessará desde que num raio de três quilômetros se instale um farmácia, tornando-se, entretanto, permanente após decorridos cinco anos da sua concessão.

Justificação

O artigo 10 do Decreto n.º 20.377, de 8 de setembro de 1931, confere competência à autoridade sanitária para conceder licença a pessoa idônea, para suprir a população local de socorros farmacêuticos, onde em um raio de mais de seis quilômetros de distância não houver farmácia estabelecida.

Tais socorros, regulados por instruções das autoridades sanitárias estaduais, visam a satisfazer às necessidades da zona, conforme dispõe o § 1.º daquele artigo.

Referem-se tais licenças à venda de preparados e outros produtos farmacêuticos, incluindo-se, assim, no capítulo V do aludido decreto n.º 20.377, o qual se refere às drogarias para cujo estabelecimento não é exigido o título de farmacêutico, mas, unicamente, idoneidade comprovada, a juízo da autoridade sanitária.

Sendo assim, é de justiça que a pessoa idônea, exercendo por 5 anos contínuos esse comércio nas regiões remotas do nosso interland, nele continue, mesmo depois de ali se haver instalado farmácia.

Sala das Sessões do Senado Federal, em 17 de julho de 1950. — *João Villasbôas.*

Acrescente-se ao artigo 1.º, o seguinte:

§ 1.º Depois de cinco anos contínuos de exercício nos termos deste artigo, o prático de farmácia não poderá ser privado da licença sinão por faltas apuradas em processo regular e cuja penalidade seja a suspensão do exercício da profissão.

§ 2.º Ao mesmo prático de farmácia não será concedida licença para exercer a profissão em mais de uma farmácia e, dentro do período de tempo referido no parágrafo anterior, não lhe será concedida licença para transferir a sua farmácia para outra localidade, o que só poderá ser obtido após aquele prazo e sempre dentro do território do mesmo Estado.

Justificação

A emenda busca assegurar àqueles práticos de farmácia que tenham exercido a profissão por mais de cinco anos, permanecer nela, desde que não infrinjam os preceitos legais, cuja

consequência seja o fechamento do estabelecimento.

É uma garantia que se dá aos desbravadores dos nossos sertões, os quais, depois de prestarem por longos anos socorros farmacêuticos à população do interior, logo que a região se torna confortável à vida, vêm-se dali desalojados pelos farmacêuticos formados.

Outrossim procura evitar o abuso possível na transferência da licença para outras localidades em situação diversa daquela para que fora concedida.

Sala das Sessões do Senado Federal, em 17 de julho de 1950. — *João Villasbôas.*

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 15, de 1949

Autoriza os profissionais de farmácia a responderem pela farmácia de que sejam proprietários há mais de dois anos, desde que possuidores de títulos de habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Nas localidades onde não houver farmácia legalmente estabelecida com farmacêutico diplomado, será concedida licença pela autoridade competente a prático de farmácia, habilitado na forma da lei, para ter farmácia própria ou assumir responsabilidade de farmácia, se o requerer, mediante atestado de aprovação nos exames prestados perante a repartição competente.

Art. 2.º Requerida a licença, nos termos do artigo anterior, e publicado no órgão oficial do Estado, oito vezes consecutivas, edital com o teor da petição e com a declaração de que, se quinze dias depois da última publicação não se apresentar profissional diplomado que queira abrir farmácia na localidade, será a autorização concedida ao prático.

§ 1.º Na hipótese de apresentar-se profissional legalmente habilitado, ser-lhe-á concedido o prazo de dois meses, para a instalação de farmácia, de acôrdo com as exigências legais, sob pena de multa de Cr\$ 2.000,00, caso não se estabeleça.

§ 2.º Se não se apresentar farmacêutico algum, ou se não fôr cumprido o disposto no parágrafo anterior, será concedida licença ao prático, após o cumprimento das exigências legais para a abertura da farmácia.

Art. 3.º Os práticos habilitados na forma da lei e atualmente proprietários de farmácia poderão assumir a responsabilidade do seu estabelecimento, desde que, dentro de 90 dias da publicação desta Lei, o formado responsável não passe a exercer efetivamente a sua direção técnica, respeitado o contrato existente.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 20 de fevereiro de 1949.

OBSERVAÇÕES

Blank lined area for observations.

DOCUMENTOS ANEXADOS:.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS



A IMPRIMIR

Em 14/12/51

[Assinatura]

Ata
Apurdo. A. L. L.

16.11.51

[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 3-F-1948

Redação Final do projeto nº 3-E, de 1948, emendado pelo Senado, que autoriza aos que tiverem cinco anos de prática de farmácia, licença para abrir farmácia em localidade onde nenhuma houver estabelecida com farmacêutico diplomado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Aos que tiverem cinco anos pelo menos de prática de farmácia, será concedida, pela autoridade competente, licença para abrir farmácia em localidade onde nenhuma houver legalmente estabelecida com farmacêutico diplomado, desde que o requeiram, provando devidamente achar-se habilitados na forma da lei.

Art. 2º. Requerida a licença, nos termos do artigo anterior, e publicado no órgão oficial do Estado, oito vezes consecutivas, edital com o teor da petição e com a declaração de que, se quinze dias depois da última publicação não se apresentar profissional diplomado que queira abrir farmácia na localidade, será a autorização concedida ao prático



tico.

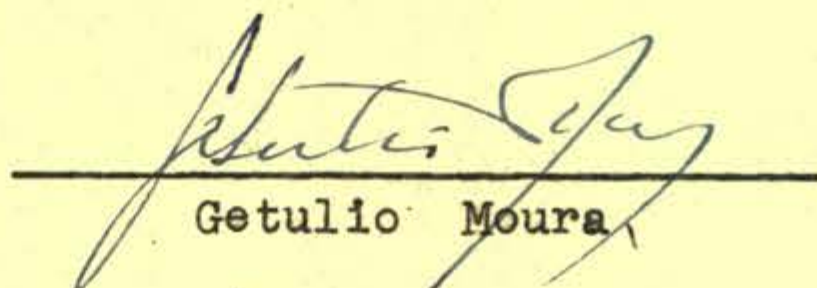
§ 1º. Na hipótese de apresentar-se profissional legalmente habilitado, ser-lhe-á concedido o prazo de dois meses para a instalação da farmácia, de acôrdo com as exigências legais, sob pena de multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), caso não se estabeleça.

§ 2º. Se não se apresentar farmacêutico algum, ou se não fôr cumprido o disposto no parágrafo anterior, será concedida licença ao prático, após o cumprimento das exigências legais para a abertura da farmácia.

Art. 3º. Os práticos habilitados na forma da lei e atualmente proprietários de farmácia poderão assumir a responsabilidade do seu estabelecimento, desde que, dentro de 90 dias da publicação desta lei, o formado responsável não passe a exercer efetivamente a sua direção técnica, respeitado o contrato existente.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 8 de novembro de 1951.


_____, Presidente
Getúlio Moura

Araceli Moraes - Relato
Saulo Saulo Ramos
Araceli



Abre pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$. 5.021.310,00, destinado à Universidade da Bahia para reconstrução e reaparelhamento da sua Faculdade de Medicina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 5.021.310,00 (cinco milhões, vinte e um mil, trezentos e dez cruzeiros), destinado à Universidade da Bahia para reconstrução e reequipamento da sua Faculdade de Medicina, cujo edificio foi parcialmente destruido pelo incêndio ocorrido no dia 31 de outubro de 1951.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 19 de novembro de 1951.



Autoriza aos que tiverem cinco anos de prática de farmácia, licença para abrir farmácia em localidade onde nenhuma houver estabelecida com farmacêutico diplomado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos que tiverem cinco anos pelo menos de prática de farmácia será concedida, pela autoridade competente, licença para abrir farmácia em localidade onde nenhuma houver legalmente estabelecida com farmacêutico diplomado, desde que o requeiram, provando devidamente achar-se habilitados na forma da lei.

Art. 2º Requerida a licença, nos termos do artigo anterior, e publicado no órgão oficial do Estado, oito vezes consecutivas, edital com o teor da petição e com a declaração de que, se quinze dias depois da última publicação não se apresentar profissional diplomado que queira abrir farmácia na localidade, será a autorização concedida ao prático.

§ 1º Na hipótese de apresentar-se profissional legalmente habilitado, ser-lhe-á concedido o prazo de dois meses para a instalação da farmácia, de acordo com as exigências legais, sob pena de multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), caso não se estabeleça.



- 2 -

§ 2º Se não se apresentar farmacêutico algum, ou se não fôr cumprido o disposto no parágrafo anterior, será concedida licença ao prático, após o cumprimento das exigências legais para a abertura da farmácia.

Art. 3º Os práticos habilitados na forma da lei e atualmente proprietários de farmácia poderão assumir a responsabilidade do seu estabelecimento, desde que, dentro de noventa dias da publicação desta lei, o formado responsável não passe a exercer efetivamente a sua direção técnica, respeitado o contrato existente.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 19 de novembro de 1951.

acty

Prejudicado
pelo Substitutivo
à Comissão de
Redação de Leis
Em 12.9.51

[Handwritten signature]

CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º- Nas localidades onde não houver farmácia legalmente estabelecida com farmacêutico diplomado, será concedida licença pela autoridade competente a prático de farmácia, habilitado na forma da lei, para ter farmácia própria ou assumir responsabilidade de farmácia, se o requerer, mediante atestado de aprovação nos exames prestados perante a repartição competente.

Artigo 2º- Requerida a licença, nos termos do artigo anterior, e publicado no órgão oficial do Estado, oito vezes consecutivas, edital com o teor da petição e com a declaração de que, se quinze dias depois da última publicação não se apresentar profissional diplomado que queira abrir farmácia na localidade, será a autorização concedida ao prático.

§ 1º- Na hipótese de apresentar-se profissional legalmente habilitado, ser-lhe-á concedido o prazo de dois meses, para a instalação da farmácia, de acôrdo com as exigências legais, sob pena de multa de Cr\$2.000,00, caso não se estabeleça.

[Handwritten signature]

§ 2º- Se não se apresentar farmacêutico algum, ou se não fôr cumprido o disposto no parágrafo anterior, será concedida licença ao prático após o cumprimento das exigências legais para a abertura da farmácia.

Artigo 3º- Os práticos habilitados na forma da lei e atualmente proprietários de farmácia poderão assumir a responsabilidade do seu estabelecimento, desde que, dentro de 90 dias da publicação desta lei, o formado responsável não passe a exercer efetivamente a sua direção técnica, respeitado o contrato existente.

Artigo 4º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação / revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1948.

Jur. Sup. to de am. Sec. de m.

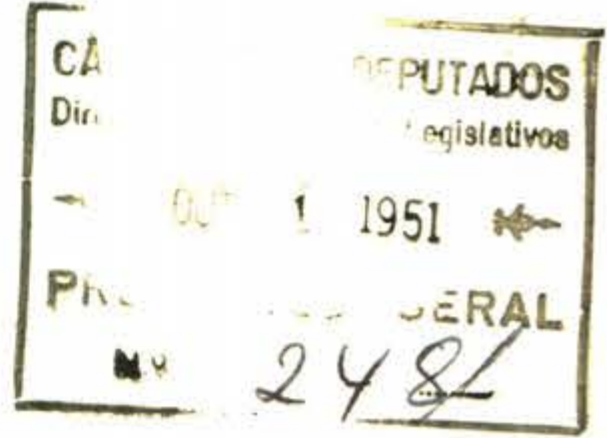
Muzdabon
Estevão

[Handwritten mark]

A Comissão de Saúde Pública

28.5.51

Amal Salim



916

27 de setembro de 1951

Excelentíssimo Senhor Doutor Gurgel do Amaral
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados



Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados que o Senado Federal, em sessão de 24 do corrente, aprovou o Projeto de Lei dessa Câmara que autoriza aos profissionais de farmácia a responderem pela farmácia de que sejam proprietários há mais de dois anos desde que possuidores de títulos de habilitação, com as emendas cujo autógrafo remeto a Vossa Excelência, juntamente com o primitivo oriundo dessa Casa.

Para acompanhar o estudo das referidas emendas nas Comissões competentes dessa Casa, foi, na forma do art. 39, § 1º do Regimento Comum, designado o Senhor Senador Luiz Tinoco.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Neypaiano Costa

Emendas do Senado Federal ao projeto de lei da Câmara dos Deputados que permite aos praticos de farmácia, se habilitados na forma da lei, a ter farmácia própria ou assumir a responsabilidade de farmácia.

Ao art. 1º (Emenda nº 10)

Substitua-se pelo seguinte:

" Art. 1º - Aos que tiverem cinco anos pelo menos de prática de farmácia, será concedida pela autoridade competente licença para abrir farmácia em localidade onde nenhuma houver legalmente estabelecida com farmacêutico diplomado, desde que o requeiram, provando devidamente achar-se habilitados na forma da lei".

Ao art. 3º (Emenda do Plenário)

Suprima-se este artigo.

SENADO FEDERAL, em 27 de setembro de 1951.

Jan. de Deus
Alfonsino de Albuquerque
Waldemar de Barros

0923

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
→ NOV 28 1951 →
PROTOCOLO GERAL
N.º 3139

CN/27


Em 26 de novembro de 1951

Exmo. Sr. Dr. Nereu Ramos
M.D. Presidente da Câmara dos Deputados

De conformidade com o disposto no art. 45 do Regimento Comum, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, cópia da Mensagem n. 432, de 22 do corrente, contendo as razões do veto presidencial ao projeto de lei n. 3-C, de 1948, na Câmara, e n. 15, de 1949, no Senado Federal, que autoriza os profissionais de farmacia a responderem pela farmacia de que sejam proprietários há mais de dois anos, desde que possuidores de títulos de habilitação.

2. Outrossim, comunico a Vossa Excelência que acabo de convocar as duas Casas do Congresso Nacional para conhecerem dêsse veto, em sessão conjunta a realizar-se no dia 10 de dezembro próximo, às 20.30 horas, no Palácio Tiradentes, tendo nomeado para a Comissão que sobre êle deverá emitir parecer os Srs. Senadores Levindo Coelho, Plínio Pompeu e Carlos Saboia.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.


João Café Filho

0324

Nº 432

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

No uso das atribuições que me confere o artigo 87, II, da Constituição Federal, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que resolvi negar sanção ao artigo 3º do projeto que "autoriza os práticos de farmácia a responderem pelas farmácias de que sejam proprietários há mais de dois anos, desde que possuam títulos de habilitação", por considerá-lo contrário aos interesses nacionais.

2. Fundam-se as razões do veto na necessidade de assegurar o sistema de ensino superior do país, com o estímulo e a defesa da cultura científica. As Universidades brasileiras, através de seus órgãos representativos, e os institutos farmacêuticos, pela voz de suas assembleias, significaram os prejuízos que a aprovação do projeto acarretaria ao ensino especializado, considerando-o, preliminarmente, a revogação do direito que a lei concedeu ao diploma, e, com isto, a supressão das vantagens que o recomendam, e justificam a existência das numerosas Faculdades de farmácia.

3. O problema da permissão dada aos práticos para assumirem a responsabilidade dos estabelecimentos farmacêuticos, até aqui se circunscreveu, por óbvias conveniências locais, às zonas em que não havia profissional formado, e que, nem por isto, podiam ser desassistidas desse ramo de atividades, intimamente ligado à saúde das populações. A necessidade pública, pois, ditou a autorização outorgada pela lei vigente (Decreto nº 20.377, de 1931) para que, naquelas localidades, possam os práticos fundar e manter farmácias, de um modo semelhante ao que preceitua o projeto nos artigos 1º e 2º. Subsistem no interior estes motivos; e enquanto persistirem, é lícito abrir tal exceção às "condições de capacidade" reclamadas constitucionalmente para o exercício das profissões liberais.

4. O artigo 3º, porém, amplia excessivamente aquêle favor legal, com admitir indistintamente também nos grandes centros, servidos pelas Escolas de Farmácia, que os práticos se invistam da direção técnica dos estabelecimentos.

5. Não é possível desatender ao aspecto jurídico da inovação. Declara a Constituição no artigo 141, § 14, livre o exercício das profissões, "observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer", e cômete à União, no artigo 5º, XV, p, o dever de as estipular "para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais". É um imperativo constitucional a fixação dessas condi-

ções, universalmente entendidas como condições de ordem escolar, estruturadas no sistema de ensino, que, articulando os seus vários graus, se destina a diplomar, com a necessária habilitação oficial, os candidatos às profissões liberais. No que concerne à de farmacêutico, a condição de capacidade é a que estatui o Decreto nº 19 606, de 19 de janeiro, seguido do regulamento baixado pelo Decreto nº 20 377, de 8 de setembro de 1931, cujo artigo 1º reza:

3/2
"A profissão farmacêutica em todo o território nacional será exercida ~~exercida~~ exclusivamente por farmacêutico diplomado por instituto de ensino oficial ou a este equiparado, cujo título ou diploma seja previamente registrado no Departamento Federal e nas repartições sanitárias competentes, nos Estados".

6. Quiz o Congresso Nacional modificar a situação atual no particular das condições de capacidade? Não se depreende este pensamento dos pareceres que ilustram o projeto na sua passagem pelas duas casas legislativas. Limitou-se a apreciar e regular um estado de fato, determinado pelas relações de praticos e diplomados responsáveis pela farmácia, pretendendo normalizá-lo com a eventual transferência, destes para aqueles, da respectiva direção técnica. Não se manifestou a intenção de alterar o que existe como condição legal para o exercício das profissões. E porque não se cuidou expressamente de as revogar, cumprir ver o alcance que teria para a sistemática do ensino na República a aprovação integral do projeto, uma vez que por ele os não diplomados adquiririam, em concorrência com os farmacêuticos formados, regalias inerentes à preparação universitária, despojada dest'arte a carreira, criada e emparada em lei, dos direitos que prometia em caráter exclusivo.

7. São estas as razões que me levaram a negar sanção ao referido artigo 3º do Decreto Legislativo em exame e que submeto à elevada consideração dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, em 22 de novembro de 1951.

0926

União Nacional

Damian
123

Seja sancionada em parte
com as penas apontadas
em mensagem
de 22-11-51.
Watzl

Autoriza aos que tiverem cinco anos de prática de farmácia, licença para abrir farmácia em localidade onde nenhuma houver estabelecida com farmacêutico diplomado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos que tiverem cinco anos pelo menos de prática de farmácia será concedida, pela autoridade competente, licença para abrir farmácia em localidade onde nenhuma houver legalmente estabelecida com farmacêutico diplomado, desde que o requeiram, provando devidamente achar-se habilitados na forma da lei.

Art. 2º Requerida a licença, nos termos do artigo anterior, e publicado no órgão oficial do Estado, oito vezes consecutivas, edital com o teor da petição e com a declaração de que, se quinze dias depois da última publicação não se apresentar profissional diplomado que queira abrir farmácia na localidade, será a autorização concedida ao prático.

§ 1º Na hipótese de apresentar-se profissional legalmente habilitado, ser-lhe-á concedido o prazo de dois meses para a instalação da farmácia, de acordo com as exigências legais, sob pena de multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), caso não se estabeleça.

Watzl

0326-1

- 2 -

§ 2º Se não se apresentar farmacêutico algum, ou se não fôr cumprido o disposto no parágrafo anterior, será concedida licença ao prático, após o cumprimento das exigências legais para a abertura da farmácia.

Art. 3º Os práticos habilitados na forma da lei e atualmente proprietários de farmácia poderão assumir a responsabilidade do seu estabelecimento, desde que, dentro de noventa dias da publicação desta lei, o formado responsável não passe a exercer efetivamente a sua direção técnica, respeitado o contrato existente.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 19 de novembro de 1951.

Areriu Ramo
Jungel do Amaral
Ruy Santos

M. de S. S.

Ruy Santos

Ruy Santos

S. Watzl

PROJETO DE LEI

0326-2

que autoriza os profissionais de farmacia a responderem pela farmacia de que sejam proprietários há mais de dois anos, desde que possuidores de titulos de habilitação.

nº 9-A, de 1947, e 3, de 1948, na Câmara dos Deputados,

nº 15, de 1949, no Senado.

RELATORES

A) - na Câmara dos Deputados

1) - Antes da remessa ao Senado:

Leão Sampaio - Comissão de Saúde
Carlos Mercio - " " "
Bayard de Lima - " " "
Raul Pila - Comissão de Educação e Cultura

2) - Depois de devolvido pelo Senado com emendas:

José Fleury - Comissão de Saúde

B) - no Senado

Senador Alvaro Maia ({
" Augusto Meira (Comissão de Constituição e
" Luiz Tinoco (Justiça
" Levindo Coelho - Comissão de Saúde
" Plinio Pompeu - Comissão de Finanças.

